

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

#### **Decreto-Lei n.º 77/89/M:**

Aprova as Nomas de Instalação e Funcionamento de Postos de Abastecimento e Venda de Combustíveis para Veículos Automóveis.

#### **Decreto-Lei n.º 78/89/M:**

Reestrutura os Serviços de Apoio do Gabinete do Governador e dos Secretários-Adjuntos, designadamente a Secretaria e o Centro de Documentação e Relações Públicas. — Revoga o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro.

#### **Decreto-Lei n.º 79/89/M:**

Isenta de visto e anotação pelo Tribunal Administrativo os actos em matéria de pessoal das Câmaras Municipais, praticados até à entrada em vigor da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro.

#### **Portaria n.º 188/89/M:**

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «A Presença Portuguesa no Oriente».

#### **Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 126/GM/89, que cria uma equipa de projecto para a recuperação do Aterro Sanitário de Coloane.

Extractos de despachos.

Declaração.

#### **Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:**

Despacho n.º 411/SAAE/89, que louva o subdirector dos Serviços de Trabalho e Emprego.

Despacho n.º 412/SAAE/89, autorizando a «Companhia de Pintura e Construção Macau, Lda.», a admitir 2 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 413/SAAE/89, autorizando a «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Lda.», a admitir 50 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 414/SAAE/89, autorizando a «Escola Secundária Nocturna Seong Fan», a admitir 1 trabalhador não-residente.

Despacho n.º 415/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Agência Comercial Polymax».

Despacho n.º 416/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Malhas Lucky Star».

Despacho n.º 417/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Artigos de Vestuário Potex, Limitada».

Despacho n.º 418/SAAE/89, determinando que os fundos criados na «Excelsior — Hotéis e Investimento, Lda.» passem a regular-se pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho.

#### **Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:**

Despacho n.º 122/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito no gaveto formado pela Rua de Tomás Vieira com a Rua do Almirante Costa Cabral.

Despacho n.º 123/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Avenida da República.

Despacho n.º 124/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua de Tomás Vieira.

Despacho n.º 125/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de uma área de 1 914 050 m<sup>2</sup>, em parte conquistada ao mar, sita na zona adjacente à Ponta da Cabrita, na ilha da Taipa, e destinada à construção do Aeroporto Internacional de Macau.

Despacho n.º 126/SAOPH/89, que louva um chefe de departamento dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

Despacho n.º 127/SAOPH/89, que louva o chefe de Secção de Operações Passivas da Caixa Económica Postal.

#### **Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos:**

Despacho n.º 18/SAGE/89, que designa os elementos que constituem a equipa de projecto, integrada no Gabinete da Central de Incineração.

#### **Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:**

Despacho n.º 20/SAAJ/89, que subdelega competências no coordenador do Gabinete para a Modernização Legislativa, GML.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais :**

Despacho n.º 17/SAESAS/89, que nomeia uma assessora do Grupo Coordenador de Habitação Social.

Extractos de despachos.

**Serviço de Administração e Função Pública :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Assuntos Chineses :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Educação :**

Extractos de despachos.

Rectificação.

Declarações.

**Serviços de Saúde :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Estatística e Censos :**

Extractos de despachos.

Rectificação.

**Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos :**

Extracto de despacho.

Extractos de pedidos.

**Serviços de Finanças :**

Extractos de despachos.

**Serviços Prisionais e de Reinserção Social :**

Extractos de despachos.

**Gabinete dos Assuntos de Justiça :**

Extractos de despachos.

**Tribunal Administrativo :**

**SECÇÃO DE CONTAS :**

Acórdão.

**Serviços de Economia :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Obras Públicas e Transportes :**

Extractos de despachos.

Declarações.

**Serviços Meteorológicos e Geofísicos :**

Declaração.

**Serviços de Turismo :**

Extractos de despachos.

Extracto de alvará.

**Gabinete de Comunicação Social :**

Extractos de despachos.

**Inspeção e Coordenação de Jogos :**

Extracto de despacho.

**Serviços de Marinha :**

Extractos de despachos.

**Forças de Segurança de Macau :**

**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extractos de despachos.

**CORPO DE BOMBEIROS :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Trabalho e Emprego :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Cartografia e Cadastro :**

Extracto de despacho.

Declaração.

**Directoria da Polícia Judiciária :**

Extractos de despachos.

**Câmara Municipal das Ilhas :**

Extractos de despachos.

**Instituto de Acção Social :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Correios e Telecomunicações :**

Extractos de despachos.

**Imprensa Oficial de Macau :**

Extracto de despacho.

**Fundo de Pensões :**

Extractos de despachos.

**Instituto dos Desportos :**

Extractos de despachos.

Declarações.

**Gabinete para a Tradução Jurídica :**

Extracto de despacho.

Declaração.

**Avisos e anúncios oficiais**

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre o concurso para o preenchimento de quatro lugares de técnico de 2.ª classe.

Do mesmo Serviço, sobre o recrutamento, por transferência, de funcionários para um lugar de segundo ou primeiro-oficiais no Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Do mesmo Serviço, sobre o recrutamento, por transferência, de funcionários para exercer funções de segundo-oficial e primeiro-oficial no Leal Senado.

Dos Serviços de Educação. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dezassete lugares de educador de infância do ensino português.

Dos Serviços de Saúde. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de catorze vagas, do grau 2, da carreira administrativa.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, sobre a concessão, por arrendamento, de um terreno, sito no quarteirão n.º 33, da Urbanização da Baixa da Taipa.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis lugares de técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo.

Dos Serviços de Turismo, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico principal.

Da Inspeção e Coordenação de Jogos, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de fiscal de 1.ª classe.

Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de mecânico electricista.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de condutor mecânico marítimo.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de mecânico marítimo.

- Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico de 2.ª classe.
- Do mesmo Comando. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 2.ª classe.
- Do mesmo Comando. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de escriturário-dactilógrafo.
- Do mesmo Comando. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco vagas de terceiro-oficial.
- Do mesmo Comando. — Resultados da Junta de Inspeção Sanitária, relativos à Inspeção dos candidatos à prestação do 2.º Turno/SST/1989, masculinos e femininos.
- Do mesmo Comando. — Lista definitiva dos candidatos à prestação do Serviço de Segurança Territorial — 2.º Turno/SST/1989, masculinos.
- Do mesmo Comando. — Lista definitiva dos candidatos à prestação do Serviço de Segurança Territorial — 2.º Turno/SST/1989, femininos.
- Do mesmo Comando. — Resultados da Junta de Inspeção Sanitária, relativos à inspeção de candidatos à prestação do SST/Especial/1989, subchefes masculinos.
- Do mesmo Comando. — Lista definitiva dos candidatos à prestação de Segurança Territorial — SST/Especial/1989, subchefes masculinos.
- Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de vinte e quatro lugares vagos de agente de 3.ª classe.
- Da mesma Directoria. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo.
- Do Leal Senado de Macau. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de operador de computador de 2.ª classe.

- Do mesmo Leal Senado. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico de informática 2.ª classe.
- Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.
- Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido agente, aposentado, da inspecção da Direcção dos Serviços de Economia.
- Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido carpinteiro, aposentado, do Instituto de Acção Social de Macau.
- Dos Serviços Sociais da Administração Pública, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico principal.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 1.ª classe.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 2.ª classe.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de escriturário-dactilógrafo.

### Anúncios judiciais e outros

*Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 45, em 8 de Novembro de 1989, inserindo o seguinte:*

## GOVERNO DE MACAU

### Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

## 目錄

### 澳門政府

第七七 / 八九 / M 號法令：

核准汽車燃料供應及銷售站的設施和運作規則

第七八 / 八九 / M 號法令：

關於重組總督辦公室及政務司辦公室輔助部門，尤其是辦事處、文件暨公關中心

第七九 / 八九 / M 號法令：

關於十月三日第二四 / 八八 / M 號法律生效前市政廳對人員所作的事情行為無須平政院註記及核閱事宜

第一八八 / 八九 / M 號訓令：

關於發行及流通「葡萄牙人在東方」郵票事宜

### 總督辦公室

第一二六 / G M / 八九號批示 關於

設立一計劃小組以便整治路環衛生堆填區

批示綱要數件

聲明書一件

### 經濟事務政務司辦公室

第四一 / S A A E / 八九號批示

關於嘉獎勞工暨就業司副司長

第四二 / S A A E / 八九號批示

核准「澳門油漆建築公司」雇用兩名非本地居住勞工

第四一三 / S A A E / 八九號批示

核准「中國建築工程公司」雇用五十名非本地居住勞工

第四一四 / S A A E / 八九號批示

核准「商訓夜中學」雇用一名非本地居住勞工

第四一五 / S A A E / 八九號批示

不批准「Polymax 商行」雇用非本地居住勞工的申請

第四一六 / S A A E / 八九號批示

不批准「幸運星針織廠」雇用非本地居住勞工的申請

第四一七 / S A A E / 八九號批示

不批准「Potex 製衣廠有限公司」雇用非本地居住勞工的申請

第四一八 / S A A E / 八九號批示

關於規定「Excelsior」酒店及投資有限公司「設立之基金係由六月十三日第四四 / 八八 / M 號法令規定之制度管制

### 工務暨房屋政務司辦公室

第一二二 / S A O P H / 八九號批示

關於座落新勝街與賈伯樂提督街交界一幅租借地段批給合約修訂事宜

第一二三 / S A O P H / 八九號批示

關於座落民國大馬路一幅土地批租事宜

第一二四 / S A O P H / 八九號批示

關於座落新勝街一幅租借地段批給合約修訂事宜

第一二五 / S A O P H / 八九號批示

關於座落沙仔雞頸相連填海區作為興建澳門國際機場一幅面積壹百玖拾壹萬四千〇五十平方米地豁免公開競投之批租事宜

第一二六 / SAOPH / 八九號批示 關於嘉獎澳門郵電司代司長

第一二七 / SAOPH / 八九號批示 關於嘉獎儲金局存款科科长

### 大型建設政務司辦公室

第一八 / SAGE / 八九號批示 關於委任隸屬焚化爐辦公室計劃小組成員

### 行政暨司法政務司辦公室

第二〇 / SAAJ / 八九號批示 關於轉授一項職權予法律現代化辦公室協調員

### 教育、衛生暨社會事務政務司辦公室

第一七 / SAESAS / 八九號批示 關於委任社會房屋協調小組一名顧問

### 行政暨公職司

批示綱要數件

### 華務司

批示綱要數件

### 教育司

批示綱要數件  
修正書一件  
聲明書數件

### 衛生司

批示綱要數件

### 統計暨普查司

批示綱要數件  
修正書數件

### 建設計劃協調司

批示綱要一件  
申請書綱要數件

### 財政司

批示綱要數件

### 監務暨社會重返司

批示綱要一件

### 司法事務室

批示綱要數件

### 平政院

會計科：  
裁決書一件

### 經濟司

批示綱要數件

### 工務運輸司

批示綱要數件

聲明書數件

### 地球物理暨氣象台

聲明書一件

### 旅遊司

批示綱要數件  
准照綱要一件

### 新聞司

批示綱要數件

### 博彩監察暨協調司

批示綱要一件

### 海事署

批示綱要數件

### 澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

### 勞工暨就業司

批示綱要數件

### 地圖繪製暨地籍司

批示綱要一件

聲明書一件

### 司法警察司

批示綱要數件

### 海島市政廳

批示綱要數件

### 社會工作司

批示綱要數件

### 郵電司

批示綱要數件

### 澳門政府印刷署

批示綱要一件

**退休基金恤金會**

批示綱要數件

**體育總署**

批示綱要數件

聲明書數件

**法律翻譯辦公室**

批示綱要一件

聲明書一件

**政府機關佈告及通告**行政暨公職司佈告 關於招考填補二等技術員四缺  
考試事宜

行政暨公職司佈告 關於以調任方式招聘一等及二等文員一缺事宜

行政暨公職署佈告 關於以調任方式招聘一等及二等文員事宜

教育 司佈告 關於招考填補葡文教育幼稚園教師十七缺應考人考試成績表

衛生 司佈告 關於招考填補行政職程第二職等十四缺准考人確定名單

建設計劃協調司佈告 關於座落氹仔低窪都市化區域第卅三幅地段之一幅土地批租事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補二等技術員六缺准考人確定名單

工務運輸司佈告 關於招考填補繕錄打字員一缺准考人臨時名單

旅遊 司佈告 關於招考填補首席技術助理員一缺考試事宜

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補一等稽查員一缺考試事宜

海 事 署佈告 關於招考填補電器機械員三缺准考人臨時名單

海 事 署佈告 關於招考填補海上機械駛駕員三缺准考人臨時名單

海 事 署佈告 關於招考填補海上機械員兩缺准考人臨時名單

保安部隊司令部佈告 關於招考填補二等技術助理員一缺准考人臨時名單

保安部隊司令部佈告 關於招考填補二等技術輔導員一缺唯一准考人臨時名單

保安部隊司令部佈告 關於招考填補繕錄打字員三缺准考人確定名單

保安部隊司令部佈告 關於招考填補三等文員五缺准考人確定名單

保安部隊司令部佈告 關於一九八九年度/地區治安服務/第二期——男性及女性學員准考人體格檢查結果事宜

保安部隊司令部佈告 關於一九八九年度/地區治安服務/第二期——男性准考人確定名單

保安部隊司令部佈告 關於一九八九年度/地區治安服務/第二期——女性准考人確定名單

保安部隊司令部佈告 關於一九八九年度/特別/地區治安服務——男性副區長准考人體格檢查結果事宜

保安部隊司令部佈告 關於一九八九年度/特別/地區治安服務——男性副區長准考人確定名單

司法警察司佈告 關於招考填補三等警員廿四缺應考人考試成績表

司法警察司佈告 關於招考填補繕錄打字員一缺唯一准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等電腦操作員一缺准考人確定名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等資訊技術員兩缺准考人確定名單

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休警員遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領經濟司稽查科一已故退休職員遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領澳門社會工作司一已故退休木匠遺下之遺屬贍養金

行政暨公職司佈告 關於招考填補首席技術員一缺考試事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補一等技術輔導員一缺考試事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補二等技術輔導員一缺考試事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補一等文員一缺考試事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補三等文員一缺考試事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補繕錄打字員兩缺考試事宜

**法律文告及其他**

附註：一九八九年十一月八日第四五號政府公報增發一附刊，內容如下：

**澳門政府****政府機關佈告及通告**

經濟 司佈告 關於商標登記之申請事宜

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 77/89/M de 13 de Novembro

Publicado que está o Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, que, ao aprovar o Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, veio disciplinar no geral esta matéria, importa agora publicar diploma específico que contemple em especial os postos de abastecimento e venda de combustíveis para veículos automóveis.

Estas normas que, sobre esta matéria, pela primeira vez se aprovam no Território, e cuja inexistência não permitia garantir as condições mínimas de segurança destas instalações, vêm colmatar uma lacuna no quadro normativo que, com o aumento do parque automóvel registado nos últimos anos, vinha impondo resolução urgente.

Com o presente diploma ficam pois definidos os parâmetros a que devem obedecer os postos referidos, já existentes ou a instalar, ressalvando-se no caso dos primeiros um período para que procedam às adaptações necessárias.

Importa finalmente salientar que, em caso de se verificar a impossibilidade dos postos existentes se conformarem com as normas agora aprovadas, fica salvaguardada a manutenção da actividade, após a introdução das alterações prescritas pela CIIPC, até que se proceda à transferência das instalações para um novo local a atribuir pelo Território, mediante requerimento dos interessados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Objecto)

São aprovadas as Normas de Instalação e Funcionamento de Postos de Abastecimento e Venda de Combustíveis para Veículos Automóveis, da posição 6 202.1 da Classificação de Actividades de Macau (CAM), que fazem parte integrante deste decreto-lei.

### Artigo 2.º

#### (Disposições transitórias)

1. Os postos de abastecimento e venda de combustíveis para veículos automóveis existentes à data da publicação do presente decreto-lei terão que se ajustar às normas agora aprovadas.

2. A Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC) aferirá da conformidade das adaptações efectuadas, podendo determinar reajustamentos e o prazo para a sua execução.

3. Sempre que não seja possível conformar os postos referidos no n.º 1 com as normas agora aprovadas, os mesmos serão encerrados, podendo no entanto ser requerido ao Território novo local, a fim de se proceder à sua transferência.

4. Enquanto o Território não definir novo local para a instalação referida no número anterior e até que se efective a respectiva transferência a actividade desses postos será a título provisório e sujeita às adaptações e condições fixadas pela CIIPC.

Aprovado em 25 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## CAPÍTULO I

### Normas de instalação

#### Artigo 1.º

#### (Disposições gerais)

1. As presentes Normas aplicam-se aos postos de abastecimento e venda de combustíveis para veículos automóveis, adiante designados por postos, da posição 6 202.1 da CAM, cuja capacidade total dos respectivos reservatórios não exceda os 25 m<sup>3</sup>.

2. Em tudo o que não for especificamente previsto nas presentes Normas, aplica-se o disposto no Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março.

3. As instalações de postos em edifícios devem obedecer ainda às medidas suplementares consideradas necessárias que são definidas caso a caso pela CIIPC.

#### Artigo 2.º

#### (Localização e instalação)

Os postos devem ser instalados em locais amplos, arejados, de fácil visibilidade e acesso, e tendo em consideração as características seguintes:

a) Devem garantir o posicionamento em segurança dos reservatórios de combustíveis, dos tubos de ventilação, dos pontos de enchimento dos reservatórios, do estacionamento dos veículos reabastecedores e das bombas abastecedoras de combustível, do equipamento e das diversas instalações, quer em relação às operações de serviço do posto, quer em relação aos terrenos ou construções adjacentes;

b) Devem possibilitar a construção dos edifícios e a instalação dos equipamentos dentro das normas regulamentares;

c) Devem permitir que o abastecimento dos veículos se processe fora da faixa de rodagem, em desvio apropriado, de forma a não causar embaraço ou perigo à circulação.

## Artigo 3.º

**(Disposição e implantação)**

1. As edificações, o equipamento, as áreas de operação e manobra, incluindo as zonas de acesso, devem ser dispostas e implantadas de forma tal que garantam a segurança e eficiência necessárias às operações de serviço.

2. Os reservatórios devem ser obrigatoriamente enterrados e situarem-se a uma distância mínima de 2,5 metros em relação ao limite do terreno privativo do posto.

3. A distância mínima da bomba abastecedora ao limite do terreno privativo do posto deve ser de 4,5 metros, devendo contudo considerar-se a natureza da utilização dos prédios confinantes, o que poderá levar à adopção de distâncias superiores.

4. O posicionamento dos reservatórios, das bombas abastecedoras e das áreas destinadas ao estacionamento ou à simples paragem dos veículos, incluindo os reabastecedores, deve ser tal que não afecte, quer a evacuação quer o acesso de socorros em caso de sinistro.

5. Devem ser adoptadas medidas construtivas de modo a prevenir que em caso de derrame os produtos possam ser recolhidos de forma a não contaminarem cursos de água, redes de esgotos, via pública ou imóveis limítrofes.

6. A instalação e equipamento eléctrico do posto deve ser antideflagrante.

7. Sempre que seja considerado necessário pela CIIPC, e excepto na zona contígua à via pública, os postos devem ser protegidos por paredes com duas horas de resistência ao fogo (CRF 120) com 2,0 metros de altura mínima.

8. Quando exista, o compartimento destinado à carga de baterias deve ser bem ventilado, sempre que possível situado fora de qualquer oficina e suficientemente afastado dos pontos de enchimento dos reservatórios de combustíveis, dos tubos de ventilação, das bombas abastecedoras, de qualquer matéria facilmente inflamável, ou de possíveis fontes de ignição.

## Artigo 4.º

**(Tubos de ventilação)**

1. Todo o reservatório de combustível ou compartimento de reservatório multicompartimentado deve ter um tubo de ventilação próprio.

2. Os tubos de ventilação devem obedecer aos requisitos seguintes:

a) Ser estanques;

b) Ser fabricados de aço ou de outro qualquer material semelhante;

c) Ter um diâmetro interior mínimo de 40 milímetros, salvo se o seu comprimento exceder 6,0 metros, caso em que o diâmetro interior mínimo será de 50 milímetros.

3. As extremidades superiores devem respeitar os seguintes requisitos:

a) Ser providas de dupla rede metálica de malha fina que impossibilite a propagação das chamas para o interior do reservatório;

b) Situar-se em local bem ventilado e de fácil observação pelo encarregado do reabastecimento durante o período de reabastecimento do posto;

c) Localizar-se a uma altura mínima de 4,0 metros acima do solo;

d) Distanciar-se de um mínimo de 1,5 metros de janelas, varandas ou obras semelhantes de qualquer edifício ou construção;

e) Distanciar-se de um mínimo de 1,5 metros da vedação a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º, devendo contudo considerar-se a natureza da utilização dos prédios confinantes, o que poderá levar à adopção de distâncias superiores.

## CAPÍTULO II

**Normas de funcionamento**

## Artigo 5.º

**(Abastecimento e reabastecimento)**

1. Enquanto se proceder às operações de abastecimento de combustíveis a veículos automóveis devem ser observados os seguintes cuidados:

a) As viaturas em abastecimento não podem ter os motores ligados;

b) É proibido fumar ou fazer lume no interior da viatura ou nas suas vizinhanças imediatas.

2. Durante o reabastecimento do posto devem ser adoptados os seguintes procedimentos:

a) É expressamente proibido abastecer viaturas;

b) Os veículos de reabastecimento devem estar eficientemente ligados à terra para eventual descarga de electricidade estática; esta ligação anti-estática deve ser feita antes de serem abertos os tampões dos tanques do camião-cisterna;

c) É expressamente proibido fumar, fazer lume ou provocar qualquer ponto de ignição nas vizinhanças imediatas do ponto de enchimento, do ponto de junção da mangueira de trasfega com o veículo reabastecedor e da zona dos respiradores;

d) Antes de iniciado o reabastecimento deve haver a certeza de que não existem quaisquer fontes de ignição junto dos reservatórios subterrâneos, dos seus respiradores e caixas de visita e dos pontos de enchimento;

e) As operações devem ser acompanhadas e ter a colaboração do encarregado do posto;

f) Se se estiverem a efectuar-se trabalhos na zona dos respiradores, pontos de enchimento ou caixas de visita dos reservatórios subterrâneos, estes devem ser interrompidos enquanto durar o reabastecimento e até a um período mínimo de 10 minutos após terminada a operação;

g) Em caso de incêndio nos respiradores deve ser imediatamente interrompido o reabastecimento e usados os extintores;

h) Se devido ao sobreenchimento dos reservatórios se verificar derrame de produtos no pavimento deve usar-se areia para reter e vedar a área afectada e afastar qualquer fonte de ignição;

i) O abastecimento de viaturas só pode recomeçar 10 minutos após ter terminado o reabastecimento do posto.

#### Artigo 6.º

##### (Manutenção de equipamento)

1. As bombas abastecedoras de combustível devem ser sempre mantidas em bom estado geral de conservação e sem quaisquer fugas de produtos.

2. As caixas situadas sob as bombas abastecedoras de combustível devem estar sempre cheias de areia para evitar a acumulação de gases provenientes de eventuais fugas, devendo as condutas nelas existentes estar bem tapadas e vedadas.

3. Os compressores devem ser drenados diariamente e os seus reservatórios submetidos a provas de pressão hidráulica, pelo menos de quatro em quatro anos.

4. O compartimento onde estejam instalados os compressores (casa dos compressores) não pode ser utilizado para qualquer outra finalidade.

5. Os tubos de ventilação devem estar permanentemente desobstruídos.

#### Artigo 7.º

##### (Prevenção e segurança contra incêndios)

Os postos devem possuir, no mínimo, os seguintes meios de prevenção e protecção contra o fogo:

a) Junto de cada reservatório e de cada bomba abastecedora de combustível deve ser colocado, em local adequado, pelo menos, um extintor de incêndio de BCF, de 3,0 kg, com um mínimo de dois extintores por posto;

b) Em locais adequados e facilmente visíveis devem ser colocadas caixas com areia, munidas de pás, e baldes com areia, à razão de 1 m<sup>3</sup> de areia por cada 500 m<sup>2</sup> de área e em volume nunca inferior a 1 m<sup>3</sup> por posto.

#### 法 令 第七七/八九/M號 十一月十三日

經已公佈的核准燃料產品設施安全規則的三月二十日第一九/八九/M號法令，一般管制在這方面的事項，但現在則有需要頒佈專門管制汽車燃料供應及銷售站的專有法例。

本地區在這方面的此等規則係屬首次通過，如果沒有這些規則，便不能保證此等設施安全的最低條件。現在則填補了在法制上的漏洞，且有需要按近年來車輛的增長予以急切解決。

因此，本法令訂定了為現有的或將設立的油站所應遵守的標準，而對前者將給予一段時間以便作出所需的適應。

最後，倘現有的油站不能遵照現所通過的規則時，則有需要強調引進C I I P C所訂之修改，以保證繼續經營業務，直至將設施遷移至由關係人申請而由本地區批給的新地點。

基于上述；

經聽取諮詢會之意見，

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

#### 第一條 (目的)

通過澳門活動分類(CAM)第六二〇二·一號之汽車燃料供應及銷售站的設置和運作規則，且成為本法令之一部分。

#### 第二條 (暫行條文)

一、在截至本法令之日，現有之汽車燃料供應及銷售站必須配合現所通過的規則。

二、監察燃料產品設施委員會(CIIPC)將檢定油站所作出的配合是否符合規則，且得着令重新調整及其施工期限。

三、倘一款所指油站不能配合現所通過的規則時，油站將停業，但可向本地區申請新的地點，俾能將之遷移。

四、當本地區仍未訂出新地點以設置上款所指之設施以及在進行有關的遷移以前，該等油站的運作將以臨時性質經營，且須符合CIIPC所訂的配合和條件。

一九八九年八月二十五日通過

着頒行

總督 文禮治

#### 第一章 設立規則

##### 第一條 (概則)

一、本規則適用於澳門活動分類第六二〇二·一號之汽車燃料供應及銷售站，以下簡稱油站，而有關之油庫總容量不得超過二十五立方米。

二、三月二十日第一九/八九/M號法令所通過之燃料產品設施安全規則將適用於本規則所未有特別載明的事項。

三、設立在樓宇內之油站仍須遵守監察燃料產品設施委員會按個別情況所訂定且視為必需的補充措施。

## 第二條 (地點的設立)

油站應在寬闊、通風、顯眼及方便進出的地點設立，且須符合下列特點：

- a. 無論對油站服務的運作或與油站相連的土地或建築物而言，應保證燃料儲存庫，通風管，儲存庫輸入口，燃料供應車停泊地點，汽油泵，設備和各項設施均處於安全的位置；
- b. 應在規限下容許興建樓宇及安裝設備；
- c. 應容許在行車路線以外之適當地點為汽車供應燃料，以便不致對交通構成阻碍或危險。

## 第三條 (規劃及安裝)

一、建築物、設備、操作及運作地方，包括進出口處均須以能保證服務運作所需的安全和效率予以規劃及安裝。

二、油庫必須埋藏在地底下，且至少距離油站專有土地邊緣二·五米。

三、汽油泵至少距離油站專有土地邊緣四·五米，但須考慮所連接樓宇的使用性質，因而可採用較大距離。

四、在發生意外時，油庫、汽油泵及供車輛包括運油車停泊或只停留在專用的位置，均不會妨碍疏散以及救援。

五、應採取有建設性的措施，以防止在燃油漏出時能將之收回，從而不會污染水流、下水道網、街道或連接油站的樓宇。

六、油站的設施及電器設備應能防火。

七、除連接街道的區域外，當C I I P C認為有需要時，油站應受到能耐熱兩小時(C R F 一—二〇)以及最低限度高二米的牆壁的保護。

八、當設有電池室時，該室應具良好通風並盡可能設于任何工場之外而與油庫入油處、通風管、汽油泵以及任何易燃物或可能的點火來源保持相當距離。

## 第四條 (通風管)

一、任何油庫或具有多個間隔的油庫均應設有通風管。

二、通風管須符合下列標準：

- a. 防水；
- b. 以鋼或其他類似物料製成；

- c. 內徑至少為四〇厘米，但長度超過六米時，則至少為五〇厘米。

三、上端應符合下列標準：

- a. 設有兩層小孔金屬網，俾能阻止火勢蔓延至油庫；
- b. 設在良好通風地方且在油站補充燃油時，方便負責人觀察；
- c. 離地面至少四米；
- d. 與窗、露台或在任何樓宇或建築物的類似工程，至少保持一·五米距離；
- e. 至少距離第三條七款所指圍欄一·五米，但需考慮所連接樓宇的用途，因而導致採用較大距離。

## 第二章 運作規則

### 第五條 (供應及補充)

一、為汽車供應燃油時，須遵守下列守則：

- a. 在供應燃料時，汽車引擎不能開動；
- b. 不能在車內或其四周吸煙或點火。

二、油站在補充燃油時，須採取下列措施：

- a. 絕對禁止供應燃油予車輛；
- b. 油車應與地面有效接觸，以便將靜電消除，這個防止靜電的接駁應在未開啟油車油箱的蓋口時做妥；
- c. 在入油處，輸送管與油車的接駁點及排氣區附近，絕對禁止吸煙，生火或任何點燃；
- d. 在補充燃油前，必須確定在地底油庫排氣儀、沙井及入油處附近并無任何點燃來源；
- e. 在過程中，油站負責人須留意及給予合作；
- f. 倘在排氣區，入油處或地下油庫的沙井進行工作時，在補充燃油期間，有關的工作須停止，且在補充完畢後至少十分鐘方可繼續；
- g. 倘排氣儀發生火警，應立即中斷補充及使用滅火器；

- h. 倘因油庫燃油滿溢至路面，應用泥沙阻擋及將受波及地方圍繞，以及將任何點燃來源移離；
- i. 在油站補充完畢十分鐘後，方可再為車輛供應燃油。

#### 第六條 (設備的保養)

- 一、供應燃油的汽油泵應經常維持良好的保養，并確使不會發生任何洩漏。
- 二、設在供應燃油泵之下的箱應經常載滿泥沙，以避免累積可能洩漏的氣體，而喉管應加以密封和封閉。
- 三、壓縮器應每天排氣，而有關油庫至少每隔四年接受多次水壓測試。
- 四、設有壓縮器的室(壓縮器房)不能作其他任何用途。
- 五、通氣管應經常保持暢通。

#### 第七條 (預防及防火)

油站起碼具備下列預防和防火工具：

- a. 為每一油庫及燃油供應泵，應在適當地方起碼安放一支三公斤重的BCF滅火筒，而每一油站最低限度須有兩支滅火筒；
- b. 應在適當及顯眼地方放置載有泥沙及鏟的箱及載有泥沙的桶，而泥沙容量係按每五百平方米面積乘載一立方米的泥沙，且為每一油站泥沙容量不得少于一立方米。

—————

#### Decreto-Lei n.º 78/89/M de 13 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, actualizou a estrutura de apoio ao exercício das funções do Governador e dos Secretários-Adjuntos, deixando, contudo, para posterior oportunidade a reestruturação dos serviços administrativos comuns, designadamente a Secretaria e o Centro de Documentação e Relações Públicas.

Considerando, entretanto, o desenvolvimento crescente que tem vindo a registar-se nas estruturas da Administração do Território;

Tendo em atenção a necessidade, cada dia mais patente, de garantir aos serviços administrativos uma resposta rápida e adequada ao acervo, em constante progressão, de tarefas e de estruturas de apoio a acção do Governador e dos Secretários-Adjuntos;

Tendo, ainda, em consideração que as responsabilidades decorrentes desta evolução têm acentuado, de forma rápida e irreversível, o desequilíbrio entre o leque de atribuições a cumprir e os recursos humanos disponíveis, cada vez mais comprovado e sentido pela função chefia;

Torna-se imperioso e inadiável proceder-se, em consequência, à acima referida reestruturação dos serviços, garantindo-lhes um funcionamento mais eficaz, redimensionando-os e imprimindo-lhes maior elasticidade e capacidade de resposta às realidades e solicitações daí decorrentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes

##### Artigo 1.º

##### (Natureza e dependência)

Os Serviços de Apoio Técnico-Administrativo dos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, constituem estruturas de apoio comum daqueles, funcionando na directa dependência do chefe de Gabinete do Governador.

##### Artigo 2.º

##### (Estrutura)

1. Os Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos compreendem a seguinte subunidade orgânica:

Divisão Administrativa e Financeira.

2. Integram-se ainda nos serviços de apoio as seguintes áreas funcionais:

- a) O Centro de Documentação e Informação;
- b) O Serviço de Protocolo e Relações Públicas.

3. A coordenação das áreas funcionais referidas no número anterior será assegurada por assessores ou técnicos agregados do Gabinete do Governador nos quais o chefe do Gabinete poderá delegar as suas competências sem prejuízo do exercício dos seus poderes de avocação.

## Artigo 3.º

**(Divisão Administrativa e Financeira)**

1. A Divisão Administrativa e Financeira, abreviadamente designada por DAF, é uma subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo, nas áreas de gestão e administração financeira, patrimonial e de pessoal, bem como no apoio administrativo em geral, ao Gabinete do Governador e aos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos.

2. Para o exercício das suas competências a DAF dispõe de:

- a) Sector de Gestão Orçamental e Contabilidade;
- b) Sector de Património;
- c) Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo.

## Artigo 4.º

**(Sector de Gestão Orçamental e Contabilidade)**

1. Ao Sector de Gestão Orçamental e Contabilidade, abreviadamente designado por SGOC, compete, designadamente:

- a) Elaborar o orçamento do Gabinete do Governador e dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos, bem como as respectivas revisões e alterações;
- b) Aplicar técnicas de gestão orçamental de forma a assegurar o necessário suporte financeiro às acções do Governo;
- c) Proceder ao acompanhamento da execução orçamental, informando regularmente as subunidades orgânicas sobre a evolução das despesas;
- d) Proceder à escrituração centralizada dos movimentos contabilísticos, mantendo actualizados os saldos das diversas contas nos termos legais;

e) Processar os vencimentos e demais abonos devidos ao Governador e pessoal do seu Gabinete e aos Secretários-Adjuntos e pessoal em serviço nos respectivos Gabinetes, bem como às individualidades que se desloquem ao Território para prestarem, nomeadamente, apoio técnico ao Governo.

2. No Sector de Gestão Orçamental e Contabilidade funcionará a Secção de Contabilidade, competindo-lhe, designadamente, o disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1.

## Artigo 5.º

**(Sector de Património)**

1. Ao Sector de Património, abreviadamente designado por SP, compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão do património afecto aos Gabinetes, serviços de apoio e residências, organizando e actualizando o respectivo inventário;
- b) Velar pela conservação e beneficiação de todos os bens imóveis sob sua responsabilidade, promovendo a respectiva afectação funcional;

c) Assegurar o aprovisionamento, propondo a aquisição dos bens e serviços de que careçam as entidades referidas na alínea a), designadamente dando satisfação às requisições apresentadas, e coordenando a organização das consultas e concursos, bem como a celebração dos correspondentes contratos;

d) Fornecer ao SGOC os elementos necessários para o cumprimento das tarefas que lhe estão cometidas, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º;

e) Assegurar as operações relativas à gestão do parque de viaturas, à análise das despesas unitárias e à sua manutenção em estado operacional;

f) Armazenar, conservar e distribuir o material adquirido;

g) Coordenar as tarefas do pessoal dos serviços auxiliares nomeadamente cometendo aos encarregados dos diferentes serviços as suas missões específicas;

h) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa e a segurança das instalações;

i) Prestar apoio às deslocações do Governador e dos Secretários-Adjuntos, bem como às entidades por eles convidadas e ao pessoal dos Gabinetes.

2. No Sector de Património funcionará a Secção de Aprovisionamento, competindo-lhe, designadamente, o disposto nas alíneas c) e f) do n.º 1.

## Artigo 6.º

**(Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo)**

Ao Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo, abreviadamente designado por SPEA, compete, designadamente:

a) Apoiar a gestão dos recursos humanos afectos aos Gabinetes, serviços de apoio e serviços auxiliares, assegurando o processamento administrativo e o expediente relativo ao pessoal;

b) Manter organizado o arquivo de processos individuais do Governador, dos Secretários-Adjuntos e do pessoal em serviço nos respectivos Gabinetes;

c) Assegurar o expediente geral incluindo, designadamente, o relativo à correspondência, requerimentos e serviços de telex, nos termos em que for definido;

d) Dar apoio ao expediente do Gabinete do Governador;

e) Tratar o expediente relativo às informações, pareceres, propostas, ordens de serviço, despachos e outros documentos, promovendo a sua circulação e publicação conforme determinado;

f) Assegurar a passagem de certidões e certificados dos respectivos processos de harmonia com as determinações superiores;

g) Manter organizado o arquivo dos processos e documentos do Gabinete do Governador e da DAF, procedendo à sua conservação ou propondo a sua microfilmagem, de acordo com a legislação aplicável e bem assim, assegurar a conservação dos

processos findos ou em curso nos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos;

h) Assegurar o serviço de telex e demais formas de comunicação.

#### Artigo 7.º

##### (Centro de Documentação e Informação)

O Centro de Documentação e Informação, abreviadamente designado por CDI, tem, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Constituir, organizar e manter actualizado um banco de informações documentais, procedendo, nomeadamente, a microfilmagens e informatização da documentação pertinente;
- b) Assegurar o funcionamento da biblioteca;
- c) Assegurar a ligação com os Centros de Documentação especializados nos diversos domínios técnicos dos Gabinetes;
- d) Conceber e implementar formas de divulgação da documentação à sua guarda.

#### Artigo 8.º

##### (Serviço de Protocolo e Relações Públicas)

O Serviço de Protocolo e Relações Públicas, abreviadamente designado por SPRP, tem, designadamente, as seguintes funções:

- a) Assegurar o funcionamento do auditório;
- b) Proceder ao atendimento, identificação e encaminhamento dos visitantes;
- c) Assegurar o serviço de protocolo.

#### Artigo 9.º

##### (Regime de pessoal)

O regime do pessoal dos Serviços de Apoio aos Gabinetes é o decorrente da lei geral.

#### Artigo 10.º

##### (Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos é o constante do anexo ao presente decreto-lei.
2. O pessoal, atrás referido, distribui-se pelos seguintes grupos:
  - a) Pessoal de chefia;
  - b) Pessoal técnico auxiliar;
  - c) Pessoal administrativo;
  - d) Pessoal dos serviços auxiliares.

## CAPÍTULO II

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 11.º

##### (Transição do pessoal)

1. O pessoal do quadro da secretaria do Gabinete do Governador de Macau transita para os lugares do quadro aprovado pelo presente diploma por lista nominativa, aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*, de acordo com as seguintes regras:

- a) O actual chefe de Secção de Expediente e Arquivo que exerce, em comissão de serviço, as funções de chefe de secretaria, transita para este último cargo, com provimento definitivo, sendo o respectivo lugar a extinguir quando vagar;
- b) Os actuais chefes das Secções de Residências e de Pessoal e Contabilidade transitam, respectivamente, para chefes das Secções de Aprovisionamento e Contabilidade, mantendo a forma de provimento;
- c) O restante pessoal transita na mesma carreira, categoria e escalão que já detém.

2. O pessoal a prestar serviço fora do quadro mantém a situação jurídico-funcional que detém actualmente.

3. O tempo de serviço anteriormente prestado no cargo ou categoria de origem pelo pessoal a que se refere o n.º 1 conta, para todos os efeitos legais, como sendo prestado no cargo ou categoria resultantes da transição.

#### Artigo 12.º

##### (Encargos)

Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportados por conta das dotações atribuídas ao Gabinete do Governador de Macau no corrente ano económico e por quaisquer outras que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

#### Artigo 13.º

##### (Norma revogatória)

É revogado o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro.

#### Artigo 14.º

##### (Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º**

第一〇條一款所指的人員編制

Número de lugares 職位數目	Designação 名稱
	<i>Pessoal de chefia:</i> 指導人員
1	Chefe de divisão 處長
3	Chefe de sector 組長
1	Chefe de secretaria (a) 辦事處主任
2	Chefe de secção 科長
	<i>Pessoal técnico auxiliar:</i> 助理技術人員
3	Adjunto-técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe 首席、一等或二等技術輔導員
3	Assistente de relações públicas principal, de 1.ª ou de 2.ª classe 首席、一等或二等公關助理
	<i>Pessoal administrativo:</i> 行政人員
18	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial 一等、二等或三等文員
7	Escriturário-dactilógrafo 繕錄打字員
	<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i> 助理部門人員
7	Motorista de ligeiros (a) 輕型車輛司機
5	Porteiro (a) 門房
1	Cozinheiro (a) 廚師
1	Costureiro (a) 裁縫
2	Jardineiro (a) 園丁
7	Servente (a) 雜役

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.  
當職位出缺時，取消該職位

**法 令 第七八/八九/M號 十一月十三日**

十月二十六日第六七/八七/M號法令調整了輔助總督及各政務司執行職務的機構，而一般行政部門特別係辦事處及文件暨公關中心的重組，則在稍後進行。

同時，考慮到本地區行政當局架構日益擴展；

並考慮到有愈來愈明顯的需要去保證各行政部門能迅速及恰當的對輔助總督及各政務司工作，且數量不斷增多的任務及機構作出回應；

又考慮到這個迅速及不斷的發展所帶來的責任

，使所履行之職務與可動用的人力資源之間的不均衡不斷擴大，對於這種情況指導人員均有所體會；

因此有必要及刻不容緩的進行上述所指部門之重組，以便重新組合此等部門，確保其操作更有效率以及使其更具彈性和能力對實況及各部門的要求作出回應。

基此，

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一章 為各辦公室提供技術及行政輔助的部門****第一條 (性質及隸屬)**

為總督及各政務司的辦公室提供技術及行政輔助的部門，係各辦公室的共同輔助機構，並在運作上直接隸屬總督辦公室秘書長。

**第二條 (架構)**

一、為總督及各政務司的辦公室提供輔助的部門設有以下分支單位：

——行政暨財政處。

二、輔助部門還設有以下功能部門：

a. 文件暨資料中心；

b. 禮賓暨公關部。

三、上款所述功能部門的協調係由總督辦公室的顧問或技術員確保，總督辦公室秘書長可將其職權授予此等顧問或技術員，但秘書長得行使收回權。

**第三條 (行政暨財政處)**

一、行政暨財政處，簡稱DAF，為一技術及行政輔助的分支單位，負責財政、資產及人事的管理和處理，以及負責總督辦公室及各政務司辦公室的一般行政輔助工作。

二、為行使本身職權，DAF設有：

a. 預算管理暨會計組；

b. 財產組；

c. 人事、文書暨檔案組。

**第四條 (預算管理暨會計組)**

一、預算管理暨會計組，簡稱SGOC，其主要職權如下：

a. 編製總督辦公室及各政務司辦公室的預算，以及作出有關的修訂及更改；

- b. 採用預算管理技術，以確保政府活動獲得所需的財政支持；
- c. 關注預算之執行，定期將開支狀況通知各分支單位；
- d. 將各會計項目集中入帳，並按法律之規定保持各帳項結餘的最新資料；
- e. 處理總督及其辦公室人員、各政務司及其辦公室人員以及前來本地區特別為政府提供技術輔助的人員的薪酬及津貼。

二、預算管理暨會計組下設會計科，其主要職權為一款 c、d 及 e 項所規定者。

#### 第五條 （財產組）

一、財產組，簡稱 S P，其主要職權如下：

- a. 確保管理各辦公室、輔助部門及住宅的財產，編製有關清冊及保持其最新資料；
- b. 監管一切由其負責不動產的保養及修葺，以便提高其功能；
- c. 確保供應，對購買 a 項所提及單位所需的物資及服務作出建議，主要係以便應付經提出的申請，並且對有關諮詢及開投的安排以及有關合約的簽訂進行協調；
- d. 向 S G O C 提供所需的資料，以便履行第四條一款 d 及 e 項向其所規定之任務；
- e. 確保與車輛管理、車輛開支分析及車輛保養有關的操作；
- f. 貯藏、保存及分發所採購的物料；
- g. 協調助理部門人員之工作，尤其係向各部門負責人交付特別任務的工作；
- h. 確保內部及對外通訊網絡的效率以及設施的安全；
- i. 對總督及各政務司的赴外地公幹，以及對他們所邀請的人士和各辦公室的人員提供協助。

二、財產組下設供應科，其主要職權為一款 c 及 f 項所規定者。

#### 第六條 （人事、文書暨檔案組）

人事、文書暨檔案組，簡稱 S P E A，其主要職權如下：

- a. 協助管理各辦公室、輔助部門及助理部門的人力資源，確保行政程序的運作及與人員有關的文書往來；
- b. 系統的保存總督、各政務司及有關辦公室人員的個人檔案；
- c. 確保一般文書工作，尤其係按規定處理函件、申請及電傳；
- d. 協助總督辦公室的文書工作；
- e. 處理與資料、意見書、建議書、工作指令、批示及其他文件有關的文書工作，並按照規定將之傳閱及發佈；
- f. 確保按照上級規定發出有關案卷的證明書及證件；
- g. 系統的將總督辦公室及 D A F 的案卷及文件歸檔，並按照適用法例，將之保存或建議作微型膠片處理，與及亦確保保存各政務司辦公室的完結案卷或進行中案卷；
- h. 確保電傳及其他方式之通訊。

#### 第七條 （文件暨資料中心）

文件暨資料中心，簡稱 C D I，其主要職責如下：

- a. 成立及組織一所文件資料庫，保持其最新資料，以及對有關文件作出主要為微型膠片及電腦化的處理；
- b. 確保圖書館之運作；
- c. 確保與各文件中心，尤其係與各辦公室不同技術領域有關的中心的聯繫；
- d. 構思及製訂關於由其保管文件的宣傳方式。

#### 第八條 （禮賓暨公關部）

禮賓暨公關部，簡稱 S P R P，其主要職責如下：

- a. 確保會議廳的運作；
- b. 認別訪客的身份以及接待及引見訪客；
- c. 確保禮賓工作。

#### 第九條 （人事制度）

為各辦公室提供輔助的部門之人事制度即一般法例所規定的制度。

**第一〇條 (人員編制)**

一、為總督辦公室及各政務司辦公室提供輔助的部門之人員編制載錄於本法令附件內。

二、上述人員分為以下各類：

- a. 指導人員
- b. 助理技術人員
- c. 行政人員
- d. 助理部門人員

**第三章 最後及暫行條文****第一一條 (人員之轉職)**

澳門政府辦公室辦事處的編制人員得透過由總督批示所核准之名表轉入本法令所核准編制內之職位，除經平政院之註錄及在政府公報刊登外，無需辦理其他任何手續，但需按以下之規定為之：

- a. 以定期委任方式執行辦事處主任職務的現任文書暨檔案科科長，以確定委任方式轉入辦事處主任職位，當此職位出缺時，即予取消；
- b. 現任住宅管理科科長及人事暨會計科科長分別轉入供應科科長及會計科科長之職位，其委任方式不變；
- c. 其餘人員轉入與原職相同之職程、職級及職階。

二、在編制以外任職人員保持其現有之公職法律地位。

三、為發生一切法律效力，一款所指人員在原有職位或職級之工齡亦計算在轉職後的職位或職級工齡之內。

**第一二條 (負擔)**

執行本法令所引致的負擔，由本經濟年度澳門總督辦公室的撥款及財政司為此目的而調集的任何撥款應付。

**第一三條 (撤銷條文)**

撤銷十月二十六日第六七/八七/M號法令第一八條

**第一四條 (生效)**

本法令於公佈日之翌日生效。

一九八九年十月十九日通過

着頒行

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 79/89/M  
de 13 de Novembro**

A aprovação da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, sujeitou o pessoal dos municípios ao regime jurídico da função pública do Território, nomeadamente em matéria de anotação e visto pelo Tribunal Administrativo de Macau.

A fiscalização prévia da legalidade dos actos em matéria de pessoal, que se pretende generalizar a todos os actos em matéria de pessoal no conjunto da Administração, exige no entanto e a título excepcional, a clarificação de algumas situações anteriores, de forma a não prejudicar a eficaz gestão dos recursos humanos no âmbito dos municípios.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos de visto e anotação pelo Tribunal Administrativo de Macau os actos administrativos em matéria de pessoal das Câmaras Municipais praticados até à data da entrada em vigor da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, designadamente as nomeações, contratos além dos quadros e assalariamentos, bem como a progressão e acesso e restantes casos que implicaram alteração da situação jurídico-funcional dos seus trabalhadores.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**法 令 第七九/八九/M號 十一月十三日**

十月三日第二四/八八/M號法律將市政機構人員納入本地區公職人員法律制度，特別是關於由澳門平政院註記及核閱方面。

有意將對人員所作的行為合法性之預先審查普及至整個行政當局，但必須澄清若干以前情況，以免防碍市政機構人力資源的有效管理。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條——十月三日第二四/八八/M號法律生效前由市政廳對人員所作的行政行為毋須由澳門平政院核閱及註記，特別是關於委任、編制外合約、散工、晉階、晉升以及人員法律/職能情況的變動等方面。

第二條——本法令由頒佈後之翌日起生效。

一九八九年十一月八日通過

着頒行

護理總督 范禮保

**Portaria n.º 188/89/M**  
**de 13 de Novembro**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território no dia 17 de Novembro de 1989, selos postais alusivos à emissão extraordinária «A Presença Portuguesa no Oriente», e um bloco, nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 0,40 — Malaca  
250 000 selos da taxa de \$ 0,70 — Tailândia  
150 000 selos da taxa de \$ 0,90 — Goa  
150 000 selos da taxa de \$ 2,50 — Japão  
150 000 selos da taxa de \$ 7,50 — China  
50 000 blocos filatélicos @ \$15,00

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,  
*Joaquim Leitão da Rocha Cabral.*

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Despacho n.º 126/GM/89**

O protocolo entre o Governo de Macau, o Leal Senado e a Câmara Municipal das Ilhas, assinado em 7 de Novembro de 1989, veio estabelecer as linhas gerais de cooperação destas entidades com vista à resolução do problema dos resíduos sólidos urbanos do Território.

Dentro das actividades que integram o processo de recolha, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, realça-se a do Aterro Sanitário de Coloane, a cuja execução e reestruturação, pela sua importância e impacto, urge dar resposta urgente.

Com efeito, e até à entrada em funcionamento da Central de Incineração, é necessário manter a utilização de aterros sanitários, pelo que se torna fundamental melhorar as técnicas utilizadas no actual Aterro Sanitário de Coloane de modo a reduzir o impacto ambiental e tendo em atenção a sua futura integração no novo parque industrial.

Nesta medida, tendo em consideração a urgência na definição e implementação da melhor solução a dar à intervenção no Aterro Sanitário de Coloane, e dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do referido protocolo, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

1. Integrada no Gabinete da Central de Incineração (GCI), e na dependência directa do seu director, é criada uma equipa

de projecto para a recuperação do Aterro Sanitário de Coloane, com a constituição seguinte:

- a) Um representante do Leal Senado, que coordenará;
- b) Um representante da Câmara Municipal das Ilhas;
- c) Um representante da Capitania dos Portos de Macau.

2. A equipa referida no número anterior tem por objectivo, no âmbito do protocolo de cooperação entre os municípios e o Governo do Território, a análise e enquadramento de eventuais soluções a adoptar com vista à realização do tratamento que, sob a forma de aterro sanitário, seja considerado como o mais conveniente para o destino final dos resíduos sólidos urbanos do Território enquanto não entrar em funcionamento a Central de Incineração.

3. A esta equipa competirá assegurar a coordenação dos Serviços e demais entidades que, directa ou indirectamente, intervenham na utilização ou execução do referido aterro, e em especial o seguinte:

- a) Estudar e propor a solução tida por mais conveniente à execução do Aterro Sanitário de Coloane, bem como a de propor eventuais locais alternativos para a sua execução;
- b) Coordenar a cooperação dos serviços e entidades que intervenham, directa ou indirectamente, nos estudos, fornecimentos de serviços ou na execução de obras;
- c) Participar na discussão das opções fundamentais que haja que tomar;
- d) Propor a definição das bases gerais e condições técnicas especiais para uma eventual concessão desta actividade.

4. A duração da equipa é de dois anos.

5. Os elementos que constituem esta equipa mantêm-se no exercício das suas funções nos Serviços de origem, reunindo-se a totalidade da equipa por determinação do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, do director do GCI ou do próprio coordenador.

6. As despesas com remunerações adicionais respeitantes a estes elementos que eventualmente venham a ser fixadas, serão suportadas por verbas a inscrever no orçamento dos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos.

7. O pessoal de apoio administrativo e auxiliar, bem como o equipamento e material necessários à instalação e funcionamento da equipa, incluindo o fornecimento e manutenção de telefones, telex e fax, e as viaturas necessárias ao serviço, são garantidos pelo GCI e suportados pelo Leal Senado, nos termos da alínea a) do n.º 4 do Despacho n.º 78/GM/87, de 14 de Setembro, na redacção dada pelo Despacho n.º 68/GM/89, de 29 de Maio.

8. O total do investimento necessário à implementação das decisões que venham ser adoptadas será inscrito no PIDDA do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos na parte não coberta por participações de entidades privadas.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

**Extractos de despachos**

Por despacho de 11 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Maria do Céu da Assunção Gouveia Leong, escriturária-dactilógrafa, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças — transferida, nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para um dos lugares de escriturário-dactilógrafa do quadro de pessoal administrativo do Gabinete do Governador de Macau, constantes da Portaria n.º 201/85/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 25 de Outubro de 1989:

Diamantino Betencourt Gregório Madeira — primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da secretaria do Gabinete do Governador de Macau — concedidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Agosto de 1990, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Por despachos de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 1 de Novembro de 1989:

Arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989, presidente do Instituto Cultural de Macau, nos termos dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Arquitecto Francisco Manuel Góis Fernandes Figueira, técnico principal, 2.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989, chefe do Gabinete do Património Cultural do Instituto Cultural de Macau, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º e dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

(Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Licenciado Énio José de Sousa — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989, chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural do Instituto Cultural de Macau, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º e dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, em conjugação com o

disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Licenciada Maria Margarida Duarte Paixão Ortet, técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública — nomeada, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989, chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo do Instituto Cultural de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

(Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Licenciado Jorge Manuel de Abreu Arrimar, que se encontra requisitado ao Ministério da Educação e Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989, director da Biblioteca Central, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 27.º e dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

(Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Licenciado Isau Santos, requisitado à República, ao Arquivo Histórico Ultramarino, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989, director do Arquivo Histórico, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 29.º e dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

(Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Licenciado Nuno Manuel Taborda Barreto, professor agregado da Escola Superior de Belas Artes do Porto, requisitado à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989, director da Academia de Artes Visuais, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 31.º e dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º

e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

(Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho n.º 130-I/GM/89, de 4 de Novembro:

Maria Cristina Cardoso de Carvalho Lopes — renovado, por mais um ano, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o contrato além do quadro nas funções de secretária do Gabinete do Governador de Macau, autorizado por Despacho n.º 117-I/GM/87, de 7 de Novembro, com efeitos a partir de 7 de Novembro de 1989.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a chefe de secção da secretaria do Gabinete de S. Ex.ª o Governador, Beatriz dos Remédios Valoma Marques, foi designada para exercer, em regime de substituição, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, as funções de chefe da referida secretaria, nos dias 3 e 4 de Novembro do corrente ano, em virtude do impedimento do titular do lugar, Fausto Pereira da Silva Manhão.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

#### Despacho n.º 411/SAAE/89

Por proposta do director dos Serviços de Trabalho e Emprego, louvo o subdirector, licenciado Zeferino do Sacramento Pereira, pela competência, zelo e grande dedicação com que, ao longo de cerca de três anos, desempenhou as suas funções, bem como pelas qualidades humanas e profissionais que revelou ao serviço da Administração do Território.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 31 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 412/SAAE/89

Tendo a sociedade, Companhia de Pintura e Construção Macau, Lda., sita na Rua Formosa, n.ºs 18-A e 18-B, r/c, requerido fosse autorizada a admitir 10 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com

os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é peditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 2 (dois) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

**Despacho n.º 413/SAAE/89**

Tendo a sociedade Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Lda., requerido fosse autorizada a admitir 120 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 34 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 50 (cinquenta) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verificar inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do

mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

**Despacho n.º 414/SAAE/89**

Tendo Lau Sin Peng, directora da Escola Secundária Noturna Seong Fan, sita na Rua de S. Paulo, n.º 35, requereu fosse autorizada a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional, de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 4 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 1 (um) trabalhador não-residente, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a

dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 415/SAAE/89

Ursula Helene Maeder, proprietária da Agência Comercial Polymax, sita na Rua do Conselheiro Borja, n.º 21, r/c, edifício Wan Cheong, Macau, requereu fosse autorizada a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, não se concluiu, nem pela necessidade, nem pela sua indisponibilidade no mercado de trabalho.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 416/SAAE/89

Chio Kuai Leong, proprietário da Fábrica de Malhas Lucky Star, sita no Patane Norte, edifício industrial Vang Fu, 9.º andar — Fábrica D9, requereu fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se que não sobreveio alteração das circunstâncias em que se baseou a decisão do primeiro pedido apresentado pelo requerente, cuja carteira de encomendas não apresenta evolução que possa justificar o recrutamento de mão-de-obra adicional, a qual, aliás, não foi sequer procurada no mercado local de trabalho.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 417/SAAE/89

A sociedade, Fábrica de Artigos de Vestuário «Potex», Limitada, requereu fosse autorizada a admitir 90 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se que não sobrevieram circunstâncias que possam justificar posição diversa da assumida aquando da decisão relativa ao pedido anteriormente apresentado pela requerente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 418/SAAE/89

Tendo a «Excelsior — Hotéis e Investimentos, Lda.» solicitado, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, a aprovação da constituição do «Plano de Reforma Mandarin Oriental Hotel Group» do «Fundo de Previdência The Mandarin Oriental Hotel Group» e do «Fundo de Reforma The Mandarin Oriental Hotel Group Senior Executive Staff»;

Verificando-se que a proposta apresentada preenche os requisitos previstos no mesmo diploma;

No uso da competência conferida pela Portaria n.º 72/89/M, de 2 de Maio, determino que os fundos criados na «Excelsior — Hotéis e Investimentos, Lda.» e acima referidos, passem a regular-se pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/88/M, de 4 de Julho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *J. Costa Reis*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO**

**Despacho n.º 122/SAOPH/89**

Respeitante ao pedido feito por Chow Ki Kit ou Chao Kei Ki, representado pela Empresa de Fomento Imobiliário Kat Si, Lda., de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 340 m<sup>2</sup>, sito no gaveto formado pela Rua de Tomás Vieira, n.º 21, com a Rua do Almirante Costa Cabral, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um novo edifício, construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação.

Reversão do domínio útil de uma parcela daquele terreno, com a área de 27 m<sup>2</sup>, devido aos alinhamentos (Proc. n.º 90/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Chow Ki Kit ou Chao Kei Ki, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, ora representado pela Empresa de Fomento Imobiliário Kat Si, Lda., com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, 82, 3.º-F, apresentou, na DSOPT, um projecto de arquitectura de um edifício a implantar no terreno resultante da demolição do prédio n.º 21, da Rua de Tomás Vieira, em Macau, projecto este que, apreciado, mereceu daquela Direcção de Serviços parecer de que sob o ponto de vista de licenciamento nada havia a objectar à sua aprovação, ficando o processo pendente até que fossem negociadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento do terreno.

2. Nestas circunstâncias, por requerimento, datado de 14 de Junho de 1989, dirigido a S. Ex.º o Governador, e apresentado na DSPECE, a mencionada Empresa, na qualidade referida, solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno resultante da demolição do prédio em causa, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

3. Tendo em consideração o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a revisão da concessão.

4. As condições propostas foram aceites pela representante do titular do domínio útil, conforme termo de compromisso firmado em 14 de Setembro de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se compromete a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. Conforme informação n.º 299/89, de 18 de Setembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. De acordo com a certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau, o prédio em causa encontra-se descrito sob o n.º 14 365 a fls. 163 v. do livro B-38, e o domínio útil acha-se inscrito a favor do requerente, conforme inscrição n.º 7 795 a fls. 171 do livro G-94-A.

7. O terreno encontra-se assinalado com as letras «A» e «B» na planta referenciada por «DPT/01/1 155-A/88», de 27 de Dezembro, da DSCC.

Devido ao cumprimento dos alinhamentos, o domínio útil da parcela assinalada com a letra «B», com a área de 27 m<sup>2</sup>, reverte ao Território, ficando a área da concessão reduzida para 313 m<sup>2</sup>.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 28 de Setembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, do terreno situado na Rua de Tomás Vieira, n.º 21, em Macau, com a área inicial de 340 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 14 365 a fls. 163 v. do livro B-38, e inscrito a favor de Chow Ki Kit ou Chao Kei Ki, representado pela Empresa de Fomento Imobiliário Kat Si, Lda., de ora em diante designado por segundo outorgante, pela inscrição n.º 7 795 a fls. 171 do livro G-94-A;

b) A reversão, por força dos alinhamentos, a favor do território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, da parcela de terreno com a área de 27 (vinte e sete) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta DPT/01/1 155-A/88, emitida em 27 de Dezembro, pela DSCC, e que faz parte da descrição n.º 14 365 a fls. 163 v. do livro B-38.

2. A concessão da parcela de terreno agora com a área de 313 (trezentos e treze) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalada com a letra «A» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

*Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 8 pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: na cave, rés-do-chão e kuok-chai (cerca de 730 m<sup>2</sup>);

Habitacional: do 1.º ao 5.º andar duplex (cerca de 2 228 m<sup>2</sup>).

As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria, para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

*Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro*

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para MOP \$ 265 840,00 (duzentas e sessenta e cinco mil, oitocentas e quarenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para MOP \$ 665,00 (seiscentas e sessenta e cinco) patacas.

*Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação de anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

*Cláusula quinta — Multas*

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até MOP \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

*Cláusula sexta — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de MOP \$1 395 115,00 (um milhão, trezentas e noventa e cinco mil, cento e quinze) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) MOP \$ 395 115,00 trinta dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, MOP \$ 1 000 000,00, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em três prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de MOP \$ 356 934,00 cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

*Cláusula sétima — Transmissão*

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

*Cláusula oitava — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

*Cláusula nona — Devolução do terreno*

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

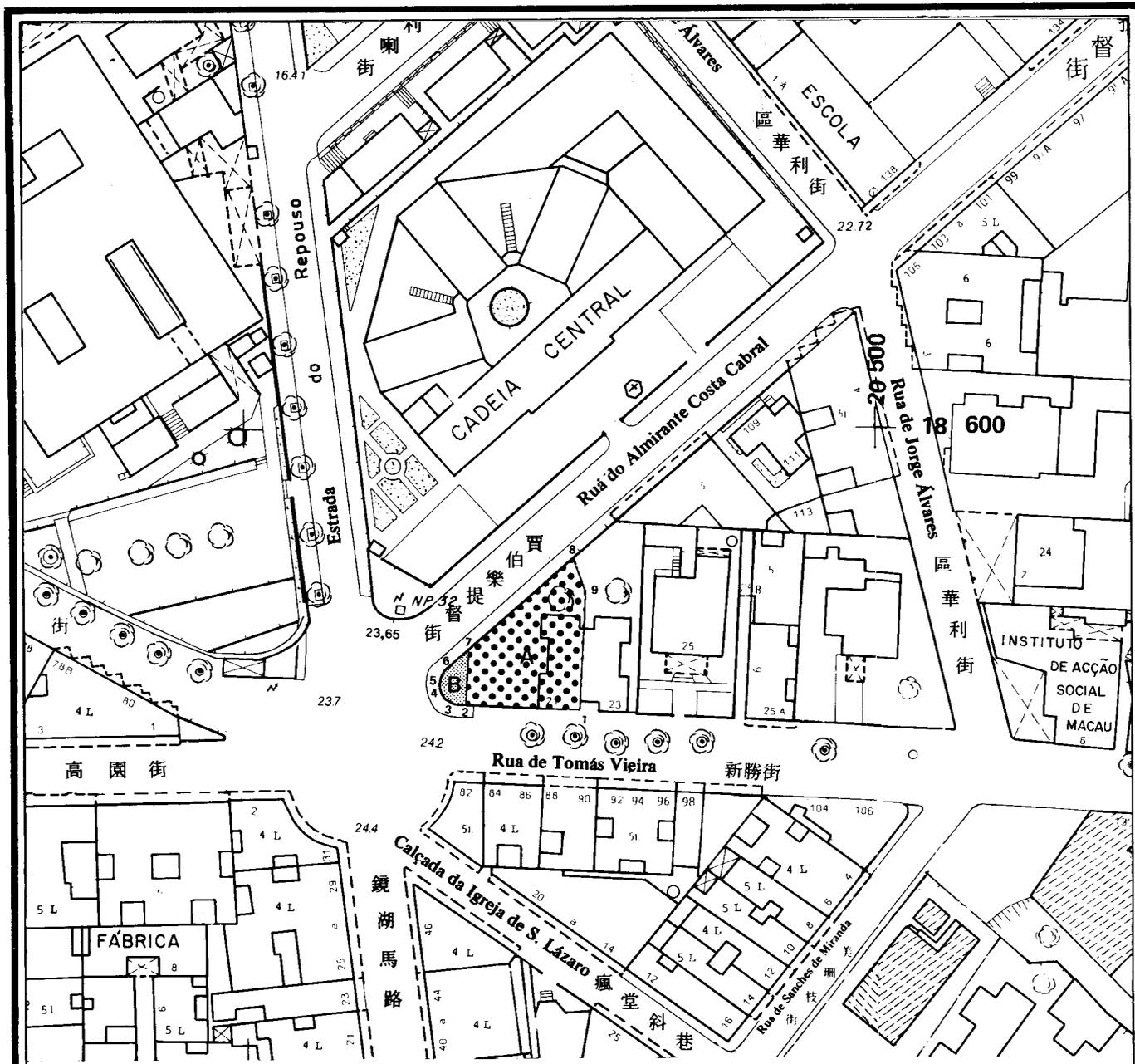
*Cláusula décima — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima primeira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, 1 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA TOMÁS VIEIRA, Nº21  
(Nº14365, B-38).

	M (m)	P (m)
1	20 453.2	18 555.3
2	20 435.1	18 556.5
3	20 433.2	18 556.6
4	20 431.2	18 558.2
5	20 431.2	18 561.3
6	20 432.2	18 562.5
7	20 435.7	18 565.5
8	20 452.1	18 579.7
9	20 454.2	18 573.9



Área "A" = 313 m<sup>2</sup>



Área "B" = 27 m<sup>2</sup>

- Confrontações actuais:
- Parcela A  
Parte da desc(Nº14365, B-38)  
NW - Rua do Almirante Costa Cabral;  
S - Rua de Tomás Vieira;  
E - Nº23 da Rua de Tomás Vieira (Nº14435, B-39);  
W - Parcela B.
- Parcela B  
Parte da desc(Nº14365, B-38)  
NW - Rua do Almirante Costa Cabral;  
S - Rua de Tomás Vieira;  
E - Parcela A;  
W - Cruzamento da Rua do Almirante Costa Cabral, Estrada do Repouso e Rua de Tomás Vieira.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 123/SAOPH/89**

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção e Fomento Predial Weng Keong, Lda., de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 311 m<sup>2</sup>, sito na Avenida da República, n.º 78, destinado à construção de um edifício para habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal (Proc. n.º 92/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Fomento Predial Oséo Acconci e Filhos, Lda., requereu a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 311 m<sup>2</sup>, sito na Avenida da República, n.º 78, para o aproveitar com a construção de um edifício destinado a fins habitacionais.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, o pedido foi publicado no *Boletim Oficial* por meio de aviso n.º 1/88/SPECE, a fim de que potenciais interessados na concessão do referido terreno pudessem apresentar as suas propostas, de acordo com as condições constantes do respectivo caderno presente na DSPECE.

3. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, fixado no referido aviso, procedeu-se à abertura e análise das propostas apresentadas pelos vários interessados, concluindo-se que a proposta que oferecia melhores contrapartidas para o Território fora a proposta apresentada pela Companhia de Construção e Fomento Predial Weng Keong, Lda.

4. Nos termos da parte final do n.º 3 do referido despacho e em conformidade com o n.º 3 do aviso da DSPECE, foi facultado ao requerente inicial o uso do direito de preferência, tendo este requerente declarado não pretender exercer o direito que lhe assistia.

5. Contactada a Companhia de Fomento Predial Weng Keong, Lda., no sentido de formalizar o pedido de concessão do terreno e indicar a localização dos apartamentos a doar, a título de encargos adicionais, com vista à preparação da minuta de contrato, apresentou, em 30 de Junho de 1988, um requerimento nesse sentido, fazendo-o acompanhar do estudo prévio do empreendimento e planta cadastral.

6. O estudo prévio foi apreciado pela DSOPT que sobre ele emitiu parecer favorável, ficando, contudo, condicionado a certas correcções.

7. No seguimento do exposto nos pontos anteriores, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a concessão e com as quais a Companhia requerente concordou, conforme termo de compromisso firmado em 14 de Setembro de 1989, no qual se obriga ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

8. Conforme informação n.º 297/89, de 18 de Setembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

9. O terreno a conceder tem a área de 311 m<sup>2</sup> e encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por DTC/01/648/87, de 30 de Julho.

10. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 28 de Setembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido de concessão do terreno referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento*

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede à Companhia de Construção e Fomento Predial Weng Keong, Lda., de ora em diante designada por segundo outorgante, por arrendamento, um terreno descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13 534 do livro B-36 e inscrito com o n.º 24 699 do livro G-19, sito na Avenida da República, n.º 78, com a área de 311 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º DTC/01/648/87, emitida pela DSCC em 30 de Julho.

*Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades:

Habitação: do r/c ao 4.º andar;

Estacionamento: cave.

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 3 110,00 (três mil, cento e dez patacas);

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 6 480,00 (seis mil, quatrocentas e oitenta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para habitação:  
 $958 \text{ m}^2 \times \$ 5,00/\text{m}^2 \dots\dots\dots \$ 4 790,00$
- ii) Área bruta para estacionamento:  
 $338 \text{ m}^2 \times \$ 5,00/\text{m}^2 \dots\dots\dots \$ 1 690,00$

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes, para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

#### *Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis, e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula sexta — Encargos especiais*

1. Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a entrega de três apartamentos «T3» ao Território, correspondentes às fracções sitas no segundo, terceiro e quarto andares do bloco B do prédio n.º 30, da Rua do Padre António, para o realojamento dos actuais inquilinos do prédio n.º 78, da Avenida da República.

2. A entrega dos apartamentos a que se refere a alínea anterior, deverá ser feita, livre de quaisquer ónus ou encargos, até 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

3. Caso o segundo outorgante não proceda, no prazo estabelecido no número anterior, à respectiva entrega, por razões não justificadas e/ou não aceites pelo primeiro outorgante, não será celebrada a escritura de concessão, caducando automaticamente o despacho de autorização do contrato.

4. O segundo outorgante obriga-se a praticar todos os actos jurídicos necessários para a transmissão da propriedade dos apartamentos referidos no n.º 1 desta cláusula, para o primeiro outorgante.

#### *Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno*

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

#### *Cláusula oitava — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de

outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula nona — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 3 032 000,00 (três milhões e trinta e duas mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 820 000,00 (oitocentas e vinte mil) patacas, 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente de \$ 2 212 000,00 (dois milhões, duzentas e doze mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 587 990,00 (quinhentas e oitenta e sete mil, novecentas e noventa) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### *Cláusula décima — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 3 110,00 (três mil, cento e dez) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### *Cláusula décima primeira — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima segunda — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora,

prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula décima terceira — Caducidade*

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

#### *Cláusula décima quarta — Rescisão*

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

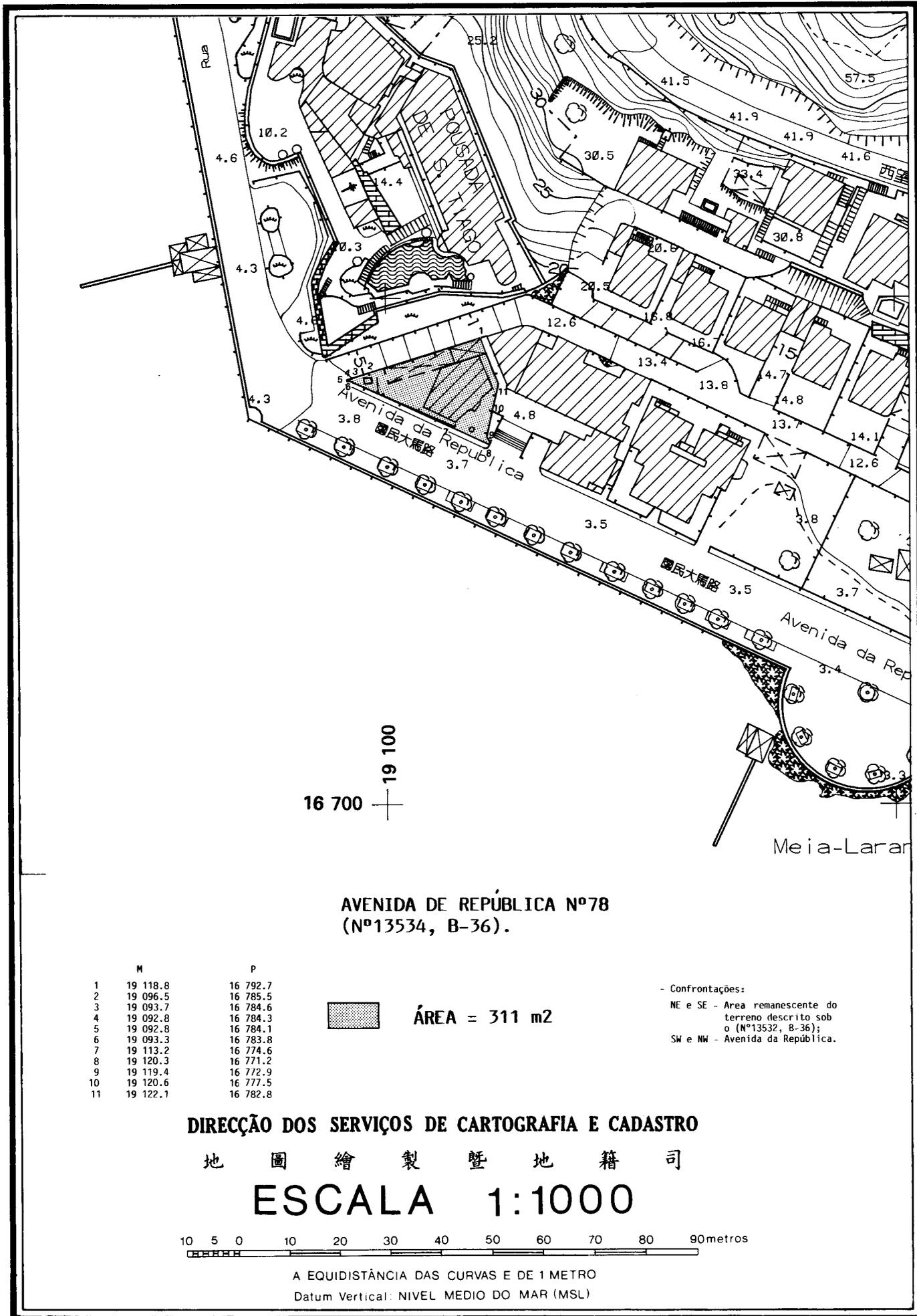
#### *Cláusula décima quinta — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima sexta — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, 1 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



**AVENIDA DE REPÚBLICA N.º 78  
(N.º 13534, B-36).**

	M	P
1	19 118.8	16 792.7
2	19 096.5	16 785.5
3	19 093.7	16 784.6
4	19 092.8	16 784.3
5	19 092.8	16 784.1
6	19 093.3	16 783.8
7	19 113.2	16 774.6
8	19 120.3	16 771.2
9	19 119.4	16 772.9
10	19 120.6	16 777.5
11	19 122.1	16 782.8



**ÁREA = 311 m<sup>2</sup>**

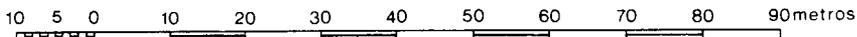
- Confrontações:

NE e SE - Area remanescente do terreno descrito sob o (N.º 13532, B-36);  
SW e NW - Avenida da República.

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 124/SAOPH/89**

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Fomento Predial Janbo, Lda., de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 647 m<sup>2</sup>, sito na Rua de Tomás Vieira, n.º 27, em Macau, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um novo edifício construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio, habitação e estacionamento (Proc. n.º 91/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Fomento Predial Janbo, Lda., com sede na Rua de Fernão Mendes Pinto, 54-2.º, A-B, em Macau, apresentou na DSOPT um projecto de arquitectura de um edifício a implantar no terreno resultante da demolição do prédio n.º 27, da Rua de Tomás Vieira, em Macau, projecto este que, apreciado, mereceu daquela Direcção de Serviços parecer de que, sob o ponto de vista de licenciamento, estava em condições de ser aprovado, condicionado a algumas correcções. Todavia, o processo ficaria pendente até que fossem negociadas com o Governo do Território as condições a que deveria obedecer o reaproveitamento referido.

2. Nestas circunstâncias, por requerimento datado de 29 de Maio de 1989, dirigido a S. Ex.ª o Governador, entregue na DSPECE, a concessionária, representada pelos seus sócios-gerentes Hui Shin Che e Lo Kim Shing, solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno resultante da demolição do referido prédio, com a área de 647 m<sup>2</sup>, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, e com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

3. Tendo em consideração o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a revisão da concessão.

4. As condições propostas foram aceites pelos representantes da requerente que, em 14 de Setembro de 1989, firmaram um termo de compromisso no qual declararam aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se comprometeram a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. Conforme informação n.º 298/89, de 18 de Setembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. De acordo com a certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau, o prédio em causa encontra-se descrito sob o n.º 12 797 a fls. 103 do livro B-34, é foreiro ao Território, e o domínio útil acha-se inscrito a favor da Companhia requerente, conforme inscrição n.º 8 067 a fls. 110 do livro G-95-A.

7. O terreno encontra-se demarcado na planta referenciada por DTC/01/711-A/86, de 1 de Junho de 1989, da DSCC, e a sua área é rectificada para 647 m<sup>2</sup>, conforme assinala a mesma planta.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 6 de Outubro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área inicial de 645 metros quadrados, agora rectificada para 647 m<sup>2</sup>, situado na Rua de Tomás Vieira, n.º 27, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12 797, a fls. 103 do livro B-34 e inscrito a favor da Companhia de Fomento Predial Janbo, Lda., de ora em diante designada por segundo outorgante, segundo a inscrição n.º 8 067, a fls. 110 do livro G-95-A.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º DTC/01/711-A/86, emitida em 1 de Junho de 1989, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

*Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 20 pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: parte do r/c e 1.º andar (cerca de 935 m<sup>2</sup>);

Habitacional: do 2.º ao 17.º andares (cerca de 5 652 m<sup>2</sup>);

Estacionamento: cave 1 e 2 e parte do r/c (cerca de 1 206 m<sup>2</sup>).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

*Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro*

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 495 630,00 (quatrocentas e noventa e cinco mil, seiscentas e trinta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 1 239,00 (mil duzentas e trinta e nove) patacas.

*Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU, ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula quinta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior, ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sexta — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 2 871 757,00 (dois milhões, oitocentas e setenta e uma mil, setecentas e cinquenta e sete) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 271 757,00 (duzentas e setenta e uma mil, setecentas e cinquenta e sete) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente \$ 2 600 000,00, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 4 prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 707 853,00, cada uma,

vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### *Cláusula sétima — Transmissão*

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

#### *Cláusula oitava — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula nona — Devolução do terreno*

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

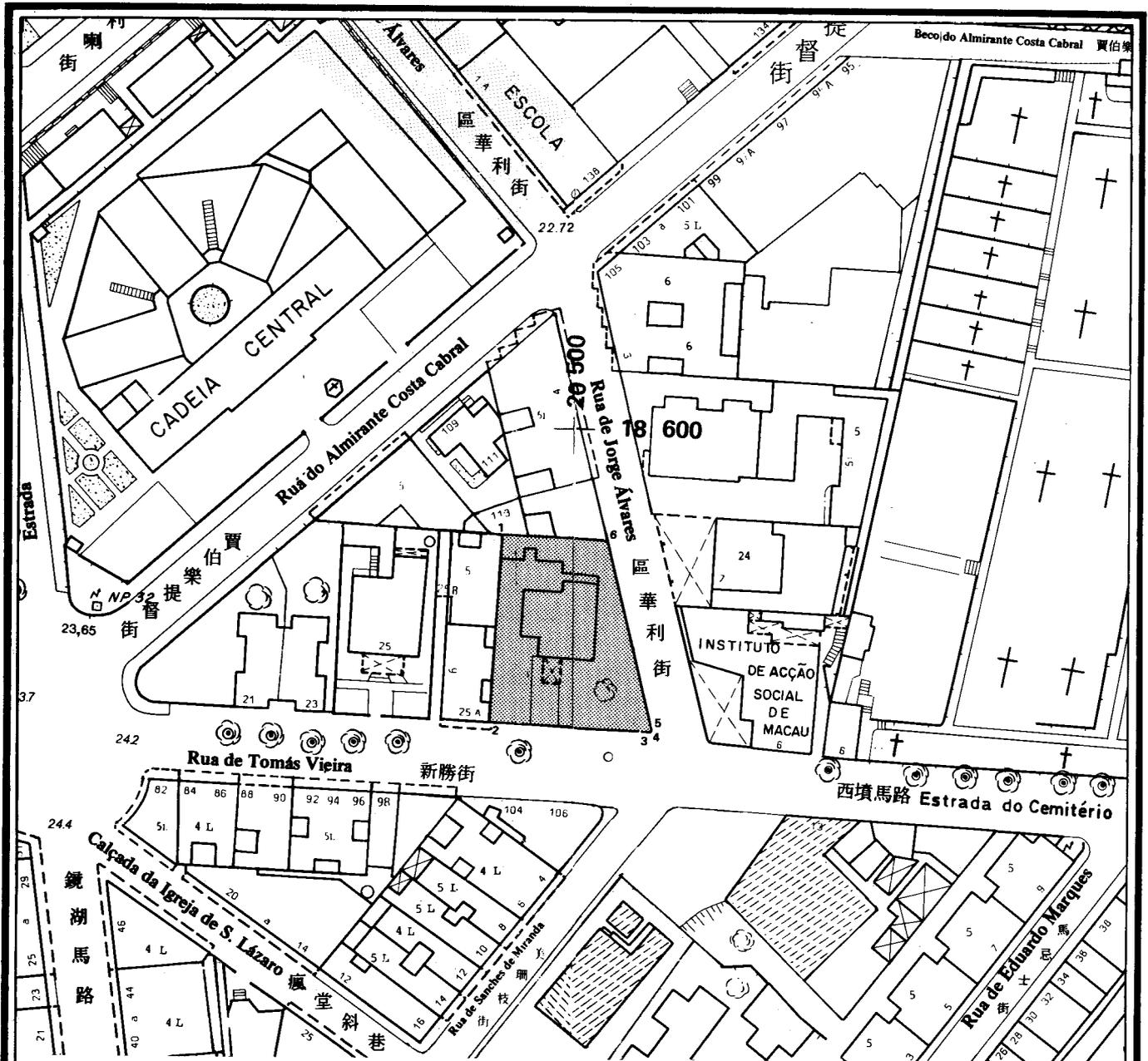
#### *Cláusula décima — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima primeira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, 1 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA TOMÁS VIEIRA, Nº27  
(Nº12797, B-34).

	M	P
1	20 488.5	18 583.3
2	20 486.8	18 553.3
3	20 511.8	18 551.9
4	20 512.5	18 552.2
5	20 512.6	18 552.9
6	20 505.5	18 582.3



Área = 647 m2

- Rua Tomás Vieira Nº27.

- Confrontações:

- N - Nº6 e 8 da Rua de Jorge Álvares (19349, B-40) e Nº109 e 111 da Rua Almirante Costa Cabral (19950, B-42);
- S - Rua Tomás Vieira;
- E - Rua Jorge Álvares;
- W - Nº6, 8, 10 do Beco Tomás Vieira (14126, B-38) e Nº25C, 25D e 25E da Rua Tomás Vieira (14125, B-38).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 125/SAOPH/89**

Respeitante ao pedido feito pela «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.», de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de uma área de 1 914 050 m<sup>2</sup>, em parte conquistada ao mar, sita na zona adjacente à Ponta da Cabrita, na Ilha da Taipa, destinada à construção do Aeroporto Internacional de Macau (Proc. n.º 94/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por contrato de concessão outorgado em 8 de Março de 1989, o território de Macau concedeu à «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.», o direito exclusivo da construção e da exploração do Aeroporto Internacional de Macau, em regime de serviço público.

2. Por requerimento de 13 de Março do ano corrente, entregue na DSPECE e dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, a CAM — Sociedade do A.I.M., solicitou a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de uma área global aproximada de 1 914 050 m<sup>2</sup>, da qual uma parte seria a conquistar ao mar, por aterro, localizada na zona adjacente à Ponta da Cabrita, na Ilha da Taipa.

Posteriormente, e a solicitação da DSPECE, a «CAM» apresentou os elementos necessários à instrução do processo, designadamente o Plano Director do Aeroporto, o estudo prévio e a planta de demarcação da área de terreno a criar.

3. O estudo prévio foi analisado pela DSM que sobre ele emitiu parecer favorável.

4. Igualmente a DSOPT se pronunciou favoravelmente no que respeita à primeira fase de construção do aeroporto.

5. Por outro lado, considerando a especificidade do empreendimento e a dimensão da área a conceder, a concessão em apreço foi objecto de análise na 5.<sup>a</sup> reunião plenária do Grupo de Terras Luso-Chinês, realizada em Julho do corrente ano.

6. Em face dos pareceres emitidos e o acordo das entidades referidas, a DSPECE elaborou a minuta de contrato, cujos termos e condições foram aceites pela «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.», conforme termo de compromisso firmado em 29 de Setembro último, pelo seus legais representantes.

7. A área a conceder encontra-se demarcada na planta da DSCC, referenciada por «Proc. n.º 177/89», de 30 de Agosto, assinalada pelas letras «A», «B» e «C», num total de 1 914 050 m<sup>2</sup>.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 6 de Outubro de 1989, foi de parecer poder ser concedida, por arrendamento, a área de terreno referida em epígrafe, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea a), 49.º e 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugados com os artigos

12.º e 24.º da Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento*

1. O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede à CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., de ora em diante designada por segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, uma área global de 1 914 050 m<sup>2</sup>, não descrita na CRPM, da qual uma parte será conquistada ao mar por aterro, localizada na zona adjacente à Ponta da Cabrita — Ilha da Taipa, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno.

2. O referido terreno é constituído pelas parcelas «A», «B» e «C», com as áreas de 390 800 m<sup>2</sup>, 48 100 m<sup>2</sup> e 1 475 150 m<sup>2</sup>, que se encontram assinaladas na planta anexa com o n.º 177/89, de 30 de Agosto, da DSCC, correspondentes respectivamente ao terminal, ponte de ligação e pista.

3. As áreas das parcelas acima referidas, ficam sujeitas a rectificação final, com recurso a métodos cartográficos.

*Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento do terreno é válido pelo período que durar o contrato de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 13 de Março de 1989, até ao prazo máximo legal de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo máximo de arrendamento fixado no número anterior poderá, no entanto, ser renovado, sucessivamente, até 19 de Dezembro de 2049, por períodos que não deverão exceder 10 anos cada um, em conformidade com a legislação aplicável e as condições acordadas no contrato de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

O terreno será aproveitado, em conformidade com os projectos aprovados pelo primeiro outorgante, com a construção do Aeroporto Internacional de Macau, nos termos previstos nas cláusulas 3.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup> e 19.<sup>a</sup> do contrato de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau.

*Cláusula quarta — Subarrendamento*

Quando o concessionário, nos termos da cláusula 17.<sup>a</sup> do contrato de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau, subconcessionar actividades relacionadas com a exploração, entender-se-á que a subconcessão abrange o direito à utilização do solo.

*Cláusula quinta — Prazo do aproveitamento*

O segundo outorgante deverá respeitar no aproveitamento do terreno, o prazo global e os prazos parciais previstos no contrato

de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau.

*Cláusula sexta — Contrapartidas e encargos a prestar pelo segundo outorgante*

1. O segundo outorgante obriga-se a executar e fornecer por sua conta e responsabilidade todas as obras e equipamentos estipulados no contrato de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau, nomeadamente nas cláusulas 10.ª, 18.ª e 19.ª, daquele contrato, para além da prestação das contrapartidas fixadas na cláusula 36.ª do mesmo.

2. O segundo outorgante obriga-se, ainda, a manter em estado de bom funcionamento e conservação as infra-estruturas, instalações e equipamentos do Aeroporto, nos termos da cláusula 26.ª do contrato de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau.

*Cláusula sétima — Renda*

1. A renda anual a pagar pelo segundo outorgante será a seguinte:

a) A partir da data de publicação do despacho que autoriza a concessão e até 31 de Dezembro de 1993, MOP \$ 0,10 (dez avos) por metro quadrado do terreno concedido no montante global de MOP \$ 191 405,00 (cento e noventa e uma mil, quatrocentas e cinco) patacas;

b) De 1 de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1997, MOP \$ 0,50 (cinquenta avos) por metro quadrado do terreno concedido no montante global de MOP \$ 957 025,00 (novecentas e cinquenta e sete mil e vinte e cinco) patacas;

c) A partir de 1 de Janeiro de 1998, MOP \$ 2,50 (duas patacas e cinquenta avos) por metro quadrado de terreno concedido no montante global de MOP \$ 4 785 125,00 (quatro milhões, setecentas e oitenta e cinco mil, cento e vinte e cinco) patacas.

2. A renda estipulada nas alíneas anteriores, está sujeita a eventual ajustamento resultante de rectificações de áreas que se venham a verificar após vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para emitir licença de ocupação.

*Cláusula oitava — Materiais sobrantes do terreno*

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno, salvo para utilização em obras relacionadas com a construção do aeroporto.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

*Cláusula nona — Materiais para aterro*

Os materiais de aterro necessários para aplicar no terreno, para além dos resultantes da remoção de terras do próprio

terreno, deverão ser obtidos fora do Território ou de locais previamente indicados pelo primeiro outorgante.

*Cláusula décima — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 191 405,00 (cento e noventa e uma mil, quatrocentas e cinco) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

*Cláusula décima primeira — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

*Cláusula décima segunda — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

*Cláusula décima terceira — Caducidade*

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 180 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

e) Em todas as situações que, nos termos do contrato de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau, impliquem a extinção do mesmo.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato implicará a reversão do terreno à posse do Território com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, em conformidade com os critérios definidos na cláusula 53.ª do contrato de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau.

*Cláusula décima quarta — Rescisão*

1. O presente contrato poderá ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta do pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão definitiva, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 6.ª;
- e) Em todas as situações que, nos termos do contrato de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau, impliquem a extinção do mesmo.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determinará a reversão do terreno à posse do Território com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, em conformidade com os critérios definidos na cláusula 53.ª do contrato de concessão da construção e

exploração do Aeroporto Internacional de Macau.

*Cláusula décima quinta — Outras sanções*

O incumprimento das obrigações estabelecidas no presente contrato sujeita o segundo outorgante às sanções previstas no contrato de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau, excepto quando houver sanções especialmente previstas neste contrato.

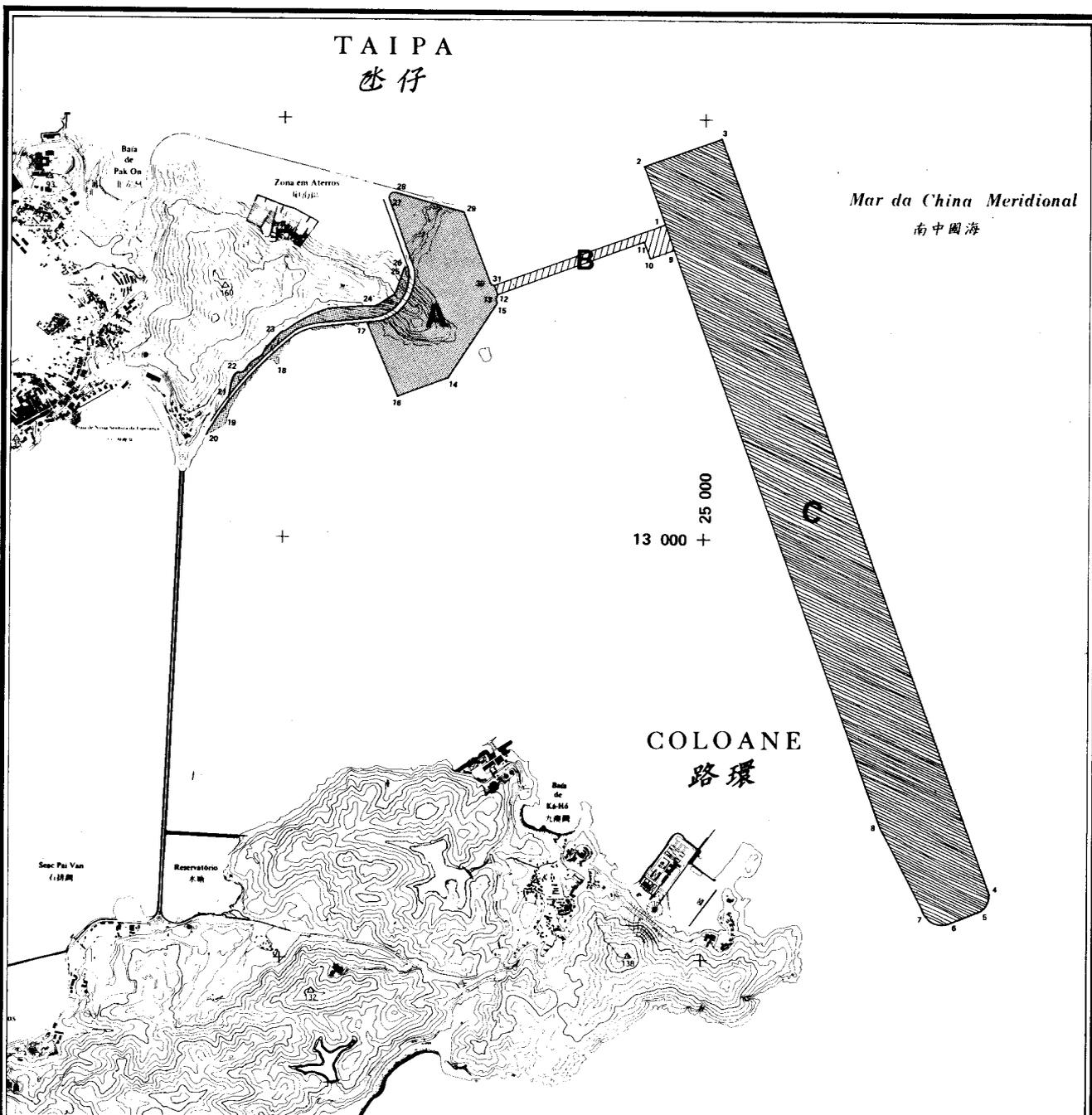
*Cláusula décima sexta — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima sétima — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, 1 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



	M(m)	P(m)
1	24 816.6	14 500.8
2	24 716.0	14 777.3
3	23 080.3	14 909.8
4	26 369.8	11 350.4
5	26 319.4	11 240.1
6	26 178.8	11 190.7
7	26 078.7	11 230.5
8	25 898.0	11 639.7
9	24 863.4	14 380.5
10	24 787.6	14 539.5
11	24 718.9	14 418.4
12	24 019.9	14 164.0
13	24 008.3	14 166.4
14	23 788.3	13 765.5
15	24 019.1	14 116.4
16	23 550.4	13 677.5
17	23 405.3	14 031.2
18	22 968.2	13 818.8
19	22 721.4	13 521.3
20	22 640.4	13 480.8
21	22 736.9	13 656.3
22	22 726.2	13 773.9
23	22 985.0	13 963.0
24	23 427.3	14 099.6
25	23 577.6	14 286.1
26	23 597.3	14 289.4
27	23 503.6	14 610.7
28	23 530.7	14 640.9
29	23 859.4	14 598.4
30	23 984.8	14 211.3
31	24 004.9	14 205.3

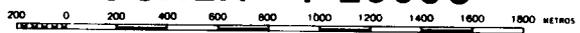
AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAU.

- Área do terminal A = 390 800 m<sup>2</sup>
- Área da ligação à pista B = 48 100 m<sup>2</sup>
- Área da pista C = 1 475 150 m<sup>2</sup>
- Área total A+B+C = 1 914 050 m<sup>2</sup>

- Confrontações actuais:
- Parcela A  
Terminal do Aeroporto.  
N - Terreno montanhoso de Terceira; cota da Porta de Fabrica; via projectada de ligação ao futuro Aeroporto Internacional de Macau;  
S - Via projectada de ligação ao futuro Aeroporto Internacional de Macau e o mar;  
E - Via projectada de ligação ao futuro Aeroporto Internacional de Macau e o mar;  
W - Terreno montanhoso do Território; via projectada de ligação ao futuro Aeroporto Internacional de Macau e o mar.
- Parcela B  
Zona de ligação à pista.  
NE e SE - Mar;  
SW - Parcela C;  
NW - Parcela A.
- Parcela C  
Zona de pista.  
NE, SE e NW - Mar;  
SW - Parcela B e mar.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO  
地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:20000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 10 METROS  
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 126/SAOPH/89**

O chefe do Departamento de Pessoal e Contabilidade da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, Frederico Jesus dos Passos dos Remédios, foi desligado do serviço no dia 1 de Novembro de 1989, após mais de 42 anos de serviço na função pública e cerca de 40 nos CTT.

Vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, e sob proposta do director, substituto, dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, é-me grato dar-lhe público louvor pelo espírito de organização e pela competência com que desempenhou as funções que sucessivamente lhe foram confiadas ao longo da sua carreira.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

**Despacho n.º 127/SAOPH/89**

No passado dia 1 de Novembro de 1989, a chefe da Secção de Operações Passivas da Caixa Económica Postal, Natália Maria Nantes Reis, desligou-se do serviço para efeitos de aposentação, após mais de 39 anos de uma vida dedicada aos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

A sua grande experiência e o interesse profissional demonstrados, aliados à sua firme vontade e eficácia no desempenho das funções que sucessivamente lhe foram sendo incumbidas, atingiram particular notoriedade ao serviço da Caixa Económica Postal.

O modo exemplarmente correcto, honesto e leal como sempre colaborou com os seus superiores hierárquicos, aliado às suas naturais qualidades de relacionamento humano demonstradas nos seus contactos com os clientes, tornaram-na credora de estima e consideração geral, o que muito prestigiou não só os CTT como a própria Administração do Território, no seu todo.

Nestes termos, reconhecendo o labor e excelência do seu desempenho, sob proposta do director, substituto, dos Serviços de Correios e Telecomunicações e, ao abrigo da Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, é-me grato conceder-lhe público louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Fernandes Lopes*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA OS GRANDES EMPREENDIMENTOS****Despacho n.º 18/SAGE/89**

Considerando que se torna necessário designar os elementos que constituem a equipa de projecto, integrada no Gabinete da

Central de Incineração, criada pelo Despacho n.º 126/GM/89, de 8 de Novembro;

Ouvidos o Leal Senado e a Câmara Municipal das Ilhas, bem como o capitão dos Portos, determino que a equipa de projecto referida seja constituída pelos seguintes elementos:

- a) Engenheiro Humberto Verdelho Basílio, em representação do Leal Senado, que coordenará;
- b) Dr.ª Ana Maria Lima da Fonseca Dray, em representação da Câmara Municipal das Ilhas;
- c) Primeiro-tenente José António de Moura Veloso, em representação da Capitania dos Portos de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 9 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Luis Macedo Pinto Vasconcelos*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA****Despacho n.º 20/SAAJ/89**

1. Considerando o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da Portaria n.º 121/88/M, de 12 de Julho, subdelego no coordenador do Gabinete para a Modernização Legislativa, GML, licenciado Jorge Manuel Faria da Costa Oliveira, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;
- b) Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;
- c) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos a que se refere o n.º 4 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro;
- d) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde;
- e) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do GML;
- f) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;
- g) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- h) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo, nos termos legais;
- i) Dar autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1965, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;
- j) Autorizar o seguro automóvel;

l) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do GML;

m) Autorizar despesas de representação até ao montante de MOP 2 500;

n) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no GML;

o) Autorizar o pagamento de vencimentos e salários do pessoal;

p) Autorizar despesas de aquisição de bens e serviços até ao montante de MOP 50 000;

q) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território.

2. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

3. Dos actos praticados no uso da subdelegação aqui conferida, cabe recurso hierárquico necessário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 6 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Rui Félix-Alves*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

#### Despacho n.º 17/SAESAS/89

De acordo com os n.ºs 2 e 5 do Despacho Conjunto n.º 25/SAESAS/SAOPH/SAAJ/88, nomeio meu representante no Grupo Coordenador de Habitação Social a assessora do meu Gabinete, dr.ª Maria Madalena Ferreira da Silva Diogo Santos Ferreira.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 3 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

#### Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Outubro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado Jorge Luís Ferrão de Mascarenhas Loureiro, face à impossibilidade de garantir a continuidade das suas funções — dada por finda, por conveniência de serviço, a partir de 16 de Novembro, a comissão de serviço no cargo de director dos Serviços de Educação, ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 6/88/M, de 11 de Janeiro, e nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Licenciada Maria Edith da Silva — nomeada, com efeitos a partir de 16 de Novembro, para o cargo de director dos Serviços de Educação, ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 6/88/M, de 11 de Janeiro, e nos termos dos artigos 5.º e

7.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro Marques de Miranda*.

### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Julho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Outubro do mesmo ano:

Maria Eduarda Afonso Lopes — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, para exercer funções de técnica assessora, 2.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 19 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do corrente ano:

Teresa Cândida Pestana Alves de Oliveira Diogo auxiliar técnica principal, 1.º escalão, contratada além do quadro, do Serviço de Administração e Função Pública — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 26 de Janeiro de 1989, a partir de 20 de Setembro do corrente ano, para o desempenho das funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, e mantendo-se as demais condições contratuais.

Por despacho do signatário, de 16 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Maria do Rosário da Silva, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro do Serviço de Administração e Função Pública — reconduzida, por mais um ano, no referido cargo, com efeitos a partir de 17 de Outubro do corrente ano, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

### SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

#### Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Outubro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

António Valentim da Silva Nogueira, escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — prorrogado

do, por mais um ano, com efeitos a partir de 23 de Novembro de 1989, o exercício, interino, das funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, ao abrigo do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho do director dos Serviços, de 23 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

António Valentim da Silva Nogueira e Carlos Ritchie Fão, ambos escriturários-dactilógrafos, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — progridem para o escalão imediato, com efeitos a partir de 24 de Novembro de 1989, ao abrigo dos artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, e alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 24 de Outubro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Lu Chi Seng, intérprete-tradutor de 3.ª classe do quadro de pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — exonerado do referido cargo, para que fora nomeado por despacho de 27 de Agosto de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1987 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/87, com efeitos a partir de 26 de Outubro de 1989.

Por despachos de 6 de Novembro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Lisbio Maria Couto, subdirector dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado, para exercer, em regime de substituição, as funções de director dos Serviços, durante o período de 31 de Outubro a 4 de Novembro, inclusive, durante a ausência do signatário, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Jaime Tchang, intérprete-tradutor principal dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado, para exercer, em regime de substituição, as funções de subdirector dos Serviços, durante o período de 31 de Outubro a 4 de Novembro, inclusive, durante o impedimento do titular do lugar, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

### Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Agosto de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro do mesmo ano:

Maria Fátima Fu — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Educação, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher um dos lugares constantes do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 12 de Outubro de 1989, do director dos Serviços, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Tang Kam Seong e Kuong Wai Man, professoras de língua chinesa do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascendem à 2.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, respectivamente, a partir de 29 de Agosto e 1 de Setembro de 1989, por terem mais de onze anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Lei Ka Lai e Ló Veng I, professoras de língua chinesa do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascendem à 2.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, respectivamente, a partir de 3 e 4 de Setembro de 1989, por terem mais de onze anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Maria Helena Morais Furtado de Carvalho, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascende à 4.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 4 de Setembro de 1988, por ter mais de dezassete anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Ângela Teresa Amorim Lagariça, professora do ensino primário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse como professora da Escola Mina, n.º 10 — Moinhos da Funcheira, código 1 415 013.

António Ferreira Lagariça, professor do ensino primário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse como professor da Escola Falagueira, Venda Nova n.º 3, Venda Nova, código 1 415 013.

Por despachos de 13 de Outubro de 1989, do director dos Serviços, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Licenciados Maria Marinela Carvalho Costa Ferreira e Armando da Costa Ferreira, professores do ensino preparatório do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascendem à 3.ª fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 3 de Outubro de 1989, por terem mais de onze anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Lei Mei Fan, professora de língua chinesa do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascende à 2.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 18 de Setembro de 1989, por ter mais de onze anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Por despacho de 16 de Outubro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Licenciada Maria Luísa Moreira Rato Duarte Santa Lima Leite — alterado o contrato além do quadro, sendo-lhe atribuído o direito a passagens de regresso para si e seus familiares e mantendo-se as restantes cláusulas do contrato já celebrado.

Por despacho de 18 de Outubro de 1989, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Wong Chi Hong, servente, do 3.º escalão, da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação — transita para o 4.º escalão, a partir de 4 de Outubro de 1989, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugados com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 85/88/M, de 12 de Setembro.

#### Rectificação

Por lapso destes Serviços, a publicação do extracto de despacho, de 6 de Outubro de 1989, inserto no *Boletim Oficial* n.º 45, de 6 de Novembro do mesmo ano, e respeitante à mudança de fase do licenciado João Rui Costa Neves dos Santos Azeredo, saiu incorrecta, pelo que se rectifica:

Onde se lê:

«Licenciado João Rui Costa Neves dos Santos Azevedo»  
deve ler-se:

«Licenciado João Rui Costa Neves dos Santos Azeredo».

#### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 12 de Julho de 1989, da subdirectora desta Direcção de Serviços, foi a técnica assessora, do 2.º escalão, licenciada Helena Manuela da Silva Lino de Almada Guerra, designada para substituir o chefe do Sector do Ensino Secundário e Pós-Secundário, nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-

-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 29 de Junho a 21 de Julho de 1989.

— Para os devidos efeitos se declara que, por motivo de férias e doença do chefe do Departamento de Ensino, licenciado José Marcelino de Sousa Moura, por despacho de 6 de Outubro de 1989, do director dos Serviços de Educação, foi a técnica assessora, do 3.º escalão, licenciada Marieta de Oliveira Romana Marques da Silva, designada para substituir o chefe do Departamento de Ensino, nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 7 a 31 de Agosto de 1989.

— Para os devidos efeitos se declara que o chefe do Departamento de Administração Escolar, licenciado Mário Ribeiro Neves terminou as suas férias e reassumiu as suas funções em 21 de Outubro do corrente ano, pelo que o licenciado Gabriel Simão Marques da Costa e o chefe de secção, Joaquim Gonçalves Gomes da Silva, deixaram de exercer, respectivamente, as funções de chefe do Departamento de Administração Escolar e chefe de Sector de Administração Financeira, por substituição.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director, substituto, *Maria Edith da Silva*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Maio de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Outubro do mesmo ano:

Maria da Luz Lobo de Castro e Silva, licenciada em Medicina pela Universidade de Lisboa — requisitada ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau para exercer, por contrato além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, as funções de clínica geral, vencendo pelo índice 465 da carreira de médica de clínica geral (Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto), por um período de dois anos, com efeitos a partir de 13 de Setembro de 1989.

Por despacho do director dos Serviços, de 16 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro do mesmo ano:

Carlos Manuel Nogueira da Canhota, clínico geral, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — integrado no 3.º escalão, com efeitos a partir de 6 de Maio de 1989, data da conclusão do internato complementar, em virtude do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho, e no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 8 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Outubro do mesmo ano:

Carlos Henrique Baptista da Silva Branco, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde — alterada a sua situação funcional para chefe de serviço hospitalar, grau 2, 1.º escalão, destes Serviços, (índice 550, segundo o artigo 7.º da Lei n.º 22/88/M), ao abrigo do artigo 16.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 9 de Setembro de 1989 até 25 de Fevereiro de 1990.

Por despacho do director dos Serviços, de 26 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro do mesmo ano:

O seguinte pessoal destes Serviços — progride, nos termos da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, para o respectivo escalão, conjugada com o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 9 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85/88/M, de 12 de Setembro, a partir da data abaixo discriminada:

*Assistente hospitalar, do 1.º escalão para o 2.º escalão:*

- a) Maria Teresa Albuquerque Rocha Abecasis, a partir de 1 de Setembro de 1989;
- b) Olga Maria Vieira de Azeredo Vasconcelos, a partir de 4 de Fevereiro de 1988.

*Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, do 1.º escalão para o 2.º escalão:*

a) Martinho Frederico Alcântara Pedro, a partir de 13 de Julho de 1989;

a) Mário Alexandrino Xavier, a partir de 27 de Julho de 1989;

a) Mohamed Rozan, a partir de 1 de Setembro de 1989.

*Agente sanitário principal, do 1.º escalão para o 2.º escalão:*

a) Alexandre Rodrigues, a partir de 13 de Julho de 1989;

a) Francisco Eusébio Ambrósio Gomes, a partir de 13 de Julho de 1989;

a) Paulo Tham, aliás Tham Pác Ioc, a partir de 13 de Julho de 1989.

*Segundo-oficial, do 1.º escalão para o 2.º escalão:*

a) Rogério José de Carvalho, a partir de 10 de Agosto de 1989.

*Terceiro-oficial, do 2.º escalão para o 3.º escalão:*

a) Alice dos Prazeres Pereira dos Santos Silva, a partir de 3 de Agosto de 1989;

a) José Paulo de Carvalho, a partir de 3 de Agosto de 1989;

a) Hagiran Bi, a partir de 10 de Agosto de 1989;

a) José Xavier Lam, aliás Lam Veng In, a partir de 3 de Agosto de 1989.

*Escriturário-dactilógrafo, do 3.º escalão para o 4.º escalão:*

a) Maria de Fátima Sales Pereira Castilho, a partir de 1 de Julho de 1989.

*Escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão para o 2.º escalão:*

a) Ricardo da Luz, a partir de 21 de Setembro de 1989;

a) Sam Pou Fan, a partir de 21 de Setembro de 1989.

*Odontologista, do 3.º escalão para o 4.º escalão:*

b) Choi Sai Hong, a partir de 1 de Outubro de 1989.

*Administrador de centro de responsabilidade, do 2.º escalão para o 3.º escalão:*

b) Joaquim António Oliveira Bajanca, a partir de 3 de Agosto de 1989.

*Clínica geral, do 1.º escalão para o 2.º escalão:*

b) Manuel Francisco Milheiro Costa de Sousa, a partir de 1 de Dezembro de 1987.

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 29 de Setembro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro do mesmo ano:

Manuel Francisco Milheiro Costa de Sousa, médico de clínica geral, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o seu contrato, por mais dois anos, a partir de 30 de Novembro de 1989, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Óscar Augusto Barbosa Vicente Ortet, assistente hospitalar, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o seu contrato, por mais dois anos, a partir de 7 de Dezembro de 1989, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 29 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do mesmo ano:

João Maria Larguito Claro — renovado, por mais dois anos, a partir de 27 de Novembro de 1989, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com a categoria de assistente hospitalar, do 2.º escalão, destes Serviços, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

Por despacho do subdirector, de 11 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

José Lam, aliás José Lam dos Santos, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — exonerado do cargo que desempenha, a partir da data em que tomar posse do cargo de chefe de secção, do 1.º escalão, do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Outubro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Carlos Henrique Baptista da Silva Branco, chefe de serviço hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau —

dado por findo o seu contrato além do quadro, a partir de 26 de Fevereiro de 1990.

António Francisco Rita do Nascimento, técnico de saúde principal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dado por findo o seu contrato além do quadro, a partir de 9 de Outubro de 1989.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Outubro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Laurinda Fátima de Góis Guilherme, única classificada no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 38, de 18 de Setembro de 1989 — nomeada, definitivamente, nos termos da alínea *d*) do artigo 6.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, para o cargo de chefe de secção destes Serviços, indo ocupar a vaga deixada por Manuel Alberto Alves, por motivo de ter sido nomeado chefe de secretaria da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 28 de Outubro de 1989:

Irene Maria Barbosa Costa de Campos Magalhães, técnica auxiliar de terapêutica e diagnóstico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1990, por conveniência de serviço.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 7 de Novembro de 1989:

Foram autorizadas as actividades no Território por parte das farmácias, abaixo indicadas, na prestação organizadora de cuidados de saúde:

Farmácia União — Rua de Ferreira do Amaral, n.ºs 17-17-A, r/c — registo n.º 3;

Farmácia Chinesa Hói Nam — Istmo de Ferreira do Amaral, talhão «G», bloco II, loja «I», do rés-do-chão, Jardim do Mar do Sul — registo n.º 109.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

### Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Pedro Amado Viseu, auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — progride para o 2.º escalão, nos termos do

n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração correspondente, a partir de 21 de Setembro de 1989, atento o disposto na alínea *b*) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despachos de 17 de Outubro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Chan Vai Leng, agente de censos e inquéritos de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — exonerada, a seu pedido, do actual cargo, a partir do dia 1 de Novembro do corrente ano.

Vong Meng Tong, auxiliar técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, destes Serviços — exonerado, a seu pedido, do actual cargo, a partir do dia 9 de Novembro do corrente ano.

### Rectificação

Por ter saído incorrecto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho, publicado na página 5 857 do *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro findo, se rectifica:

Onde se lê:

«Humberto de Jesus Leung, auxiliar técnico de 2.ª classe . . .»

deve ler-se:

«Humberto de Jesus Leung, auxiliar técnico de 1.ª classe . . .».

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Sérgio Correia Cortes*.

## SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

### Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Sérgio Lipari Garcia Pinto, técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — autorizado o averbamento da alteração de categoria ao seu contrato além do quadro celebrado em 5 de Maio de 1988, sendo-lhe atribuída a categoria de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 19 de Outubro de 1989.

### Extractos de pedidos

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, faz-se saber que a Companhia de Construção e Obras de Engenharia «Tong Lei» Lda., requereu, nos termos do disposto nos artigos 56.º, n.º 1, alínea *a*), 118.º, n.º 1, alínea *a*), e 119.º do mesmo diploma, a concessão de um terreno, com cerca de 3 290 m<sup>2</sup>, situado nos aterros do Pac-On, lote P 2.

A renda anual oferecida é a constante das tabelas em vigor e a finalidade do terreno é a instalação duma central betoneira

e ainda armazém de peças pré-fabricadas de cimento e outros materiais de construção civil.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, faz-se saber que Yip Wai Chan ou Pedro Yip, requereu, nos termos do disposto nos artigos 56.º, n.º 1, alínea a), 118.º, n.º 1, alínea a), e 119.º do mesmo diploma, a concessão de um terreno, com cerca de 1 655 m<sup>2</sup>, situado na Baixa da Taipa, lote 13 C.

A renda anual oferecida é a constante das tabelas em vigor e a finalidade do terreno é a instalação de uma unidade industrial de inspecção e manutenção de veículos.

(Custo desta publicação \$ 261,20)

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, faz-se saber que Transmac — Transportes Urbanos de Macau, S. A. R. L., requereu, nos termos do disposto nos artigos 56.º, n.º 1, alínea a), 118.º, n.º 1, alínea a), e 119.º do mesmo diploma, a concessão de um terreno, com cerca de 3 729 m<sup>2</sup>, situado nos aterros do Pac-On, lote Q 2.

A renda anual oferecida é a constante das tabelas em vigor e a finalidade do terreno é a construção de um edifício para recolha das suas viaturas, manutenção e reparação das mesmas.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, faz-se saber que Vittorio Acconci, requereu, nos termos do disposto nos artigos 56.º, n.º 1, alínea a), 118.º, n.º 1, alínea a), e 119.º do mesmo diploma, a concessão de um terreno, com cerca de 1 200 m<sup>2</sup>, situado nos aterros do Pac-On, lote V 1.

A renda anual oferecida é a constante das tabelas em vigor e a finalidade do terreno é a construção de um armazém para placas de mármore.

(Custo desta publicação \$ 261,20)

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, faz-se saber que a Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Lda., requereu, nos termos do disposto nos artigos 56.º, n.º 1, alínea a), 118.º, n.º 1, alínea a), e 119.º do mesmo diploma, a concessão de um terreno, com cerca de 3 290 m<sup>2</sup>, situado nos aterros do Pac-On, lote P 4.

A renda anual oferecida é a constante das tabelas em vigor e a finalidade do terreno é a construção de uma central de betão.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, faz-se saber que Kam Sao Nam e Van Chi Seng em nome de uma sociedade por quotas, a constituir, requereram, nos termos do disposto nos artigos 56.º, n.º 1, alínea a), 118.º, n.º 1, alínea a), e 119.º do mesmo diploma, a concessão de um terreno, com cerca de 3 259 m<sup>2</sup>, situado nos aterros do Pac-On, lote P 3.

A renda anual oferecida é a constante das tabelas em vigor e a finalidade do terreno é a instalação de uma unidade industrial de produção de betão pronto.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, faz-se saber que Lau Peng Sam, requereu, nos termos do disposto nos artigos 56.º, n.º 1, alínea a), 118.º, n.º 1, alínea a), e 119.º do mesmo diploma, a concessão de um terreno, com cerca de 13 827 m<sup>2</sup>, situado nos aterros do Pac-On, lote R.

A renda anual oferecida é a constante das tabelas em vigor e a finalidade do terreno é a instalação de uma fábrica de estacas de betão armado e outros materiais de construção civil.

(Custo desta publicação \$ 261,20)

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989.  
— O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 20 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Maria Teresa Guimarães Santos da Costa Monteiro de Macedo — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar funções no Centro de Organização e Informática da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, na categoria de técnico assessor, 1.º escalão, (índice 510), a partir de 6 de Outubro de 1989.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 27 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do mesmo ano:

Rosa Maria Baptista Salgueiro, assistente técnico principal, 1.º escalão — renovado o contrato além do quadro, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1989, até 11 de Janeiro de 1990, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º e do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos do director dos Serviços de Finanças, de 16 de Agosto de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Novembro do mesmo ano:

Luís Pacheco Marinho da Silva e José Poupinho Chan, ambos escriturários-dactilógrafos, de nomeação definitiva, candidatos classificados em primeiro e segundo lugares no respectivo concurso — nomeados, em comissão de serviço, terceiros-oficiais, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos

do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e nas vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 27/89/M, de 24 de Abril, e ainda não providas.

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 12 de Outubro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Mário Correia de Lemos, técnico de finanças principal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — renovada, por mais dois anos, a comissão de serviço no cargo de chefe do Departamento de Contabilidade Pública da mesma Direcção, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 19 de Janeiro de 1990.

Licenciado Vasco Barroso Silvério Marques, técnico de informática principal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — renovada, por mais dois anos, a comissão de serviço no cargo de chefe do Centro de Organização e Informática da mesma Direcção, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *José Hermínio Paulo Rato Rainha*, subdirector.

## SERVIÇOS PRISIONAIS E DE REINserÇÃO SOCIAL

### Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Sérgio Manuel Lopes da Silva Gorgulho, terceiro-oficial, de nomeação definitiva, da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço como secretário da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinservação Social, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1989.

Por despacho de 6 de Novembro do corrente ano:

Chang Sio Iong, guarda, de nomeação definitiva, da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinservação Social — autorizado a gozar a licença especial de 30 dias que lhe foi concedida por despacho de 15 de Novembro de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52/88, de 26 de Novembro, nos Estados Unidos da América, no mês de Dezembro do ano em curso.

Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinservação Social, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

## GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

### Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Maio de 1989, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro do mesmo ano:

Lúgia Arcângela Lubrino Dias, licenciada em Direito — contratada além do quadro para exercer funções de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, neste Gabinete, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, sendo remunerada pelo índice 415, com efeitos desde 9 de Maio de 1989.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Por despacho de 16 de Junho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do mesmo ano:

Umbelina de Moura Sena de Barros, escritã-adjunta do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes — contratada além do quadro para exercer funções de escrivão-adjunto de 1.ª classe, 3.º escalão, no Tribunal de Competência Genérica, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, sendo remunerada pelo índice 325, com efeitos desde 22 de Setembro de 1989.

Por despacho de 14 de Outubro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Felisberto Frederico Cachinho, escrivão-adjunto de 2.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Instrução Criminal — punido com a pena de demissão, aplicável conforme previsto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, alínea i), do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/88/M, de 9 de Maio, com efeitos desde 19 de Outubro de 1989.

Por despachos de 20 de Outubro de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Dionísio Delmonte Dias e Telmo da Silva Martins, contadores-verificadores, 2.º escalão, do Tribunal Administrativo — progridem para o 3.º escalão da respectiva carreira, com efeitos desde 27 de Setembro de 1989, ao abrigo do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 62/85/M, de 6 de Julho, conjugado com o n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39/87/M, de 22 de Junho, tendo em atenção a Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director do Gabinete, *José Albino Caetano Duarte*.

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO****Secção de contas**

Nos termos do artigo 659.º da R.A.U. se publicam os seguintes extractos dos acórdãos proferidos na:

Sessão do dia 20 de Outubro de 1989:

Processo n.º 77/89 — Conta de responsabilidade do chefe de secretaria, Vítor Manuel Marques, pelo material da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos de Macau, relativa ao ano de 1988 — Aprovada.

Processo n.º 28/89 — Conta de responsabilidade da primeira-ajudante, Maria de Lurdes Puga Brandão Hall, pelo material da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, relativa ao período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1987 — Aprovada.

Processo n.º 83/89 — Conta de responsabilidade do primeiro-oficial, João Francisco de Sequeira, pelo material da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, relativa ao ano de 1988 — Aprovada.

Sessão do dia 24 de Outubro de 1989:

Processo n.º 1/89 — Conta de responsabilidade do primeiro-ajudante, Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias, pelo material da Conservatória do Registo de Nascimentos de Macau, relativa ao ano de 1988 — Aprovada.

Processos n.ºs 2/88 e 2/89 — Contas de responsabilidade da primeira-ajudante, Ana Eulália Guerreiro, pelo material da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos de Macau, relativas ao período de 2 de Maio a 31 de Dezembro de 1987 e ao ano de 1988 — Aprovadas.

Processo n.º 118/89 — Conta de responsabilidade do primeiro-sargento, Francisco da Conceição, pelo material dos Serviços de Marinha, relativa ao ano de 1988 — Aprovada.

Processo n.º 85/89 — Conta de responsabilidade do chefe de secção, Daniel Afonso da Silva Loureiro, pelo material da Secção de Residências, do Gabinete do Governador de Macau, relativa ao ano de 1988 — Aprovada.

Processo n.º 54/89 — Conta de responsabilidade do Conselho Administrativo do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, relativa ao ano de 1988 — Aprovada.

Processo n.º 132/89 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial, interino, Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, pelo material da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, relativa ao ano de 1984 — Aprovada.

Processos n.ºs 82/83 e 42/84 — Contas de responsabilidade do terceiro-oficial, Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou, pelo material da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, relativas aos anos de 1982 e 1983 — Aprovadas.

Processos n.ºs 134/89, 135/89, 136/89 e 137/89 — Contas de responsabilidade do terceiro-oficial, David Vilas, pelo material da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, relativas aos anos de 1985, 1986, 1987 e 1988 — Aprovadas.

Processo n.º 12/84 — Conta de responsabilidade do terceiro-oficial, Francisco da Rosa, pelo material da Administração do Concelho de Macau, relativa ao ano de 1983 — Aprovada.

Processos n.ºs 12/81, 10/82 e 14/83 — Contas de responsabilidade do administrador do Concelho de Macau, substituto, Euricles de Brito Limz, pelo material da Administração do Concelho de Macau, relativas aos anos de 1980, 1981 e 1982 — Aprovadas.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 31 de Outubro de 1989. — O Secretário, *Vítor Manuel Gorjão Rodrigues*. — Visto. — O Juiz-Presidente, *Simão José Mesquita e Mota*.

**SERVIÇOS DE ECONOMIA****Extractos de despachos**

Por despacho de 28 de Setembro de 1989:

Florinda de Rosa Silva Chan, chefe de Divisão de Gestão de Acordos Têxteis da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designada para exercer, por substituição, as funções de chefe do Departamento do Comércio da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, no período de 30 de Setembro a 26 de Outubro de 1989.

Por despacho de 30 de Setembro de 1989:

Maria da Glória Lobato de Faria e Silva Madeira de Carvalho, primeiro-oficial, exercendo, por substituição, as funções de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designada para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe da Divisão de Gestão de Acordos Têxteis da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante o impedimento do titular do lugar, no período de 30 de Setembro a 26 de Outubro de 1989.

Por despacho de 12 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Licenciada Oriana da Conceição Mendes Drummond, técnica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — reconduzida, por mais um ano, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a partir de 7 de Novembro de 1989.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

**SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES****Extractos de despachos**

Por despacho de 4 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do mesmo ano:

Engenheiro-técnico Rogério Ângelo Vale de Prados Correia da Silva — renovado, por mais dois anos, o contrato além do quadro, celebrado em 20 de Outubro de 1987, para o desempenho de funções de assistente técnico principal, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, a partir de 29 de Outubro de 1989.

Por despachos de 2 de Outubro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Engenheiro José Pedro Couceiro Couto Lopes — nomeado, em comissão de serviço, até ao termo do prazo de autorização de permanência no Território, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 1989, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Julho, para o lugar de subdirector do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ocupando o lugar resultante do termo da comissão de serviço do engenheiro António Francisco Nunes dos Santos Teixeira.

Engenheiro António Francisco Nunes dos Santos Teixeira — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 1989, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Julho, e n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março, para o lugar de chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ocupando o lugar criado e dotado pelo Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março, e ainda não provido.

Engenheiro Luís Manuel Costa Fusillier Pacheco Castelo — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 1989, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Julho, para o lugar de chefe do Departamento de Infra-Estruturas do quadro de pessoal e chefia da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ocupando o lugar resultante da cessação da comissão de serviço do engenheiro José Pedro Couceiro Couto Lopes.

Por despacho de 10 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Arquitecto José Augusto Fernandes Chamusco — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 24 de Outubro de 1987, a partir de 1 de Setembro do corrente ano, para o desempenho das funções de técnico assessor, 1.º escalão, desta Direcção, e mantendo-se as demais condições contratuais.

Por despacho de 30 de Outubro do corrente ano:

Maria Deolinda Claro Ferreira Portela, técnica principal, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida, ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano, por conveniência de serviço.

**Declarações**

Para os devidos efeitos se declara que José Luís Lopes Serrão Iglésias, técnico principal, 3.º escalão, desta Direcção, assumiu, por substituição, as funções de chefe da Divisão de Projecto, no período de 1 a 5 de Novembro do corrente ano, durante a ausência do titular do cargo, nos termos da alínea *d*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março.

— Para os devidos efeitos se declara que Roque Rui Xavier Hy, primeiro-oficial desta Direcção, assumiu, por substituição, as funções de chefe do Sector de Contabilidade, no período de 31 de Outubro a 1 de Novembro do corrente ano, durante a ausência do titular, nos termos da alínea *e*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*.

**SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS****Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que Jerónimo Xequê do Rosário, segundo-oficial, interino, dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, assumiu, por substituição, as funções de chefe de secção dos mesmos Serviços no período de 19 de Setembro a 29 de Outubro do corrente ano, durante a ausência do titular do cargo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Fernando H. Coluna Gonçalves*.

**SERVIÇOS DE TURISMO****Extractos de despachos**

Por despacho de 26 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro do mesmo ano:

Manuel Gonçalves Pires Júnior, primeiro classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, assistente

técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de assistente técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga constante do Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto, e ainda não preenchida.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 25 de Setembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Outubro do mesmo ano:

Licénio Luís Martins da Cunha, primeiro classificado no concurso, a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 de Julho de 1989 — nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar a vaga constante do Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto, e ainda não preenchida.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 25 de Setembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do mesmo ano:

Maria Luísa Rodrigues Costa, segunda classificada no concurso, a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 de Julho de 1989 — nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar a vaga constante do Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto, e ainda não preenchida.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

#### Extracto de alvará

Por despacho de 9 de Junho de 1989, foi Francisco Manuel Ferreira Cordeiro autorizado a explorar um restaurante, sito na Rua do Almirante Sérgio, n.º 289-A, r/c, denominado «A Lorcha» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

## GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 13 de Outubro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Licenciado Francisco Manuel Ferrão de Mascarenhas Loureiro — renovada a sua comissão de serviço, por mais um ano, a partir de 31 de Outubro de 1989, como chefe do Sector de Documentação e Arquivo do Gabinete de Comunicação Social, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, e n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, ambos de 11 de Agosto, na nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho.

Jorge Pinto das Neves — renovada a sua comissão de serviço, por mais um ano, a partir de 20 de Outubro de 1989, como chefe do Sector de Divulgação e Relações Públicas do Gabinete de Comunicação Social, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director do Gabinete, substituto, *Paulo Reis*.

## INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

### Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Outubro de 189:

Dr.ª Maria de Lurdes Rainha Lopes de Almeida, chefe de Departamento de Estudos e Auditoria, desta Inspeção — concedida, nos termos do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada a partir de Junho do próximo ano.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Agosto de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do mesmo ano:

Maria José Pinto David, escriturária-dactilógrafa, do 3.º escalão, dos Serviços de Marinha e candidata classificada em

primeiro lugar no respectivo concurso — promovida, definitivamente, a terceiro-oficial da carreira administrativa dos mesmos Serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e tendo ainda em atenção o disposto na alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, indo ocupar o lugar resultante da promoção do titular do lugar, Henriqueta Nunes Dourado Leão.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 3 de Novembro do corrente ano:

Teresa Maria dos Anjos, chefe de secção dos Serviços de Marinha de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro em Junho/Julho de 1990, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### Extractos de despachos

Por despachos de 1 de Novembro de 1989:

Wong Wing Ka, guarda n.º 120 861, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada em França, no mês de Setembro de 1990, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), e artigo 20.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na redacção que lhes foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Lei Cheong Hou, guarda-ajudante n.º 118 861, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada em França, no mês de Dezembro de 1989, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na redacção que lhes foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Lei Pui Kan, guarda n.º 143 771, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial

para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Abril de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

### CORPO DE BOMBEIROS

#### Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Outubro de 1989:

Ch'an Kók Iü, bombeiro-ajudante n.º 407 811, do Corpo de Bombeiros de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 27 de Setembro de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 9 de Outubro do mesmo ano, para o mês de Fevereiro do próximo ano de 1990, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Wong Nang Wai, bombeiro-ajudante n.º 402 821, do Corpo de Bombeiros de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 28 de Setembro de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 9 de Outubro do mesmo ano, para o mês de Março do próximo ano de 1990, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Chông Sio Fai, bombeiro-ajudante n.º 418 821, do Corpo de Bombeiros de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 28 de Setembro de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 9 de Outubro do mesmo ano, para o mês de Maio do próximo ano de 1990, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

João Baptista Lei, bombeiro n.º 428 811, do Corpo de Bombeiros de Macau — autorizado a gozar a licença especial, concedida por despacho de 26 de Setembro de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 2 de Outubro do mesmo ano, em França, em vez de nos Estados Unidos da América, como inicialmente tinha sido pedido, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despachos de 1 de Novembro de 1989:

William Victor Gutierrez, bombeiro-ajudante n.º 405 781, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, para ser gozada em França, no mês de Dezembro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do

Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Lei Chi Cheong, bombeiro n.º 416 821, do Corpo de Bombeiros de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 28 de Setembro de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 9 de Outubro do mesmo ano, para o mês de Fevereiro de 1990, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

---

## SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

### Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do mesmo ano:

Quishor Sridora Lotlicar, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a partir de 12 de Outubro de 1989.

Por despacho de 20 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Diamantino António de Carvalho, terceiro-oficial, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde, de nomeação definitiva — transferido para idêntica categoria, do 3.º escalão, da carreira administrativa da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

---

## SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

### Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 6 de Novembro de 1989: Engenheira Maria da Conceição Fernandes Pinheiro, chefe do Departamento de Topocartografia, em comissão de serviço, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em 30 de Novembro do corrente ano, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e

n.º 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a chefe do Departamento de Topocartografia, em comissão de serviço, passou a usar o nome de Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, conforme consta do bilhete de identidade n.º 181 856, emitido em 7 de Setembro de 1989, passado pelo Arquivo de Identificação de Macau.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

---

## DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

### Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Kuong In Mei, agente auxiliar, contratada além do quadro, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — rescindido o referido contrato, a seu pedido, celebrado em 29 de Agosto de 1988, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial do Instituto Cultural de Macau.

Por despacho de 3 de Novembro de 1989:

Armando Jorge da Silva, agente auxiliar da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Abril do próximo ano de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director, *Luis Manuel de Mendonça Freitas*.

---

## CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

### Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro do mesmo ano:

*Pessoal dos serviços auxiliares*

Progressão do 1.º escalão para o 2.º escalão, a partir de 1 de Janeiro de 1989:

## Mecânico electricista:

Chu Fat;  
Ch'an Chi Seng.

## Mecânico:

Leong Pui;  
Ku Sam Iek;  
Ma Chiu Lon;  
Ma Iau Lon.

## Motorista de ligeiros:

Che Chong San;  
Leong Kuai Iao.

## Electricista:

Lei Kam Seng;  
Kam Pak Meng;  
Vong Kong Hong.

## Ferramenteiro:

Ao Kin;  
Lei Fat.

## Serralheiro:

Chan Chi Keong;  
Ng Peng On;  
Vong Kam Tai.

## Pintor:

Lau Hing;  
Leong Tai Hei.

## Ajudante mecânico:

Lai Iu Kun;  
Chao Chi On;  
Leong Kai Sang.

## Canalizador:

Lei Weng Kin;  
Wu Chi Chong.

## Operário auxiliar:

Mak Kam Tong.

Por meus despachos de 7 de Novembro de 1989, no uso da competência que me foi delegada pela deliberação n.º 2/89/CMI, de 22 de Junho de 1989, da Câmara Municipal das Ilhas, tomada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro:

Dr. Adalberto José Barbosa Monteiro Macedo, assessor da letra B do Tribunal de Contas — nomeado, em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, alínea *a*) do artigo 6.º

e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, chefe de Departamento do Gabinete de Estudos, Coordenação e Planeamento, do quadro de pessoal desta Câmara.

(Não carece de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Dr. José Mendes da Silva Morgado, administrador-geral do Hospital de Pulido Valente — nomeado, em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, alínea *a*) do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, chefe do Departamento de Administração, do quadro de pessoal desta Câmara.

(Não carece de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Dr.ª Maria Manuela Pereira de Oliveira da Costa Guedes, bibliotecária principal da Câmara Municipal de Oeiras — nomeada, em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, alínea *a*) do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, chefe do Departamento de Acção Cultural, do quadro de pessoal desta Câmara.

(Não carece de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Dr.ª Ana Maria Lima da Fonseca Dray, técnica superior do quadro do Ministério do Plano e Administração — nomeada, em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, alínea *a*) do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, chefe de Departamento do Serviço de Sanidade e Ambiente, do quadro de pessoal desta Câmara.

(Não carece de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Engenheiro João Manuel Carvalho Ribeiro Delgado, técnico superior principal da Câmara Municipal de Torres Novas — nomeado, em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, alínea a) do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, chefe de Departamento do Serviço de Obras Municipais, do quadro de pessoal desta Câmara.

(Não carece de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Dr. João Manuel de Oliveira Loureiro Cabral — nomeado, em comissão de serviço, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/85/M, de 13 de Julho, alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, assessor, do 3.º escalão, do quadro de pessoal desta Câmara.

(Não carece de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Engenheiro-técnico agrário António Júlio Emerenciano Estácio, assistente técnico principal desta Câmara — nomeado, em comissão de serviço, nos termos da alínea a) do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, chefe do Departamento dos Serviços Agrários, do quadro de pessoal desta Câmara.

(Não carece de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, publica-se o *curriculum* do nomeado:

#### *Habilitações literárias:*

Curso de Regente Agrícola, pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra (1964-1968);

Curso Geral de Topografia e Cadastro (1975/76);

Curso de Aperfeiçoamento de Topografia (1978/79);

Curso Elementar de Estatística (1983).

#### *Estágios profissionais:*

Instituto do Algodão de Angola (1967/68);

Divisão de Arborização e Jardinagem da Câmara Municipal de Lisboa (1977);

Estação de Avicultura Nacional (1977);

Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico (1982);

Jardim e Museu Agrícola Tropical (1987);

#### *Participações em jornadas, seminários, congressos:*

Jornadas do I Ciclo de Enologia, organizado pelo Sindicato dos Engenheiros-técnicos agrários (1967);

15.ª Assembleia Geral da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) (1981);

III Congresso Mundial de Parques (IUCN) (1982);

Seminário sobre Conservação do Património (1985/86);

International Green Forum (1986);

Seminário sobre Educação da Conservação da Natureza (1988).

#### *Trabalhos e publicações:*

Flora da Ilha da Taipa. Monografia e Carta Temática (1978);

Flora da Ilha de Coloane (1982);

Dinâmica das Zonas Verdes na cidade de Macau (1982);

A Arborização de Macau (1985);

Organizador da Campanha «Semana Verde de Macau» de 1982 a 1986;

Autor de diversos artigos e palestras no âmbito da Conservação da Natureza.

#### *Cargos e funções:*

Chefe dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau (1979/85);

Vogal agregado da Comissão de Defesa do Património Urbanístico, Paisagístico e Cultural de Macau (1981/82);

Vogal do Conselho de Protecção da Natureza e Defesa do Ambiente (1979/1989);

Vogal a tempo inteiro da Comissão Administrativa da Câmara Municipal das Ilhas (1986/1989);

Vogal do Conselho Consultivo (1986/-);

Vice-presidente da Câmara Municipal das Ilhas (1989/-);

Secretário-geral do Conselho do Ambiente (1989).

Engenheiro-técnico agrário Carlos Daniel de Carvalho Batalha, assistente técnico principal desta Câmara — nomeado, em comissão de serviço, nos termos da alínea a) do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, chefe da Divisão de Silvicultura e Áreas Protegidas, do quadro de pessoal desta Câmara.

(Não carece de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, publica-se o «*curriculum*» do nomeado:

*Habilitações literárias:* Engenheiro-técnico agrário (equiparado ao grau de bacharel) pela Ex-Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra — 1973.

*Estágios e cursos intensivos profissionais:*

Estágio de tirocínio em Viticultura e Microbiologia enológica na E.V.B.L. e na C.V.R.V.V., sob a coordenação do Instituto Nacional de Investigação Agrária — Lisboa (1975/76);

Curso intensivo de enologia ministrado pela Estação Vitivinícola da Beira Litoral — Anadia (1976);

Curso de Formação cooperativa no Instituto António Sérgio — Lisboa (1978/79);

Curso de Direcção Moderna, promovido pelo Governo de Macau (1982);

Curso de preparação pedagógica de Formadores, promovido pelo Departamento de Recrutamento e Formação do SAFP (1985);

Estágio profissional nas áreas de repovoamento florestal, planeamento, construção e manutenção de jardins no JMAT (Instituto de Investigação Científica Tropical) — Lisboa (1988);

Curso de Regime Jurídico da Função Pública, promovido pelo Centro de Formação da Administração Pública (1989).

*Progressão na carreira profissional:*

Assistente técnico de 3.ª classe do quadro dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau (1980/83);

Chefe dos Serviços Florestais e Agrícolas, substituto, de 10 a 16 de Agosto e de 26 de Outubro a 5 de Novembro (1980);

Chefe dos Serviços Florestais e Agrícolas, substituto, de 8 a 28 de Outubro (1981);

Assistente técnico de 2.ª classe do quadro dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau (1983/85);

Chefe dos Serviços Florestais e Agrícolas, substituto, de 15 de Junho a 15 de Janeiro (1982/83);

Assistente técnico de 2.ª classe do quadro da CMI, e de 1.ª classe do mesmo quadro a partir de 19 de Dezembro (1986);

Chefe de divisão, substituto, da Câmara Municipal das Ilhas (1986/89);

Assistente técnico principal do quadro da CMI (1989).

*Participação em congressos, simpósios e outras reuniões profissionais:*

Participa no «2<sup>nd</sup> South East Asian Survey Congress» em Hong Kong (1983);

Participa no 2.º Simposium sobre «tricograma» e outros parasitas de ovos de pragas de plantas — Cantão (1986);

Participa no 1.º Centenário do Parque Nacional de Tongarino, na Nova Zelândia (1987);

Participa na 15.ª Sessão da Comissão de Protecção das Plantas da Ásia e Pacífico na Sede Regional da FAO — Banguecoque (1987);

Louvido pelo chefe do Estado-Maior da Região Militar de Angola (S.M.) (1975);

Louvido pelo Secretário-Adjunto para Ordenamento e Equipamento Físico e Infra-Estruturas de Macau nos (SFAM) (1982).

*Bibliografia:*

«Pecuária» — textos de apoio à 1.ª Subsecção Técnica dos SFAM — Edição policopiada dos SFAM (1980);

«Compensação aos agregados familiares de Tamagnini Barbosa» (Relatório de distribuição restrita) (1982);

«Agro-Pecuária em Macau» — aspectos socioeconómico, publicação baseada num levantamento neste sector nas suas múltiplas facetas — Edição SFAM (1984);

«Sebenta do curso de guarda-mata», contributo para melhor desempenho das funções do guarda-florestal e capataz agrícola, constituindo um manual de apoio — distribuição restrita (1984).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 13 de Novembro de 1989. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

**INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU****Extractos de despachos**

Por despacho de 27 de Outubro de 1989:

Ma Car Lai, técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — concedida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano de 1990, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Novembro de 1989:

Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo, chefe do Departamento de Serviço Social do Instituto de Acção Social de Macau — designada para exercer, em regime de substituição, durante o impedimento do presidente, com início em 7 de Novembro de 1989, as funções de presidente, com as competências próprias e as subdelegadas pelo Despacho n.º 3/SAESAS/89, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 4, de 25 de Janeiro de 1988, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

**SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU****Extractos de despachos**

Por despacho de 14 de Setembro de 1989:

Maria Lucília da Silva ou Kong Pek Fan, segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações

de Macau — designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de Subsector de Contabilidade e Administração da Divisão de Filatelia da mesma Direcção, no período de 8 de Setembro a 6 de Novembro de 1989, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, Isabel Maria dos Remédios, em gozo de licença especial e férias.

Por despacho de 27 de Outubro de 1989:

Miguel Nuno Pinheiro da Silva e Sá, chefe de Departamento de Operações Postais da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, por substituição, a partir de 24 de Outubro de 1989, o cargo de subdirector dos referidos Serviços, durante o impedimento do titular do lugar, competindo-lhe também a coordenação do Departamento Comercial.

Por despachos de 1 de Novembro de 1989:

João Alberto dos Santos, terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Maio de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Arlete Maria de Fátima Hydman Reis, terceiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Julho ou Agosto de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Chin Vai Meng, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 26 de Outubro de 1989, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 6 de Novembro de 1989:

Pau Chin P'ang, auxiliar técnico de radiocomunicações principal do quadro de pessoal de radiocomunicações da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe de Secção de Fiscalização do Espectro Radioeléctrico, EFR, da mesma Direcção, nos períodos de 3 a 11 e 24 a 31 de Outubro de 1989, ao abrigo do disposto no ar-

tigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, Iu Chi Weng, por motivo de doença.

Por despachos de 7 de Novembro de 1989:

Fernando Augusto de Jesus Nascimento, assistente técnico de 1.ª classe do quadro de pessoal técnico, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de chefe de Divisão de Contabilidade da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer o cargo de chefe de Departamento de Pessoal e Contabilidade dos mesmos Serviços, em regime de substituição, a partir de 1 de Novembro de 1989.

Wong On I, candidata classificada em quinto lugar no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, conjugado com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, ambos de 11 de Agosto, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, indo ocupar um dos lugares criados pelas disposições do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro.

Arminda Fátima de Sousa Ribas da Silva, terceiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, em comissão de serviço, a partir de 1 de Novembro de 1989, chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar a Secção de Operações Passivas do Departamento da Caixa Económica Postal, nos termos do artigo 97.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro.

Helena Rodrigues Leão, primeiro-oficial, interino, do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de secretário da mesma Direcção — dada por finda a referida comissão de serviço, a partir de 24 de Outubro de 1989, data da cessação da comissão de serviço, do dr. Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva, como director dos CTT, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio.

Helena Rodrigues Leão, primeiro-oficial, interino, do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, secretária do quadro de pessoal administrativo dos referidos Serviços, com efeitos a partir de 24 de Outubro de 1989, data em que o signatário assumiu as funções de director, substituto.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Arménio A. Belo da Silva*.

**IMPrensa OFICIAL DE MACAU****Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 6 de Novembro de 1989:

Manuel Pereira Figueiredo, encarregado de oficina gráfica de composição do quadro de pessoal de direcção e chefia, desta Imprensa — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989.  
— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

**FUNDO DE PENSÕES****Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 6 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Outubro do mesmo ano:

Maria José Carvalho Peixoto Pena da Costa, primeiro-oficial do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior — renovada, por mais dois anos, a requisição, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Por despachos de 25 de Agosto de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Setembro do mesmo ano:

1. Que Acácio Arnaldo Augusto de Assis, guarda de 1.ª classe n.º 02 651, da Polícia Marítima e Fiscal, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 21 de Setembro de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 155 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que seja concedida a Chan Peng Ngó, viúva de Lei Fok, que foi cobrador do Instituto de Acção Social de Macau, aposentado, pensão de sobrevivência com efeitos desde 11 de Junho de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal, correspondente ao índice 60, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Teresa Chion da Rosa, viúva de Paulo Neves de Rosa, que foi subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, pensão de sobrevivência com efeitos desde 5 de Abril de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal, correspondente ao índice 75, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que Kok Hong, operário, do 4.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Setembro de 1989, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 150 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Joaquim Rodas Lopes, subchefe n.º 03 661, da Polícia Marítima e Fiscal, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 3 de Outubro de 1989,

nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 195 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 7 do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 25 de Agosto de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Outubro do mesmo ano:

1. Que Leong Mai Hou, servente, 3.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 20 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 75 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 1 de Setembro de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

1. Que Vong Fok Chun, desenhador de 1.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 15 de Agosto de 1989, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma

pensão mensal, correspondente ao índice 155 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Inês Maria Mourato do Rosário, escriturária-dactilógrafa, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, seja desligada do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Setembro de 1989, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 125 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 7 do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 1 de Setembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Outubro do mesmo ano:

1. Que Leong Chán Iun, auxiliar de serviços de saúde (nível II), do 4.º escalão, da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 16 de Agosto de 1989, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 60 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 2 prémios

de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 8 de Setembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

1. Que seja rectificadada a pensão de Luís Américo Chao, aliás Luís Américo Chao de Almeida, guarda de 1.ª classe n.º 03 651, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, com efeitos desde 15 de Abril de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 195 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 26 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 21 de Setembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Outubro do mesmo ano:

1. Que Ho Moc, bombeiro n.º 401 581, do Corpo de Bombeiros de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de apo-

sentação, com efeitos desde 1 de Novembro de 1989, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 175 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989.  
— O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.

---

## INSTITUTO DOS DESPORTOS

### Extractos de despachos

Por despachos de 25 de Outubro de 1989, do presidente do Instituto dos Desportos de Macau, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

João de Oliveira e Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista, primeiros-oficiais, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau — progridem para o 2.º escalão, ao abrigo do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 19 de Outubro de 1989.

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1989, autorizada por despacho de 6 de Novembro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforço	Anulação
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .....	\$ 128 000,00	
01-01-02-01	Remunerações .....	\$ 54 000,00	
01-01-04-01	Salários .....	\$ 22 000,00	
01-01-05-01	Salários .....	\$ 82 000,00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos .....	\$ 30 000,00	
01-01-10-00	Subsídio de férias .....	\$ 7 000,00	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário .....	\$ 10 000,00	
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos .....		\$ 51 000,00
01-02-05-00	Senhas de presença .....		\$ 62 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência .....		\$ 50 000,00
01-03-01-00	Telefones individuais .....		\$ 10 000,00
01-05-01-00	Subsídio de família .....		\$ 50 000,00
01-05-02-00	Abonos diversos — previdência social .....		\$ 120 000,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias .....	\$ 30 000,00	
01-06-03-03	Outros abonos — compensação de encargos .....		\$ 20 000,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria .....	\$ 20 000,00	
02-01-08-00	Outros bens duradouros .....	\$ 10 000,00	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes .....	\$ 20 000,00	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens .....	\$ 100 000,00	
02-03-02-01	Energia eléctrica .....	\$ 50 000,00	
02-03-02-02	Outros encargos com as instalações .....		\$ 260 000,00
02-03-04-00	Locação de bens .....		\$ 663 831,60
02-03-05-01	Transportes por motivo de licença especial .....		\$ 42 048,50
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações .....	\$ 20 000,00	
02-03-06-00	Representação .....	\$ 42 048,50	
02-03-09-00	Encargos não especificados .....	\$ 260 000,00	
04-02-00-00	Instituições particulares .....	\$ 360 000,00	
04-03-00-00	Particulares.....	\$ 5 000,00	
07-06-00-00	Construções diversas .....	\$ 40 000,00	
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento .....	\$ 38 831,60	
	<i>Total</i> .....	\$1 328 880,10	\$1 328 880,10

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que João de Oliveira, primeiro-oficial do Instituto dos Desportos de Macau, exerceu, por substituição, as funções de chefe da Divisão de Recursos Financeiros, durante a ausência do seu titular nos períodos de 12 a 14 de Outubro e 1 de Novembro de 1989, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

— Para os devidos efeitos se declara que Maria Alegria Gomes, primeiro-oficial, interino, do Instituto dos Desportos de Macau, exerceu, por substituição, as funções de chefe de secretaria, durante a ausência do seu titular, no dia 1 de Novembro de 1989, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

— Para os devidos efeitos se declara que Ana Maria Pinto Lança Camilo Alves, professora do nível 1, 4.ª fase, do Instituto dos Desportos de Macau, foi designada para exercer, por substituição, as funções de chefe da Divisão de Equipamento Desportivo, durante a ausência do seu titular, no período de 3 a 30 de Novembro de 1989, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

— Para os devidos efeitos se declara que António Mateus Ferreira Matos, adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau, foi designado para exercer, por substituição, as funções de chefe do Sector de Formação, durante a ausência do seu titular, no período de 3 a 8 de Novembro de 1989, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção

dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Presidente, substituto, *Jorge M. Viana Barra*, vice-presidente.

## GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 3 de Novembro de 1989:

Oscar António de Oliveira Batalha, chefe de secretaria do Gabinete para a Tradução Jurídica — autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a exercer, por substituição, as funções de coordenador, no período de 13 de Outubro a 2 de Novembro de 1989, inclusive, por motivo de vacatura do lugar.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Flávia Maria da Silva Xavier, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, requisitada para prestar serviço no Gabinete para a Tradução Jurídica, exerceu, por substituição, as funções de chefe de secretaria do Gabinete para a Tradução Jurídica, no período de 13 de Outubro a 2 de Novembro, inclusive, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por motivo de impedimento do titular do lugar.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Coordenador, por acumulação, *Eduardo Cabrita*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 25 de Outubro de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o preenchimento de quatro lugares de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, sendo dois da área jurídica e dois da área de organização e gestão.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de prestação de provas, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso esgota-se com o preenchimento das vagas existentes.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se ao concurso referido no número anterior os indivíduos vinculados ou não à função pública e habilitados com:

- Área jurídica — licenciatura em direito;
- Área de organização e gestão — licenciatura nos domínios da sociologia, gestão de empresas e administração.

2.2. Documentação a apresentar — para os candidatos não vinculados à função pública:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais, exigidas neste aviso de abertura;
- Nota curricular.

Para os candidatos vinculados à função pública:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das classificações de serviço;
- Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, com indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- Nota curricular.

2.3. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na Divisão Administrativa e Financeira do SAFP, sita na Calçada de St.º Agostinho, n.º 19, 11.º andar.

#### 3. Conteúdo funcional

a) Área jurídica — o técnico de 2.ª classe (jurista) concebe, adapta ou aplica métodos e processos técnicos da área jurídica, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e/ou grupos de trabalho, com vista a preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão na área da sua especialidade;

b) Área de organização e gestão — o técnico de 2.ª classe (organização e gestão) concebe, adapta ou aplica métodos e processos técnicos, emite pareceres e participa em grupos de trabalho nos domínios da análise e desenvolvimento organizacionais, designadamente, no âmbito da modernização e racionalização administrativas, dos métodos de arquivo e microfilmagem, da análise de sistemas de informação organizacionais, modernas técnicas de gestão e da normalização.

#### 4. Vencimento

O técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 375 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

#### 5. Métodos de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementado por entrevista.

5.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

##### a) Área jurídica:

##### I — Legislação geral:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Acordo Luso-Chinês sobre o território de Macau;
- c) Regime Jurídico da Função Pública:

Provimento, carreiras comuns, pessoal de direcção e chefia:

Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 48/87/M, de 6 de Julho;  
Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;  
Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Regime de concursos:

Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;  
Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Regime de férias, faltas e licenças:

Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;  
Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 11 de Fevereiro;  
Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março;  
Lei n.º 5/86/M, de 5 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 51/87/M, de 6 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Regime disciplinar:

Decreto-Lei n.º 37/88/M, de 9 de Maio.

Regime de aposentação;

Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro;  
Lei n.º 4/86/M, de 28 de Junho;  
Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.

##### d) Regime do acto administrativo:

Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

##### II — Legislação específica:

##### a) Diplomas aplicáveis ao SAFP:

Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro;  
Decreto-Lei n.º 60/86/M, de 31 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro;  
Portaria n.º 85/88/M, de 16 de Maio.

##### b) Estrutura Orgânica da Administração Pública de Macau:

Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho;  
Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

##### c) Área de organização:

##### I — Matérias:

Estruturação de serviços;  
Técnicas de análise organizacional;  
Análise de sistemas de informação;  
Concepção de circuitos e suportes de informação;  
Organização arquivística;  
Sistemas micrográficos;  
Normalização administrativa.

##### II — Legislação específica:

Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;  
Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março;  
Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho;  
Decretos-Leis n.ºs 5 e 6/86/M, de 25 de Janeiro;  
Decreto-Lei n.º 46/86/M, de 6 de Outubro;  
Despacho n.º 12/86, de 6 de Outubro;  
Lei n.º 8/87/M, de 3 de Agosto.

Os candidatos poderão utilizar quaisquer elementos de consulta na prova de conhecimentos.

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

**PRESIDENTE:** Dr. Rui Manuel Sousa Rocha, chefe do DRS.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Dr.ª Ana Maria Esperança Lopes Luís, técnica assessora do GTJ; e  
Dr. Jorge Manuel Morais Costa, técnico principal do GOI.

**VOGAIS SUPLENTEs:** Dr. Luís Manuel Ramos da Fonseca, técnico principal do DRS; e  
Dr.ª Maria Margarida Duarte Paixão Ortet, técnica de 1.ª classe do GTJ.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 20 de Outubro de 1989. — O Director do SAFP, *Manuel Gameiro*.

(Custo desta publicação \$ 2 477,20)

Torna-se público, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, que o Gabinete dos Assuntos de Justiça pretende recrutar, por transferência, funcionários para um lugar de segundo-oficial ou primeiro-oficial.

Os interessados que deverão ter a categoria de segundo-oficial ou primeiro-oficial, devem enviar os seus pedidos

ao Serviço de Administração e Função Pública com a indicação do tempo de serviço na categoria, funções que desempenham e manifestando o seu desejo em prestar serviço no Gabinete dos Assuntos de Justiça.

O prazo de apresentação dos pedidos é de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 31 de Outubro de 1989. — O Director do SAFP, *Manuel Gameiro*.

(Custo desta publicação \$ 328,10)

Torna-se público, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, que o Leal Senado de Macau pretende recrutar, por transferência, funcionários para exercer funções de segundo-oficial e primeiro-oficial.

Os interessados que deverão ter a categoria de segundo-oficial e primeiro-oficial, devem enviar os seus pedidos ao Serviço de Administração e Função Pública, com a indicação do tempo de serviço na categoria, funções que desempenham e manifestando o seu desejo em prestar serviço no Leal Senado de Macau.

O prazo de apresentação dos pedidos é de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Director do SAFP, *Manuel Gameiro*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

### Lista definitiva

Classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental para o preenchimento de dezassete lugares de educador de infância do ensino português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação, aberto pelo aviso de abertura publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 33, de 14 de Agosto de 1989:

a) *Candidatos habilitados com os cursos criados pelo Decreto-Lei n.º 27/82/M, de 19 de Junho:*

Nome	Gradação profissional
1.º Margarida Maria Marini de Magalhães Cardoso ..	18
2.º Maria Teresa Carvalho da Silva Matos .....	15
3.º Maria Teresa da Silva Manhão .....	14
4.º Maria Alzira dos Santos Rodrigues .....	14
5.º Maria Dulce Veiga Quaresma Viana Barra .....	14
6.º Maria Leonor Craveiro Lopes Esteves Anastácio Castelo .....	14
7.º Isabel do Espírito Santo Guilherme .....	12
8.º Maria Manuela Machado da Costa .....	12
9.º Ana Paula Fróis Vasques Ribeiro .....	11

b) *Candidatos habilitados com cursos das escolas normais de educadores de infância da República, ou outros oficialmente equiparados ou reconhecidos:*

Nome	Gradação profissional
10.º Maria Teresa Ferreira de Mesquita .....	24
11.º Manuela da Conceição Rita do Carmo .....	17,7
12.º Ana Rita Soares e Simas Duarte Costa .....	16
13.º Arlete Isabel Xavier Gomes Martins .....	16
14.º Alda Manuela de Vasconcelos Valente Alves .....	14,79
15.º Zita do Carmo Lopes .....	14
16.º Maria da Conceição Carvalho Araújo .....	14
17.º Maria José Pires de Couto .....	14
18.º Maria João Pessoa Simões da Costa Almeida Oliveira .....	13
19.º Maria do Céu Constantino Ferreira .....	13

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 7 de Outubro de 1989. — O Presidente, *Marieta de Oliveira Romana Marques de Silva*. — Os Vogais, *Maria Elisa da Rocha Vilaça* — *Maria Ema Serrano Vaz Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 736,50)

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Lista definitiva

Dos candidatos admitidos a concurso de prestação de provas para o grau 2, 1.º escalão, da carreira administrativa, catorze vagas, do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1989:

#### Candidatos admitidos:

1. Alice dos Prazeres dos Santos Silva;
2. Ana Maria Ritchie de Sousa;
3. Arlete Maria Gomes da Costa;
4. Arminda Celeste Dias;
5. Clarice Lúcia da Rocha Vai Leung;
6. Fong Mei San Viseu, aliás Luísa Maria Fong Viseu;
7. Gabriela Bebé Gracias;
8. Gabriela da Conceição Cheong;
9. Isabel dos Santos Poupinho Madeira;
10. Mirandolina Pereira de Oliveira Joaquin;
11. Pedro Lam dos Santos;
12. Rui Dillon Ferreira de Almeida;
13. Telma Fátima Sales Pereira Basílio;
14. Xequê Hassan Mamblecar.

#### Candidatos excluídos:

Diamantino António de Carvalho; a)  
Hagiran Bi; b)  
José Paulo de Carvalho. b)

- a) Por não ter entregado os documentos em falta;
- b) Por não deter tempo de serviço suficiente.

Os candidatos admitidos a concurso devem apresentar-se no próximo dia 20 de Novembro de 1989, pelas 9,30 horas da manhã, na Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Rua de Santa Clara, n.ºs 1 a 3, 10.º andar (sala n.º 5), a fim de prestarem a prova escrita, devendo apresentar, na altura, o documento comprovativo de identificação.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Novembro de 1989. — O Presidente, *Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro*, chefe de Departamento de Administração. — Vogais, *Maria Helena V. F. de S. Gonçalves Vieira*, chefe de Sector de Pessoal e Contabilidade — *Laurinda Fátima de Góis Guilherme*, chefe de secção, substituto.

(Custo desta publicação \$ 723,10)

## SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

### Aviso n.º 12/89/SPECE

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, faz-se saber que a Empresa de Construção e Fomento Imobiliário Tat Meng, Limitada, requereu, por sua iniciativa, a concessão por arrendamento, de um terreno com a área de 6 630 m<sup>2</sup>, situado no quarteirão 33 da Urbanização da Baixa da Taipa, para o aproveitar com a construção de um edifício, destinado a escritórios e a hotel.

2. Ficam, por esta forma, avisados todos os eventuais interessados que, até às 13,00 horas do dia 20 de Novembro de 1989, podem apresentar propostas para a concessão daquele terreno, de acordo com as condições constantes de um caderno que se encontra patente nos SPECE, onde os interessados poderão levantar uma cópia do mesmo, durante as horas normais do expediente.

3. A requerente inicial, acima identificada no n.º 1 deste aviso, goza de direito de preferência na concessão, relativamente aos outros concorrentes, preferência essa que poderá exercer nos termos expressos no referido caderno.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 6 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 462,00)

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Lista

Definitiva dos candidatos ao concurso de ingresso para o preenchimento de seis lugares de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 18 de Setembro de 1989:

#### Candidatos admitidos:

1. Chi Tim Ung;
2. Sio Wai Shang, aliás António Sio.

#### Candidato excluído:

Lei Ho. (a)

(a) Por não ter apresentado documento comprovativo da equivalência das habilitações literárias.

As provas realizar-se-ão na sala de reuniões da DSOPT, sita na Rua Formosa, número trinta e um, segundo andar, no dia 28 de Novembro, p. f., pelas 15,00 horas, com a duração de três horas.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Novembro de 1989. — O Júri, *António Francisco Nunes dos Santos Teixeira*, presidente. — *Isabel Maria de Mello Bragança Macedo e Couto*, vogal — *Rogério Baptista Saraiva*, vogal.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

### Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 18 de Setembro de 1989:

#### Candidatos admitidos:

1. Jorge Rosário dos Santos;
2. Verónica Fátima Madeira Fong.

#### Candidatos admitidos condicionalmente:

- Carlos Alberto Mendes Machado de Mendonça; a) e c)  
 Chan Chi Peng; a), b), c) e d)  
 Cheang Lai San; a), b), c) e d)  
 Cheang Leng Sai; a), b) e c)  
 Diamantino Mourato Rosário; a), b), c) e d)  
 Hün Lai Fóng; a) e c)  
 Lou Kit Lim; a), b), c) e d)  
 Tang Pui Lán. a), b) e c)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar os documentos em falta, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta lista, sob pena de serem excluídos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Nota curricular;
- c) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Fotocópia do documento de identificação.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Júri. — *Zainab Bi*, presidente. — *Carlos Alberto Lopes da Silva*, vogal — *João Bosco Augusto Colaço*, vogal.

(Custo desta publicação \$ 636,10)

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director dos Serviços de Turismo, de 6 de Novembro de 1989, e de acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.7 do Despacho n.º 230/SAAE/89, de 31 de Maio, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico principal, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

O concurso de prestação de provas foi substituído por concurso documental, mediante parecer do Serviço de Administração e Função Pública.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se funcionários dos quadros do Território que tenham a categoria de auxiliar técnico de 1.ª classe e reúnam os requisitos de tempo e classificações de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. Documentação a apresentar — a admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo da Direcção dos Serviços de Turismo, sita na Travessa do Paiva, n.º 1, r/c, acompanhada dos documentos indicados no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma ou fazendo menção expressa de que os referidos documentos constam dos respectivos processos individuais existentes na DST.

#### 3. Vencimento

O candidato classificado que for provido no lugar de auxiliar técnico principal, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 250 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

#### 4. Caracterização genérica do conteúdo funcional

O auxiliar técnico principal presta apoio burocrático a partir de orientações e instruções especiais, executa trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros e proceder ao tratamento e difusão de informação, redigindo e dactilografando documentos e textos diversos, organizando e gerindo ficheiros e arquivos.

#### 5. Método de selecção

Os métodos de selecção dos candidatos a utilizar são:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

Os candidatos podem juntar documentos para uma melhor avaliação da aptidão e preparação para o desempenho das funções.

#### 6. O júri do concurso terá a seguinte composição

**PRESIDENTE:** Dr. Alberto Expedito Marçal, chefe do Departamento de Promoção Turística.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e

José Pedro Sales, chefe do Sector de Organismos Internacionais.

**VOGAIS SUPLENTES:** Maria Espírito Santo Guilherme, chefe do Sector de Animação e Acções em Mercados; e

Maria de Fátima Ramos Coimbra, chefe do Sector de Publicidade e Produção.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

## INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

### Aviso

Torna-se público que, em conformidade com o despacho de 1 de Novembro de 1989, do director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, se encontra aberto concurso comum, pelo prazo de 20 dias, para o preenchimento de uma vaga de fiscal de 1.ª classe, 1.º escalão, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

A categoria de fiscal de 1.ª classe corresponde o índice salarial 260 da tabela indiciária em vigor e o estatuto genericamente vigente para funcionários da Administração.

A este concurso poderão candidatar-se todos os fiscais de 2.ª classe desta Direcção da Inspeção e Coordenação de Jogos que, até ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, que é exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, e entregue na secretaria da Inspeção e Coordenação de Jogos, sita na Rua da Praia Grande, edifício Si Toi, 18.º andar.

Aos fiscais da DICJ estão cometidas as funções de fiscalizar e controlar todas as actividades em matéria de jogo de acordo com a legislação em vigor; controlar a frequência e funcionamento das instalações afectas às várias modalidades do jogo;

reprimir jogos ilícitos e colaborar na repressão das actividades usurárias nos locais onde se explorem as várias modalidades de jogo ou outros com eles conexas.

O prazo de validade do concurso esgota-se com o preenchimento da única vaga posta a concurso.

O método de selecção a utilizar é o das provas de conhecimento e constará de provas escritas, com a duração de três horas, e provas orais.

As provas de conhecimento versarão as seguintes matérias:

- a) Legislação sobre a organização e atribuição da Inspeção e Coordenação de Jogos:

Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, (*Boletim Oficial* n.º 14/88);

Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, (*Boletim Oficial* n.º 20/85);

- b) Exploração dos jogos de fortuna ou azar:

Contrato revisto e assinado em 29 de Setembro de 1986 (*Boletim Oficial* n.º 41, de 13 de Outubro de 1986), e respectivo aditamento de 31 de Dezembro de 1986 (*Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1987), Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, (*Boletim Oficial* n.º 22/82) e respectivas alterações introduzidas pela Lei n.º 10/86/M, de 29 de Maio, (*Boletim Oficial* n.º 38, de 22 de Setembro de 1986), Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961, (*Boletim Oficial* n.º 26/61, suplemento);

Diploma Legislativo n.º 1 649, de 5 de Dezembro de 1964, (*Boletim Oficial* n.º 49/64);

Diploma Legislativo n.º 13/72, de 3 de Junho de 1972, (*Boletim Oficial* n.º 23/72);

Decreto-Lei n.º 2/84/M, de 28 de Janeiro, (*Boletim Oficial* n.º 5, de 28 de Janeiro de 1984);

Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, (*Boletim Oficial* n.º 48/64);

Decreto-Lei n.º 16 416, de 22 de Janeiro de 1929, (*Boletim Oficial* n.º 48/64);

Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, (*Boletim Oficial* n.º 48/64);

Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, (*Boletim Oficial* n.º 48/64);

Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto, (*Boletim Oficial* n.º 35/77);

Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro de 1979, (*Boletim Oficial* n.º 5);

- c) Regulamentos oficiais dos jogos de fortuna ou azar praticados nos casinos de Macau:

Regulamento Oficial de:

Bacarà — Portaria n.º 169/75 (*Boletim Oficial* n.º 40/75) e Portaria n.º 48/86/M;

Black-Jack ou Vinte e Um — Portaria n.º 57/83/M (*Boletim Oficial* n.º 10/83) — com as alterações subsequentes. — Despachos n.ºs 260/85, de 21 de Dezembro, e 16/SAEFT/86;

Boule — Portaria n.º 171/79/M (*Boletim Oficial* n.º 43/79);

Craps — Portaria n.º 97/85/M (*Boletim Oficial* n.º 20/85);  
Cussec — Portaria n.º 223/75 (*Boletim Oficial* n.º 51/75);  
Doze Números — Portaria n.º 54/81/M (*Boletim Oficial* n.º 31/81);

Fantan — Portaria n.º 211/80/M (*Boletim Oficial* n.º 46/80);

P'ai Kao — Portaria n.º 96/85/M (*Boletim Oficial* n.º 20/85);

Poker — Portaria n.º 104/85/M (*Boletim Oficial* n.º 21/85);

Roleta — Portaria n.º 168/75 (*Boletim Oficial* n.º 40/75);

Tômbola ou Loto — Portaria n.º 210/76/M (*Boletim Oficial* n.º 51/76);

Jogo de 13 Cartas — Portaria n.º 51/89/M (*Boletim Oficial* n.º 12/89);

Mah-Jong — Portaria n.º 52/89/M (*Boletim Oficial* n.º 12/89);

- d) Estatuto Orgânico de Macau: administração pública;

- e) Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública de Macau (Decreto-Lei n.º 37/88/M, de 9 de Maio);

- f) Decreto-Lei n.º 36/88/M, de 9 de Maio;

- g) Regime do trabalho extraordinário e por turnos (Lei n.º 7/88/M, de 23 de Maio);

- h) Direito Penal:

- . Crime
- . Crime e contravenção
- . A legítima defesa
- . Reincidência
- . Sucessão de crimes
- . Acumulação de infracções
- . Os agentes do crime
- . Autoria
- . Cumplicidade
- . Encobrimento
- . Tentativa
- . Crime frustrado

- i) Processo Penal.

- . Auto de notícia
- . Crimes públicos, semi-públicos e particulares

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Manuel Joaquim das Neves, chefe de divisão.

VOGAIS EFECTIVOS: Francisco Xavier Pinto do Amaral, inspector-adjunto; e  
Manuel Assis da Silva, inspector-adjunto.

VOGAIS SUPLENTES: Alfredo José Ferreira Andrade, chefe de divisão; e  
Júlio Rodrigues César, chefe de brigada.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 6 de Novembro de 1989. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 1 981,80)

**SERVIÇOS DE MARINHA****Listas provisórias**

Dos candidatos ao concurso comum para o preenchimento de três lugares de mecânico electricista, 1.º escalão, da carreira de operário qualificado dos Serviços de Marinha de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro de 1989, e prorrogado por aviso de 23 de Outubro (*Boletim Oficial* n.º 43/89):

*Candidato admitido:*

Choi Keng On.

*Candidato admitido condicionalmente:*

Ho Weng On.

O candidato admitido condicionalmente deve apresentar o documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, sob pena de ser excluído, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães*, capitão-tenente EMQ — *Manuel Sérgio Morais*, sargento-ajudante TR.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de três lugares de condutor mecânico marítimo, 1.º escalão, da carreira de mecânico marítimo dos Serviços de Marinha, bem como dos que vierem a verificar-se durante o prazo da sua validade, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

1. Justino Lau, aliás Lau Veng Kei;
2. Kuok Wai Hong;
3. Lam Fu Keong;
4. Lau Veng Vá;
5. Lei Wo Peng;
6. Ló Kuong Wá;
7. Wong P'ui.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva.

As provas serão realizadas no dia 24 de Novembro de 1989, pelas 9,00 horas, na Doca D. Carlos I.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães*, capitão-tenente EMQ — *José Francisco Guerreiro Jonas*, primeiro-sargento MQ.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de mecânico marítimo, 1.º escalão, da carreira de mecânico marítimo dos Serviços de Marinha, bem como dos que vierem a verificar-se durante o prazo da sua validade, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

1. Cheang Meng Chü;
2. Lam Chong.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva.

As provas serão realizadas no dia 22 de Novembro de 1989, pelas 9,00 horas, na Doca D. Carlos I.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães*, capitão-tenente EMQ — *José Francisco Guerreiro Jonas*, primeiro-sargento MQ.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU****COMANDO****Listas provisórias**

Dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro de 1989:

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

- Leong Hon Kei; a)  
Leong Koi Min. a) e b)

a) Documento comprovativo das habilitações académicas, 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equivalente, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, ou documento comprovativo passado pela Direcção dos Serviços de Educação com o reconhecimento da equivalência das habilitações académicas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março;

b) Nota curricular.

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 18 de Outubro de 1989. — O Presidente, *Manuel Pereira*, tenente-coronel de engenharia. — O Vogal Efectivo, *Armando Manuel da Silva Aparicio*, major de cavalaria — O Vogal Efectivo, *Manuel José de Carvalho*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 515,60)

Do único candidato admitido ao concurso comum para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro de 1989:

José Manuel Moreira de Carvalho Allen.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a presente lista é considerada definitiva.

A prestação de provas do referido concurso terá lugar no dia 14 de Novembro de 1989, pelas 15,00 horas, com a duração máxima de três horas, no novo edifício do Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 27 de Outubro de 1989. — O Presidente do Júri, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, major de infantaria. — O Vogal, *Hélder Manuel Veríssimo Neto*, major de infantaria — O Vogal, *João António Machado Matos*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

#### Listas definitivas

Dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de três vagas de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 11 de Setembro de 1989:

##### *Candidatos admitidos:*

Beatriz Hernandez de Almeida;  
 Che Chi Hong;  
 Cheang A Chao;  
 Cheang Leng Sai;  
 Cheang Man I;  
 Cheong Hong Kuan;  
 Choi Hon Chao;  
 Fernando Jorge de Jesus Soares Wong;  
 Ho P'ui Chin;  
 Hoi Hoi Peng;  
 H'un Lai Fong;  
 Ieong Leng Leng ou Yang Lain Lain;  
 Kóng Veng I;  
 Kuan Lai Meng;  
 Kuoc Mei I;  
 Lai Kin Ian;  
 Lai Kuoc Kun;  
 Lai Sio In;  
 Lei Hio Fai;

Leong Iok Ieng;  
 Leong Oi Han;  
 Lu Pac Hang;  
 Mak Chun Wan;  
 Man Kam Chi;  
 Maria Redenta Sousa;  
 Ng Kun Fat ou Khoon Fatt;  
 Ricardo Rolisan Xequé Mamblecar;  
 Silvino Bosco Xequé Mamblecar;  
 Si Mei Kun;  
 Tam Kin Meng;  
 Tam Pek Ch'oi;  
 Vai Lai Fong;  
 Wong Wai I.

##### *Candidatos excluídos:*

Chao Man Vá;  
 Cheong Soi U.

Candidatos excluídos por não terem apresentado os documentos em falta, conforme lista provisória, publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989.

As provas serão realizadas no dia 28 de Novembro de 1989, pelas 9,00 horas, na Escola da P. S. P. (Aquartelamento da Flora).

Quartel-General, em Macau, aos 30 de Outubro de 1989. — O Presidente do Júri, *Vitor Manuel Barata*, major. — O Vogal, *Rui da Trindade Douel Guerra Ribeiro*, major — O Vogal, *Manuel João Ferreira de Sousa*, major.

(Custo desta publicação \$ 950,70)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de cinco vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 11 de Setembro de 1989:

##### *Candidatos admitidos:*

Henrique Maria de Sousa;  
 Teresinha Amante Gomes;  
 Ieong Sok I;  
 Leong Hou Kei.

As provas serão realizadas no dia 21 de Novembro de 1989, pelas 9,00 horas, no Quartel-General das F.S.M.

Quartel-General das F.S.M., em Macau, 1 de Novembro de 1989. — Júri. — O Presidente, *Manuel António Apolinário*, major de artilharia. — O Vogal Efectivo, *José António Madeira de Ataíde Banazol*, capitão de cavalaria — O Vogal Efectivo, *António José Borralho Estevens*, capitão SM/STM.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

Serviço de Segurança Territorial		N.º	N O M E	CLASSIFICAÇÃO
Resultados da Junta de Inspecção Sanitária, relativos à inspecção dos candidatos à prestação do 2.º Turno/SST/1989, masculinos e femininos, nos termos do artigo 9.º das NRPSST, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, homologados por despacho do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 25 de Outubro de 1989:				
		102	LO CHIU MAN	Suficiente
		105	LÓ HOU IUN	"
		125	LAT HOI FONG	"
		148	LEONG KUOK WA	"
		149	CHANG WA HON	"
1. <u>CANDIDATOS APTOS</u>				
		159	KAM FU ON	"
a. <u>MASCULINOS</u>				
		168	LAO KUOK MAN	"
		170	LAM SENG WUT	"
<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO</u>		
80	LEI SENG CHAP	Bom	172	CHAO CHI CHIU
103	LEONG KUONG TAT	"	216	MAK IN KUONG
111	LIO KUN CHONG	"	220	CHOI CHONG PENG
153	CHEANG CHAK KUAN	"	244	LOU KIT CHI
221	KONG VAI HUNG	"	248	TAM TAK VÁ
266	KOU MAN KIT	"	338	WONG LAI MAN
365	NG POU SENG	"	340	KU IAN LAP
379	NIP MAN FAI	"	345	LEI CHI HONG
383	LEONG WENG SANG	"	384	LEUNG VAI HONG
406	CHOU PENG KUAN	"	387	WONG CHI IOK
458	LAU I PIU	"	391	CHAN TOU VANG
465	HO WAI CHUN	"	392	LAM KAM HOU
494	TANG PAK KEI	"	439	KU KIN SENG
513	ROBERTO LAU	"	440	CHAN IENG FOK
542	HO IU KUAN	"	460	CHEANG SENG HOI
566	KU KIN FAI	"	473	FÓNG U CHEONG
691	CHAN KENG SAN	"	487	LEONG KAM PIO
709	WONG CHI HONG	"	493	HO IEK KEONG
740	LOU MENG SAM	"	497	CHEONG FAN
Ø6	LOU CHI VA	Suficiente	501	MAK WENG KUONG
Ø7	CHEONG CHI MENG	"	506	LEI TAK MENG
24	LEI KAM HONG	"	508	LONG KAM CHUN
31	SAM WENG TONG	"	514	CHAN CHI WAI
35	LO KUN FAI	"	515	LAO HOI SAI
37	LEI FU FAT	"	552	POU PENG HANG
51	IAO CHEONG HEI	"	557	LEONG WENG PUN
52	IAO CHEONG LEI	"	558	CHOI KAM WA
70	LAO MAN SANG	"	559	CHEANG CHI K'EI
76	WONG WENG KEONG	"	573	LEONG MAN HENG
86	VAN KUOK LEONG	"	578	LEI KIN WÁ
98	HOI WENG TAK	"	588	LEONG HIN CHONG
			590	LEONG KIM CHAO

<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO</u>
591	PAU SENG	Suficiente	499	LAU UT IENG	Bom
612	CHEONG KUAN TAT	"	500	TSANG MAN I	"
614	CHEANG MAN TAT	"	581	LAM I MEI	"
628	NG SI SENG	"	601	LAI MEI KUN	"
635	FONG CHI CHON	"	648	SOU MAN CHAN	"
650	LO CHI MENG	"	706	AU UN SAN	"
664	HO TSAN WAI	"	752	SOU LAI HÁ	"
684	WONG KA LONG	"	Ø1	U VAI PENG	Suficiente
686	LEI WENG TAT	"	Ø9	SOU WAI MAN	"
702	WONG ION TONG	"	17	O SIM KAM	"
722	WONG NGAI WA	"	28	CHANG SUT LAI	"
741	HO KUAI PENG	"	56	CHOI PUI FAN	"
745	LAM WAI IP	"	67	LOU SAO UN	"
747	LAI VUN CHOU	"	88	CHOK SEI MUI	"
			94	CHIU SIU PENG	"
			95	LAM SAO KUN	"
			133	IP IOK MEI	"
			142	LEI UN MENG	"
			183	NG I LENG	"
			184	WONG WA LAN	"
			186	CHEOK SOK HAN	"
			187	CHAN FONG MENG	"
			192	KUAN LAI MENG	"
			228	PUN CHOI HENG	"
			234	VONG IAO SON	"
			261	CHEANG CHOI IO	"
			273	CHE WAI CHAN	"
			294	WONG MAN PAN	"
			316	LEONG LAI WA	"
			352	MAC SAO IN	"
			355	LOU KAM IN	"
			364	PUN POU IO	"
			410	WAN IN P'ENG	"
			411	CHAN UT LÁN	"
			426	LEONG KIU TAI	"
			442	AO SOK CHENG	"
			498	NG IN LENG	"
			509	CHAN SOK LIN	"
			524	LIU IOK HÁ	"
			587	TAM MAN WAI	"
<b>b. FEMININOS</b>					
<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO</u>			
14	TONG KUONG LAN	Bom			
117	ROSEMERE E. LOPES DA COSTA	"			
131	WAN SOK FAT	"			
140	CHUN SAN LIN	"			
141	IEONG WAI FAN	"			
232	TERESA DA SILVA	"			
233	TIN LAI KENG	"			
235	LAM KIM TANG	"			
257	KUOK I LIN	"			
259	IP WAI MAN	"			
318	LAM SIO IENG	"			
319	LAM POU SI	"			
322	NG CHI LAM	"			
325	LOI SIO MEI	"			
331	LAM HOI IENG	"			
334	SÉ UN FAN	"			
409	HOI WAI CHU	"			
412	LEONG KAM IN	"			
417	CHAN POU POU	"			
445	WONG WENG IN	"			
451	TONG FONG CHOI	"			
478	VA LAI MUI	"			

<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>
604	KU I KAN	Suficiente	236	WONG WENG SENG
653	CHANG WA LAI	"	245	LEI FU HOU
671	HO MAN YEE	"	247	WU WAI CHUN
707	LEI LAI IONG	"	250	WONG IOK KEONG
718	CHAO MEI HONG	"	253	WONG KUOK IN
			289	VU IO SENG
2. <u>CANDIDATOS INAPTOS</u>			290	CHAN TAK SENG
a. <u>MASCULINOS</u>			304	TAM KUOK HONG
			306	POU CHAN MENG
<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>		310	CHAN IAU HONG
05	SIT CHONG MENG		333	LAMHOI KUAN
16	MA KUN UN		341	UN VAI KEI
19	CHEONG KA SU		367	IP CHI CHIN
30	CHIO KAM LONG		368	TAI KUONG FAI
33	TANG KAM IAO		369	CHIU KIN LON
39	WONG LEI CHONG		372	UN LONG KONG
47	LEI WAI HONG		375	LEI SI CHEONG
49	MAK KIT IAO		381	WONG KAM HONG
50	NG CHI SENG		385	LEI CHAI MENG
57	TONG WAI SENG		394	HO WENG HONG
59	NG KUOK WENG		395	MOK KA HO
84	CHIO CHI CHEONG		396	WONG TUNG SHAN
87	LEONG VAI TONG		400	KWAN KAM MENG
93	LEI CHI KEONG		401	TANG WA KUAN
106	LAM KAO CHAI		414	SAM KAM KUN
108	PANG WAI HONG		415	LOK KIN HONG
126	CHAO VAI KEONG		438	CHAN SI UN
128	CHOI CHI HON		462	TOU CHI WAI
143	CHOU IAT WANG		470	LAM CHEOK KUN
147	LEONG KUOK LAM		474	LEI KEONG
150	KU CHON SENG		489	CHEANG PAK LEONG
151	FOK KIN KUONG		490	WAN CHAN LUNG
156	LAM WENG KAI		496	LEONG PENG KUAN
165	NG VAI IP		507	HÁ KA FAT
173	LAO SIO HAP		516	IAO CHON
174	HO ION MENG		517	WONG WAI MENG
190	LAM HENG TONG		518	HOI KAM HONG
208	LEI IU SENG		519	SIO WAI LON
215	UNG IO VENG		535	CH'OU WAI KIN
224	CHIANG SOK LIM		536	CHU PENG CHUN

<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>	<u>b. FEMININOS</u>	
		<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>
543	LO KAI VA		
544	TONG CHI LEI		
549	PANG CHEONG WO	Ø3	LAU KIT SAM
550	CHAN MAN TAK	Ø4	SIN KIN HÁ
554	KUAN KIN HOI	41	CHAN IAT HOU
560	LEI KIN WA	46	LAI CHAO U
561	CHAN CHI WAI	53	LOI SIN NGAN
567	WONG POU K'EI	55	KUOK POU U
572	SOU NGAI SENG	64	FUNG MAN I
575	SOU KUOK CHONG	69	LEONG A MUI
579	VONG KIN MENG	100	WU FONG NGO
583	NG TONG LEONG	107	LEI CHI CHENG
592	LO LAI TOU	115	WONG POU CHAN
619	VU CHI KUONG	130	IEONG LAI WA
621	LEONG KONG LÓC	132	TANG IOK LAN
622	CHIO TAK PIO	134	HONG LAI SÁN
625	CHIO IAT KUONG	154	FERNANDA RITA DA SILVA
626	CHIO POU WAI	158	HÓNG LAI L'ENG
632	UNG KUAN KIT	162	CHEANG CHAO NGÓ
634	YEUNG KWOK MAN	163	NG KENG IN
644	HO MAN SENG	185	CHIM IOK HENG
649	LEONG MENG LUNG	194	CHAN FAI
658	LAU CHI KEONG	195	MAK SIO PENG
661	CHIO KIT	196	WAH CHOI HONG
666	CHEONG WAI MAN	200	CHAN LAI VA
683	NG KUAI SAM	222	LEUNG FONG PENG
685	WAN SIU MAN	223	IEONG POU CHU
692	SOU TAI CHIO	225	IEONG POU LIN
695	WONG CHI MOU	229	HO SIN I
699	HO ION WÁ	230	YAM WAI MENG
700	MAK CHI	237	LEI FONG IU
711	LIU PENG CHEONG	238	CHE MONG IOK
720	MAK CHENG PO	239	CHAN PEK IAN
723	CHEANG KUONG	262	LEI IOK WÁN
724	CHIO MAN I	265	CHOU MEI OI
727	HO KUOK CHOI	269	HO HANG LIN
728	LAM CHEOK FAI	283	U SOI I
729	LAI IOK	288	AU SIU CHAN
751	LIU LIC KA	297	LEONG POU MUI
753	U VAI LIT	300	HO MEI POU
754	IP KIM WAI	301	CHEANG SOK HÁ

<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>	<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>
317	LAI SHEUK MAN	597	NG VAN FONG
326	HO MEI POU	603	LEI KIM SIN
327	TONG MIO CHAN	606	LAI KWAI CHUN VICKY
346	VONG UT POU	618	LEI IN NA
349	LO CHOI IENG	624	TONG SAO HAN
380	TAM CHON	638	LIO TIN PUN
403	FOK WAI MAN	643	CHONG VAI I
418	CHEONG SAO VAN	645	CHOI IN WAN
420	HO SIU IONG	646	LO MEI KUN
421	CHAN SIO POU	663	CHAO SAO LENG
422	LEONG LAI FONG	674	FONG LOC MUI
425	HO CHE SUT LAI	676	CHAN KENG TAN
428	NGAI SUT FONG	681	SENG SAO IENG
430	VONG IENG CHU	693	WAI CHI PENG
432	CHAN KA LAI	705	LOI LAI OI
433	HO OI LENG	712	CHE MEI FONG
446	VONG IUN MEI	713	NG KUAI FONG
448	LO IOK SIM	715	HUN LAI FONG
452	LOK VAI MAN	716	CHAU IOK LAN
453	LOK VAI IN	721	LEONG SAO MEI
469	TANG WAI FONG	731	LEI SIO K'UAN
477	PANG FONG IENG	732	CHIANG OI LIN
479	HOI KAM FONG		
485	CHEONG MEI LAN		
486	TAI UT CHENG		
491	IEONG POU CHU		
502	LEI POU I		
503	CHONG SIO IENG		
521	KONG OI CHENG		
522	CHEOK UT LAN		
523	LAI POU LENG		
530	KAM CHI MAN		
532	LEONG IOK MEI		
533	MIU SOI MAN		
540	HO WAI I		
546	HO LAI IUN		
548	CHOI HANG KUN		
555	TONG ION MUI		
580	SI MEI KUN		
595	LEONG UN SIN		

### 3. CANDIDATOS ELIMINADOS

(Nos termos do n.º.7 do Art.º. 6º das NRPSST)

#### a. MASCULINOS

314	LEONG WAI HON
471	SOU CHONG CHON
620	VU CHI LEONG

#### b. FEMININOS

ø2	LEONG PEK CHAN
129	IP KUAN KUAI
600	T'AM SOK I
678	LAM SOK HÁ
679	WAN MIO OI
744	FONG FUN CHU

Quartel-General/FSM, em Macau, aos 31 de Outubro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 6 374,00)

**Serviço de Segurança Territorial**N.º.N O M E

Lista definitiva dos candidatos à prestação do Serviço de Segurança Territorial — 2.º Turno/SST/1989, masculinos, (artigo 18.º, n.º 2, das NRPSST), homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das FSM, de 18 de Agosto de 1989:

1. CANDIDATOS APTOS ADMITIDOS

<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>	<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>
		691	CHAN KENG SAM
		614	CHEANG MAN TAT
		578	LEI KIN WÁ
		440	CHAN IENG FOK
		384	LEUNG VAI HONG
		31	SAM WENG TONG
266	KOU MAN KIT	102	LO CHIO MAN
111	LIO KUN CHONG	345	LEI CHI HONG
557	LEONG WENG PUN	487	LEONG KAM PIO
86	VAN KUOK LEONG	664	HO TSAN WAI
458	LAU I PIU	24	LEI KAM HONG
98	HOI WENG TAK	515	LAO HOI SAI
635	FONG CHI CHON	612	CHEONG KUAN TAT
513	ROBERTO LAU	590	LEONG KIM CHAO
473	FONG U CHEONG	365	NG POU SENG
103	LEONG KUONG TAT	216	MAK IN KUONG
465	HO WAI CHUN	493	HO IEK KEONG
116	LEI KENG MAN	340	KU IAN LAP
221	KONG VAI HUNG	148	LEONG KUOK WA
439	KU KING SENG	76	WONG WENG KEONG
740	LOU MENG SAM	591	PAU SENG
153	CHEANG CHEK KUAN	497	CHEONG FAN
406	CHOU PENG KUAN	741	HO KUAI PENG
573	LEONG MAN HENG	501	MAK WENG KUONG
686	LEI WENG TAK	52	IAO CHEONG LEI
709	WONG CHI HONG	684	WONG KA LONG
542	HO IU KUAN	170	LAM SENG WUT
77	CHEANG WENG CHEONG	70	LAO MAN SANG
514	CHAN CHI WAI	566	KU KIN FAI
121	WONG CHI CHONG	628	NG SI SENG
558	CHOI KAM WA	508	LONG KAM CHUN
559	CHEANG CHI K'EI	35	LO KUN FAI
472	KONG WAI HENG	25	HO KA SI
722	WONG NGAI WA	168	LAO KUOK MAN
378	TAM KIN FAI	80	LAI SENG CHAP
51	IAO CHEONG HEI	588	LEONG HIN HONG
460	CHEANG SENG HOI	745	LAM WAI IP
379	NIP MAN FAI	652	LEONG IONG KIN
392	LAM KAM HOU	83	KUONG KIN MAN
267	CHIO KUOK SENG	172	CHAO CHI CHIU

<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>	<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>
ø6	LOU CHI VA	20	LEI POU HONG
475	ANGELO CARVALHOSA	21	CHONG VAI KEI
576	HO SIO MENG	23	CHAN WENG NIN
506	LEI TAK MENG	26	CHAN HOU VAI
125	LAI HOI FONG	29	HO KIN SAM
22	LEI CHENG SONG	30	CHIO KAM LONG
286	LO CHI TAK	32	CHEONG SIU KUAN
650	LO CHI MENG	33	TANG KAM IAO
374	LEI MUN WA	34	IEONG KÁ SENG
213	KOU KAN WENG	36	LEI HOU KEI
149	CHANG WA HON	39	WONG LEI CHONG
37	LEI SU FAT	42	NG HÓI T'ONG
159	KAM F'U ON	43	LEUNG VAI TONG
248	TAM TAK VÁ	44	JOSÉ ANTÓNIO MUI
220	CHOI CHONG PENG	47	LEI WAI HONG
61	IP HEONG IEONG	49	MAK KIT IAO
463	CHAN CHONG WAI	50	NG CHI SENG
747	LAI VUN CHOU	54	CHAN PENG PENG
152	LEONG WAI NGAI	57	TONG WAI SENG
231	WONG IOK SENG	58	JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
382	LO CHECK PENG	59	NG KUOK WENG
105	LÓ HOU IUN	60	LO HONG CHAI
552	POU PENG HANG	61	IP HEONG IEONG
90	CHAN I LIN	62	KAM IOK VAI
180	TAM HOU MENG	63	WONG CHI FAI
338	WONG LAI MAN	66	CHU PENG KUN
ø7	CHEONG CHI MENG	68	WONG KA KEONG
210	FONG CHI HIN	78	NG IOK MENG
737	CHIU LAP WA	79	LEI KEI MENG
702	WONG ION TONG	82	PEDRO TAT IAN YI

## 2. CANDIDATOS INAPTOS

<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>	<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>
ø5	SIT CHONG MENG	84	CHIO CHI CHEONG
ø8	CHEONG TAT WAI	85	WONG KIN KEONG
11	LEONG KA KEONG	87	LEONG VAI TONG
12	UNG PUI WAH	89	PAU IO FAI
15	SHUN VENG ON	90	CHAN I LIM
16	MA KUN UN	91	LAM CHI PIO
19	CHEONG KA SU	92	LEUNG A MENG
		93	LEI CHI KEONG
		101	TANG CHI NANG

<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>	<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>
104	CHEANG CHI HONG	181	CHAN WAI MAN
106	LAM KAO CHAI	182	HO KIM MENG
108	PANG WAI HONG	188	LAI TAO HONG
109	MOK WA KIT	189	PUN IO CHEONG
112	LEONG PENG KUN	190	LAM HENG TONG
113	WONG CHAN MOU	198	FONG CHONG KIN
114	FONG IEK KAI	208	LEI IU SENG
122	SIO KUONG CHUN	209	CHAN CHAN SENG
123	CHEANG HON MAN	210	FONG CHI HIN
124	PUN IO KUONG	211	FONG SIO MENG
126	CHAO VAI KEONG	212	SIN WAI HOI
128	CHOI CHI HON	213	CHEONG KUN CHEONG
135	NG SU KEONG	214	CHEONG CHI KEONG
136	CHEANG CHI FAI	215	UNG IO VENG
138	LEI KA KIT	217	IP VENG VAI
143	CHOU IAT WANG	218	LAM KIN WUT
144	KUOK KAM PO	224	CHIANG SOI LIM
145	CHIO SIN TONG	231	WONG IOK SENG
146	WONG HON MAN	236	WONG WENG SENG
147	LEONG KUOK	241	LAI PAK SENG
150	KU CHON SENG	245	LEI FU HOU
151	FOK KIN KUONG	246	CHE CHI HONG
152	WONG PING KWONG	247	WU WAI CHUN
155	CHAO WAI K'FONG	249	LEE HIN CHEONG
156	LAM WENG KAI	250	WONG IOK KEONG
157	VU CHEOK KIN	251	YEUNG IAT WA
160	CHE KUOK CHUN	252	TAM SOI FAI
161	CHAN CHOU KUOK	253	WONG KUOK IN
164	HO ION CHIO	254	LO VENG SAN
165	NG VAI IP	255	PANG KUOK MENG
167	IONG IAT SENG	268	LEI PAK ON
169	TONG KUOK SANG	272	LAI SIO WENG
173	LAO SIO HAP	274	LAM OI CHEONG
174	HO ION MENG	285	VONG KUOK VENG
175	CHAN WA TIM	287	LEONG KAM TAI
176	WONG HONG IO	289	VU IO SENG
177	LAI SING	290	CHAN TAK SENG
178	LAI HOU FONG	295	HOI SAO WENG
179	LEONG SON LEI	296	CHONG VAI KIT
180	TAM HOU MENG	303	LEUNG KIN NANG

<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>	<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>
304	TAM KUOK HONG	398	LAO CHAN KEONG
305	CHAN KAM KEONG	399	TANG KAM KAO
306	POU CHAN MENG	400	KWAN KAM MENG
308	TONG ION TIM	401	TANG WA KUAN
309	LAU CHI TAT	414	SAM KAM KUN
310	CHAN IAU HONG	415	WONG TIM TAO
311	LEUNG SE WENG	415	LOK KIN HONG
312	CHEONG HENG HONG	438	CHAN SI UN
313	CHAN UT KEONG	454	CHAN WENG CHEONG
328	HO KIN PO	455	LEUNG YIU TONG
329	LO PAK FU	456	LAM KUAN CHIO
333	LAM HOI KUAN	461	LAO KIN HONG
335	KUAN VAI MAN	462	TOU CHI WAI
336	LEONG CHEONG WAN	463	CHAN CHONG WAI
337	CHAN CHAN HO	464	KAM HOI MENG
341	UN VAI KEI	466	IEONG MAN IAN
342	LAO HEONG FAI	467	VONG PENG KUN
343	CHEONG WENG KUONG	470	LAM CHEOK KUN
344	KAM SIO MENG	474	LEI KEONG
362	TIAM IOI KUONG	476	LEONG CHI SONG
366	LEONG SIO WAI	480	TANG CHI SANG
367	IP CHI CHIN	481	CHAN MAN HONG
368	TAI KUONG FAI	482	LAM CHEOK HONG
369	CHIU KIN LON	488	LEONG HOC KEI
370	CHON UN HANG	489	CHEANG PAK LEONG
371	LAU SIU VA	490	WAN CHAN LUNG
372	UN LONG KONG	492	CHAN SIO KEONG
374	LEI MUN WA	495	CHIM SU TONG
375	LEI SI CHEONG	496	LEONG PENG KUAN
381	WONG KAM HONG	504	LOI MAN FAI
382	LO CHEOK PENG	505	LEI IUN SAM
385	LEI CHAI MENG	507	HÁ KA FAT
388	CHAN CHI MENG	511	LAO PENG HONG
389	JOÃO CARLOS LAM	512	NG KAM KEONG
390	CHAN KAN SENG	516	IAO CHON
393	CHAN PENG IO	517	WONG WAI MENG
394	HO WENG HONG	518	HOI KAM HONG
395	MOK KA HO	519	SIO WAI LON
396	WONG TUNG SHAN	520	LAM VA CHAI
397	LOU PUI KEI	535	CH'OU WAI KIN

<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>	<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>
536	CHU PENG CHUN	641	NG SEK LEONG
538	VONG VENG FAT	642	NG SEK LEONG
543	LO KAI VA	644	HO MAN SENG
544	TONG CHI LEI	647	FONG KIM FAI
549	PANG CHEONG WO	649	LEONG MENG LUNG
550	CHAN MAN TAK	654	CHOI CHI PAK
554	KUAN KIN HOI	658	LAU CHI KEONG
556	NG WA HENG	659	SIT KUOK HOU
560	LEI KIN WA	660	LAI KOI MAN
561	CHAN CHI WAI	661	CHIO KIT
567	WONG POU K'EI	665	FU MAN KIN
568	CHEANG CHONG SENG	666	CHEONG WAI MAN
571	CHONG KIN MAN	667	SIO SIO NENG
572	SOU NGAI SENG	669	PAULO KOU
575	SOU KUOK CHONG	672	LEONG KAM WÁ
576	HO SIO MENG	673	CHENG HONG CHEONG
577	VONG TAT VENG	683	NG KUAI SAM
579	VONG KIN MENG	685	WAN SIU MAN
583	NG TONG LEONG	687	FONG IO KUONG
586	SIU HOU KEI	690	NG KUAI MENG
592	LO LAI TOU	692	SOU TAI CHIO
598	CHEONG IEK PAN	694	CHU CHAN VA
609	HOI WO SON	695	WONG CHI MOU
610	KUOK KUAI TIM	696	PANG KOC ON
611	IP NGAI TAK	697	SONG CHI FONG
613	CHEONG KAI CHI	699	HO ION WÁ
615	LIU TUNG WING	700	MAK CHI
616	LEI PANG CHENG	711	LIU PENG CHEONG
619	VU CHI KUONG	719	LEI WENG MAN
621	LEONG KÓNG LÓC	720	MAK CHENG PO
622	CHIO TAK PIO	723	CHEANG KUONG
623	CHAN CHI LOI	724	CHIO MAN I
625	CHIO IAT KUONG	727	HO KUOK CHOI
626	CHIO POU WAI	728	LAM CHEOK FAI
627	VONG KOC MENG	729	LAI IOK
632	UNG KUAN KIT	737	CHIU LAP WA
633	UN CHI KIN	738	CHIU LAP WENG
634	YEUNG KWOK MAN	739	LOK CHI WAI
636	LAU KAM CHÓNG	742	CHONG POU HONG
640	NG KUN FAT	743	KAM IOC KEONG

<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>	<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>
750	IEONG KAM FAI	545	WONG WENG CHEONG
751	LIU LIC KA	547	LEI KENG KAO
753	U VAI LIT	551	MAK CHI HIM
754	IP KIM WAI	569	SO KING TO
<b>3. <u>CANDIDATOS ELIMINADOS</u></b>		570	LAM WENG KUONG
a. <u>(Nos termos do n.º.7 do Art.º. 6.º. das NRPSST)</u>		574	IAO KÓC VÁ
<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>	582	HOI KENG MAN
10	WONG KUOK LEONG	584	NG TONG IU
22	LEI CHENG SON	585	WU KIM MENG
38	CHAN CHI SAN	593	CHAN SI KENG
48	CHIO TAK WO	594	CHAN SIO LONG
72	CHENG CHI FAI	620	VU CHI LEONG
73	CHEANG CHI HONG	630	LEONG KÓC HONG
74	LAI CHI TAT	668	KU CHENG
97	CHAN SIO KAN	670	LAM IOK VENG
110	TAM KENG VA	703	HÓ MENG
127	LOU POU CHANG	704	VONG PENG KAN
138	LEI KA KIT	710	HO PENG K'UN
166	LEONG WAI KIT	717	VONG VÁ SANG
244	LOU KIT CHI	734	HELDER PINTO LAGROSSE
245	LEI FU HOU	735	SUN WAI PO
314	LEONG WAI HON	736	TAM CHI TIM
315	UN KUOK WAI	749	LEONG SEI MUI
363	TANG FAI TAT	b. <u>Por desistência</u>	
408	CHEONG SIO WA	<u>N.º.</u>	<u>N O M E</u>
427	VONG KAM TONG	338	WONG LAI MAN
429	KU KENG HOU	383	LEONG WENG SANG
431	FELISBERTO XAVIER NG	387	WONG CHI IOK
459	CHAN KIN CHONG	391	CHAN TOU VANG
468	LAO HIO FONG	405	CHAU MET FAN
471	SOU CHONG CHON	457	CHAN KÁ FAI
483	WAN ION HONG	494	TANG PAK KEI
484	CHOI WAI CHI	526	LÓ CHOI HÁN
510	MÁ KAI KUONG		
525	AU KIN MENG		
534	CHEANG U HON		
541	CHOI CHAN SAM		

Quartel-General/FSM, em Macau, aos 31 de Outubro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 9 561,00)

<b>Serviço de Segurança Territorial</b>		<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>
Lista definitiva dos candidatos à prestação do Serviço de Segurança Territorial — 2.º Turno/SST/1989, femininos, (artigo 18.º, n.º 2, das NRPSST), homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das FSM, de 18 de Agosto de 1989:			
<b>1. CANDIDATAS APTAS</b>			
<b>a. ADMITIDAS</b>			
<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>		
232	TERESA DA SILVA	186	CHEOK SOK HAN
706	AU UN SAN	187	CHAN FONG MENG
131	WAN SOK FAI	184	WONG WA LAN
478	VA LAI MUI	334	SE UN FAN
117	ROSEMERE E. L. DA C'	316	LEONG LAI WA
331	LAM HOI IENG	319	LAM POU SI
322	NG CHI LAM	228	PUN CHOI HENG
141	LEONG WAI FAN	142	LEI UN MENG
56	CHOI PUI FAN	442	AO SOK CHENG
581	LAM I MEI	235	LAM KIM TANG
14	TONG KUONG LAN	234	VONG IAO SON
67	LOU SAO UN	451	TONG FONG CHOI
604	KU I KAN	417	CHAN POU POU
409	HOI WAI CHU	587	TAM MAN WAI
259	IP WAI MAN	671	HO MAN YEE
273	CHE WAI CHAN	509	CHAN SOK LIN
233	TIN LAI KENG	718	CHAO MEI HONG
Ø1	U VAI PENG	192	KUAN LAI MENG
445	WONG WENG IN	524	LIU IOK HÁ
601	LAI MEI KUN	355	LOU KAM IN
88	CHOK SEI MUI	364	PUN POU IU
752	SOU LAI HÁ	352	MAC SAO KIN
257	KUOK I LIN	28	CHANG SUT LAI
412	LEONG KAM IN	411	CHAN UT LÁN
648	SOU MAN CHAN	449	AO SIO HUNG
499	LAU UT IENG	653	CHANG WA LAI
Ø9	SOU WAI MAN	183	NG I LENG
94	CHIU SIU PENG	17	O SIM KAM
140	CHUN SAN LIN		
318	LAM SIO IENG		
<b>2. CANDIDATAS INAPTAS</b>			
<b>b. NÃO ADMITIDAS</b>			
95	LAM SAO KUN	Ø3	LAU KIT SAM
261	CHEANG CHOI IO	Ø4	SIN KIN HÁ
		13	WONG MEI LENG

<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>	<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>
18	CHAN PUI LENG	204	FÁTIMA CASTILHO
27	MAK KIT LENG	205	CHAN SIO IN
40	LAI UN KUAN	219	SOU LAI IENG
41	CHAN IAT HOU	222	LEUNG FONG PENG
45	CHAN UT MENG	223	IEONG POU CHU
46	LAI CHAO U	225	IEONG POU LIN
53	LOI SIN NGAN	226	LÓ FONG IENG
55	KUOK POU U	227	MUI POU HA
64	FUNG MAN I	229	HO SIN I
65	CHAO KAM PENG	230	YAM WAI MENG
69	LEONG A MUI	237	LEI FONG IU
71	SAM KUAI CHI	238	CHE MENG IOK
75	NG UT SIO	239	CHAN PEK IAN
81	CHEANG KIT HENG	240	SUN KUAN SUN
96	LAM SIO HÁ	242	MAK LAN FA
99	LEONG IOK CHAN	243	LINA CHEANG
100	WU FONG NGO	256	LEONG KAM SIO
107	LEI CHI CHENG	260	UNG SIO CHAN
115	WONG POU CHAN	262	LEI IOK WÁN
118	LAM MONG CHI	263	TAM PUI SÁN
119	LEI WAI FAN	264	PUN LAI IN
120	LEI SOK MAN	265	CHOU MEI OI
130	IEONG LAI WA	269	HO HANG LIN
132	TANG IOK LAN	275	LO IN FAN
134	HONG LAI SÁN	278	LEE MO YIU
137	LEUNG CHOI SAN	279	FONG SIO LÁN
154	FERNANDA RITA DA SILVA	280	WONG CHON LEI
158	HÓNG LAI L'ENG	281	CHOI LAI CHU
162	CHEANG CHAO NGÓ	282	PANG IOK CHAN
163	NG KENG IN	283	U SOI I
185	CHIM IOK HENG	284	LEONG IEONG SAM
191	LEONG IOK LIN	288	AU SIU CHAN
193	MAK CHUN WAN	291	KOK SAO KIN
194	CHAN FAI	292	IAN MIO LIN
195	MAK SIO PENG	293	CHE LAI SAM
196	WAH CHOI HONG	297	LEONG POU MUI
197	U WANG U	298	HO KAM LAI
200	CHAN LAI VA	299	HO KAM HONG
202	WONG CHI CHON	300	HO MEI POU
203	LEONG SOI KENG	301	CHEANG SOK HÁ

<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>	<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>
307	LOU SAO CHAN	436	KOU MEI CHOI
317	LAI SHEUK MAN	437	WONG MEI LENG
320	LAO SI LOK	441	LEONG SOK HENG
323	CHEK LAI MENG	443	CHEANG SIO CHENG
324	CHEC SIM LAI	444	KUAN IENG LIN
326	HO MEI POU	446	VONG IUN MEI
327	IONG MIO CHAN	447	VONG IN I
330	CHAO MEI LENG	448	LO IOK SIM
332	LAM HONG	452	LOK VAI MAN
339	KWOK MAN YI	453	LOK VAI IN
346	VONG UT POU	457	CHAN KÁ FAI
347	HO KIT LIN	469	TANG WAI FONG
348	CHAN IENG	477	PANG FONG IENG
349	LO CHOI IENG	479	HOI KAM FONG
350	LEI WAI I	485	CHEONG MEI LAN
351	CHAU POU LAN	486	TAI UT CHENG
353	CHAN WA FONG	491	IEONG POU CHU
354	FONG PUI I	502	LEI POU I
356	PUN WAI KAM	503	CHONG SIO IENG
357	CECILIA IONG	521	KONG OI CHENG
360	TOU SOI KIT	522	CHEOK UT LAN
361	CHAN KAM IN	523	LAI POU LENG
376	SIN MAN WAI	529	FONG CHOI IOC
377	WONG SOI LIN	530	KAM CHI MAN
380	TAM CHON	531	IEONG IN HA
386	VONG SOK I	532	LEONG IOK MEI
403	FOK WAI MAN	533	MIU SOI MAN
405	CHAU MEI FAN	537	CHAN LAI MUI
418	CHEONG SAO VAN	539	WONG IN PENG
419	CHOU WAI KUN	540	HO WAI I
420	HO SIU IONG	546	HO LAI IUN
421	CHAN SIO POU	548	CHOI HANG KUN
422	LEONG LAI FONG	555	TONG ION MUI
425	HO CHE SUT LAI	562	IP VÁ HOU
428	NGAI SUT FONG	565	LO SIO LAN
430	VONG IENG CHU	580	SI MEI KUN
432	CHAN KA LAI	589	FONG KAM LENG
433	HO OI LENG	595	LEONG UN SIN
434	LEONG KUAI HOU	596	VONG SUT LAI
435	CHEOK I WAN	597	NG VAN FONG
		599	CHAU LAI KUN

<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>	<u>3. CANDIDATAS ELIMINADAS</u>	
602	NG MEI FONG		
603	LEI KIM SIN		
605	LEE CHOI PENG		
606	LAI KWAI CHUN VICKY	2	LEONG PEK CHAN
607	LO MEI KA	129	IP KUAN KUAI
608	CHONG IM CHAN	199	IEONG LAI I
618	LET IN NA	201	HO SUT IM
624	TONG SAO HAN	206	TAI SAO CHENG
638	LIO TIN PUN	207	TANG KIT I
639	VONG CHOI WA	258	TAM SAO PENG
643	CHONG VAI I	270	LAM SUT PENG
645	CHOI IN WAN	271	LO PEK IAN
646	LO MEI KUN	276	CHE SAI MUI
651	CHON LAI PENG	277	CHEUNG KAM FONG
655	IEONG SOI MOK	302	LEONG SIO LAI
656	FONG KIT MUI	321	KU CH'ONG IENG
662	CHAN KENG	358	SIN NGAN HANG
663	CHAO SAO LENG	359	SIN IAO TAI
674	FONG LOC MUI	373	NG IOC LENG
675	LEONG IN HENG	402	CHE SOK NENG
676	CHAN KENG TAN	404	CHAO MEI FONG
680	TOU WA MUI	407	WONG I LAI
681	SENG SAO IENG	413	MAK KA MENG
688	CHAN WAI LENG	416	LEI IN FONG
689	CHAN CHONG MAN	423	CHAN KIT YUN
693	WAI CHI PENG	424	CHANG SAN PENG
698	KONG WA	450	HÓ CHONG TAC
705	LOI LAI OI	526	LÓ CHOI HÁN
712	CHE MEI FONG	527	WONG SIO LENG
713	NG KUAI FONG	528	WONG WAI LAN
714	IAM WAI I	553	TAM IO WAI
715	HUN LAI FONG	563	NG WUN HOU
716	CHAU IOK LAN	564	LEONG KUAI IENG
721	LEONG SAO MEI	600	T'AM SOK I
725	CHANG PUI IOC	617	FONG VUN I
726	CHAN MEI SAN	629	NG MUI MUI
730	CHAO MUI FONG	631	CHEONG LAI IENG
731	LEI SIO K'UAN	637	CHAN KAM IOC
732	CHIANG OI LIN	657	TANG OI CHAN
746	TAM SIO FAN	677	LOU SIO HONG
748	CHAN WAI LAN	678	LAM SOK HÁ

a. (Nos termos do n.º.7 do Art.º. 6.º. das NRPSST)

<u>N.º</u>	<u>N O M E</u>
679	WAN MIO OI
682	LAM IN HENG
708	CHAO IOK NGÁN
733	CHAN HONG KUN
744	FONG FUN CHU

### b. Por desistência

325 LOI SI MEI

Quartel-General/FSM, em Macau, aos 31 de Outubro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 6 661,90)

### Serviço de Segurança Territorial

Resultados da Junta de Inspecção Sanitária, relativos à inspecção dos candidatos à prestação do SST/Especial/1989, subchefes masculinos, nos termos do artigo 9.º das NRPSST, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, homologados por despacho do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 18 de Agosto de 1989:

#### 1. *Candidato apto:*

<i>N.º</i>	<i>Nome</i>	<i>Classificação</i>
2	Lou Kit Chi	Suficiente

#### 2. *Candidato inapto:*

<i>N.º</i>	<i>Nome</i>
1	Lei Fu Hou

Quartel-General/FSM, em Macau, aos 31 de Outubro de 1989. — Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

### Serviço de Segurança Territorial

Lista definitiva dos candidatos à prestação do Serviço de Segurança Territorial — SST/Especial/1989, subchefes masculinos (artigo 18.º, n.º 2, das NRPSST), homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 23 de Agosto de 1989:

#### 1. *Candidato apto admitido:*

<i>N.º</i>	<i>Nome</i>
2	Lou Kit Chi

Quartel-General/FSM, em Macau, aos 31 de Outubro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 301,30)

## DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

### Lista classificativa

Dos candidatos ao concurso documental para o preenchimento de vinte e quatro lugares vagos de agente de 3.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro de 1989:

#### *Candidatos aprovados:*

1.º Chan Cá Sok .....	9,5 valores a)
2.º Alberto Ribeiro da Costa .....	9,5 »
3.º Manuel António Mendes Gil .....	9,2 »
4.º Estanislau Carlos do Rosário .....	9 »
5.º Augusto Assis do Serro .....	8,8 »
6.º Francisco Xavier de Jesus Isidro .....	8 »
7.º José Renato Ferreira .....	7,7 » a)
8.º Lou Iok Chün .....	7,7 »
9.º Armando Francisco de Paula Dias .....	7,2 » a)
10.º Lei Ka Pan .....	7,2 »
11.º António Francisco Alexandrino Petrovich da Silva .....	7,1 » a)
12.º Choi Iat Peng .....	7,1 »
13.º Hó Hou Hon, aliás Adriano Marques Hó .....	7 »
14.º Cheong Kin Wá .....	6,9 »
15.º Vong Chi Hong .....	6,5 »
16.º Cheong San Cheung .....	6,2 »
17.º Lam Peng Leong ou Liem Ping Liang ....	5,7 »

#### a) Maior antiguidade na função pública.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 6 de Novembro de 1989).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 27 de Outubro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*, director. — Vogais, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, inspector-coordenador — *António Manuel de Paula Brito Calaça*, inspector-coordenador.

(Custo desta publicação \$ 642,80)

### Lista

Provisória do único candidato ao concurso comum de ingresso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

#### *Candidato admitido condicionalmente:*

Fernando Jorge de Jesus Soares Wong. a)

a) Documento comprovativo de habilitações literárias, exigidas no aviso de abertura de concurso.

Sob pena de exclusão, deverá o candidato fazer entrega do documento em falta, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lista, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *António Manuel de Paula Brito Calaça*, inspector-coordenador. — Os Vogais, *Delana Diana Dias*, chefe de secretaria, substituto — *António de Almeida Ferreira*, chefe de secção, substituto.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

## LEAL SENADO DE MACAU

### Listas definitivas

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de prestação de provas práticas para o preenchimento de uma vaga de operador de computador de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989:

#### Candidatos admitidos:

1. Henrique Maria de Sousa;
2. Maria Teresa Marques Nolasco da Silva;
3. Vítor da Rocha Vai.

#### Candidatos excluídos:

1. Chan In; a)
2. Chan Lou; a)
3. Cheong Kit Man, aliás Nora Chang; a)
4. Chôí Vai Kei; a)
5. Fok Chi Fung; a)
6. Ho Wai Io; a)
7. Lam Fong Mui; a)
8. Lao Keng Kun; a)
9. Lei Tong Kei; a)
10. Leong Tai Weng; a)
11. Pat Wai Leng; a)
12. Sio Mei In; a)
13. Teng Wai Kuong; a)
14. Tong Hang In; a)
15. U Wa Kuok ou Yee Wa Kho; a)
16. Vong Chong; a)
17. Wai Chi Un; a)
18. Yao Hong Wai. a)

a) Estes candidatos não apresentaram o documento comprovativo da equivalência de habilitações, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação do aviso da lista provisória.

Os candidatos excluídos poderão recorrer da decisão do júri, no prazo de cinco dias, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

A prova será prestada na sala de sessões do Leal Senado de Macau, pelas 9,30 horas do dia 12 de Dezembro de 1989.

O candidato deve fazer-se acompanhar do respectivo documento de identificação.

Leal Senado, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Luis Valmiki Osório* — Os Vogais Suplentes, *Fernanda Rodrigues* — *Ana Margarida Pires*.

(Custo desta publicação \$ 796,80)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de prestação de provas práticas para o preenchimento de duas vagas de técnico de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989:

#### Candidatos admitidos:

1. Carlos António Dias;
2. Iong Chi Seng;
3. José Amado Viseu.

#### Candidatos excluídos:

1. Chan Lou; a)
2. Cheong Kit Man, aliás Nora Chang; a)
3. Fernando Roque dos Remédios; a)
4. Lei Kam Vá; a)
5. Sam Kam Tong; a)
6. Tong Wai Leong. a)

a) Estes candidatos não apresentaram o documento comprovativo da equivalência de habilitações, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação do aviso da lista provisória.

Os candidatos excluídos poderão recorrer da decisão do júri, no prazo de cinco dias, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

A prova será prestada na sala de sessões do Leal Senado de Macau, pelas 9,30 horas do dia 11 de Dezembro de 1989.

O candidato deve fazer-se acompanhar do respectivo documento de identificação.

Leal Senado, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *Luis Valmiki Osório*. — Os Vogais Suplentes, *Fernanda Rodrigues* — *Ana Margarida Pires*.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

## FUNDO DE PENSÕES

### Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Leong Fong Un requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Lau Chou Chak, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Ofi-*

*cial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 26 de Outubro de 1989.  
— O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.  
(Custo desta publicação \$ 281,20)

Faz-se público que, tendo Florinda Guerreiro Leandro Nogueira requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Amaro Leopoldo Valentim Nogueira, que foi agente de inspecção da Direcção dos Serviços de Economia, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 30 de Outubro de 1989.  
— O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.  
(Custo desta publicação \$ 281,20)

Faz-se público que, tendo Chio Kuan Tai requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Leong Hong Choi, que foi carpinteiro do Instituto de Acção Social de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 31 de Outubro de 1989.  
— O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.  
(Custo desta publicação \$ 281,20)

## SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU

### Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Outubro de 1989, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico principal, 1.º escalão, da carreira de técnico do quadro de pessoal técnico dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, de que se especifica:

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, mediante apreciação documental, sendo de vinte dias o prazo da apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao

da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso esgota-se com o preenchimento da referida vaga.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários dos quadros do Território, e habilitados com uma das seguintes licenciaturas:

Direito;  
Economia;  
Gestão de Empresas;  
Sociologia;  
Serviço Social;

que tenham a categoria de técnico de 1.ª classe, e reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

#### 2.2. Documentação a apresentar:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação válido;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Nota curricular.

A documentação, encerrada em sobrescrito fechado contendo, exteriormente, os dizeres «Serviços Sociais da Administração Pública de Macau», deverá ser enviada à Caixa Postal n.º 3 053 dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

#### 3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico principal conceber, adaptar ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental e interdepartamental, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão nas áreas da sua especialidade.

#### 4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de técnico principal, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 455 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

#### 5. Método de selecção

A selecção será feita mediante avaliação curricular e entrevista.

### 6. *Composição do júri*

O júri do concurso, constituído pelos membros da Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Licenciado Alberto Madeira Noronha, presidente.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciado João Manuel de Mendonça Aleixo, vice-presidente; e Amadeu dos Santos Lei Xete, vogal.

**VOGAIS SUPLENTES:** António Fernandes, vogal; e John Lai, vogal.

Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 16 de Outubro de 1989. — O Presidente da Comissão, *Alberto Madeira Noronha*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Outubro de 1989, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 1.<sup>a</sup> classe, 1.<sup>o</sup> escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal técnico auxiliar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, de que se especifica:

#### 1. *Tipo, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum de acesso de prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso esgota-se com o preenchimento da referida vaga.

#### 2. *Condições de candidatura*

2.1. Podem candidatar-se os funcionários dos quadros do Território, que tenham a categoria de adjunto-técnico de 2.<sup>a</sup> classe e reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

#### 2.2. Documentação a apresentar:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação válido;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Nota curricular.

A documentação, encerrada em sobrescrito fechado contendo, exteriormente, os dizeres «Serviços Sociais da Adminis-

tração Pública de Macau», deverá ser enviada à Caixa Postal n.º 3 053 dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

### 3. *Conteúdo funcional*

Ao cargo de adjunto-técnico de 1.<sup>a</sup> classe compete, a partir de orientações e instruções precisas, executar trabalhos de apoio técnico no domínio dos Serviços Sociais, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente, efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, proceder ao tratamento e difusão de informação, redigindo e dactilografando documentos e textos diversos, organizando e gerindo ficheiros e arquivos.

### 4. *Vencimento*

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de adjunto-técnico de 1.<sup>a</sup> classe, 1.<sup>o</sup> escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 285 da tabela indicária de vencimentos, em vigor.

### 5. *Método de selecção*

5.1. A selecção será feita mediante prestação de provas de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com duração máxima de três horas, complementada com entrevista.

5.2. O programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Lei Orgânica dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau;
- c) Regime jurídico da função pública, nomeadamente, regime de provimento em cargos públicos, das carreiras comuns e específicas e do pessoal de direcção e chefia; regime de faltas, férias e licenças; regime de classificação de serviço e disciplinar;
- d) Regime jurídico dos actos administrativos;
- e) Elaboração de uma informação.

5.3. O sistema de classificação será de 0 a 10 valores.

Os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, os diplomas legais, relativos às matérias indicadas.

### 6. *Composição do júri*

O júri do concurso, constituído pelos membros da Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Licenciado Alberto Madeira Noronha, presidente;

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciado João Manuel de Mendonça Aleixo, vice-presidente; e Amadeu dos Santos Lei Xete, vogal.

**VOGAIS SUPLENTES:** António Fernandes, vogal; e John Lai, vogal.

Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 16 de Outubro de 1989. — O Presidente da Comissão, *Alberto Madeira Noronha*.

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Outubro de 1989, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 2.<sup>a</sup> classe, 1.<sup>o</sup> escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal técnico auxiliar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, de que se especifica:

### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo da apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso esgota-se com o preenchimento da referida vaga.

### 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública, habilitados com o 11.<sup>o</sup> ano de escolaridade, cuja formação se adegue à especificidade das funções e que até ao termo do prazo fixado neste aviso para a apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos gerais para o provimento na função pública, bem como os primeiros-oficiais e auxiliares técnicos principais com habilitação académica não inferior ao 9.<sup>o</sup> ano de escolaridade.

#### 2.2. Documentação a apresentar:

##### 2.2.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação válido;
- c) Documento comprovativo das habilitações, exigidas no presente aviso;
- d) Nota curricular.

##### 2.2.2. Para os candidatos já vinculados à função pública:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação válido;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Nota curricular.

A documentação, encerrada em sobrescrito fechado contendo, exteriormente, os dizeres «Serviços Sociais da Administração Pública de Macau», deverá ser enviada à Caixa Postal n.º 3 053 dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

### 3. Conteúdo funcional

Ao cargo de adjunto-técnico de 2.<sup>a</sup> classe compete, a partir de orientações e instruções precisas, executar trabalhos de apoio técnico no domínio dos Serviços Sociais, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente, efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, proceder ao tratamento e difusão de informação, redigindo e dactilografando documentos e textos diversos, organizando e gerindo ficheiros e arquivos.

### 4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de adjunto-técnico de 2.<sup>a</sup> classe, 1.<sup>o</sup> escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 250 da tabela indicária de vencimentos, em vigor.

### 5. Método de selecção

5.1. A selecção será feita mediante prestação de provas de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com duração máxima de três horas.

#### 5.2. O programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Lei Orgânica dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau;
- c) Regime jurídico da função pública, nomeadamente, regime de provimento em cargos públicos, das carreiras comuns e específicas e do pessoal de direcção e chefia; regime de faltas, férias e licenças; regime de classificação de serviço e disciplinar;
- d) Regime jurídico dos actos administrativos.

#### 5.3. O sistema de classificação será de 0 a 10 valores.

Os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, os diplomas legais, relativos às matérias indicadas.

### 6. Composição do júri

O júri do concurso, constituído pelos membros da Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Licenciado Alberto Madeira Noronha, presidente.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciado João Manuel de Mendonça Aleixo, vice-presidente; e Amadeu dos Santos Lei Xete, vogal.

**VOGAIS SUPLENTEs:** António Fernandes, vogal; e John Lai, vogal.

Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 16 de Outubro de 1989. — O Presidente da Comissão, *Alberto Madeira Noronha*.

(Custo desta publicação \$ 1 472,90)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Outubro de 1989, se acha aberto con-

curso comum de acesso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal administrativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, de que se especifica:

### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso de prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo da apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso esgota-se com o preenchimento da referida vaga.

### 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários dos quadros do Território, que tenham a categoria de segundo-oficial, e reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

#### 2.2. Documentação a apresentar:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação válido;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Nota curricular.

A documentação, encerrada em sobrescrito fechado contendo, exteriormente, os dizeres «Serviços Sociais da Administração Pública de Macau», deverá ser enviada à Caixa Postal n.º 3 053 dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

### 3. Conteúdo funcional

Cabe ao primeiro-oficial executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e outras.

### 4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 250 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

### 5. Método de selecção

5.1. A selecção será feita mediante prestação de provas de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com duração máxima de três horas.

#### 5.2. O programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Lei Orgânica dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau;
- c) Regime jurídico da função pública: provimento de cargos públicos das carreiras comuns e específicas e do pessoal de direcção e chefia; faltas, férias e licenças; classificação de serviço; aposentação e sobrevivência; actos administrativos;
- d) Regime jurídico das finanças e contabilidade públicas;
- e) Instruções sobre conta de responsabilidade;
- f) Regulamento do almoxarifado;
- g) Elaboração de uma informação.

#### 5.3. O sistema de classificação será de 0 a 10 valores.

Os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, os diplomas legais, relativos às matérias indicadas.

### 6. Composição do júri

O júri do concurso, constituído pelos membros da Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Alberto Madeira Noronha, presidente.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado João Manuel de Mendonça Aleixo, vice-presidente; e Amadeu dos Santos Lei Xete, vogal.

VOGAIS SUPLENTEs: António Fernandes, vogal; e John Lai, vogal.

Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 16 de Outubro de 1989. — O Presidente da Comissão, *Alberto Madeira Noronha*.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Outubro de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal administrativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, de que se especifica:

### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso esgota-se com o preenchimento da referida vaga.

## 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública, habilitados com o nono ano de escolaridade ou equivalente e os escriturários-dactilógrafos que preencherem os requisitos previstos no Despacho n.º 12/85, de 26 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85.

### 2.2. Documentação a apresentar:

#### 2.2.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação válido;
- c) Documento comprovativo das habilitações, exigidas no presente aviso;
- d) Nota curricular.

#### 2.2.2. Para os candidatos já vinculados à função pública:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação válido;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

A documentação, encerrada em sobrescrito fechado contendo, exteriormente, os dizeres «Serviços Sociais da Administração Pública de Macau», deverá ser enviada à Caixa Postal n.º 3 053 dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

## 3. Conteúdo funcional

Cabe ao terceiro-oficial executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente; organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e outras.

## 4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 185 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

## 5. Método de selecção e programa

5.1. O método de selecção constará de uma prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito e de uma prova de dactilografia, com a duração máxima de três horas.

5.2. A prova de conhecimentos versará sobre as seguintes matérias:

Estatuto Orgânico de Macau;

Lei Orgânica dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau;

Regime jurídico da função pública (Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto, e suas alterações);

Regime jurídico dos actos administrativos;

Vencimentos, salários e outros abonos;

Redacção de um ofício ou de uma informação, respeitante a expediente normal;

Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

5.3. O sistema de classificação será de 0 a 10 valores.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

Para a prova de dactilografia, os mesmos poderão utilizar as suas próprias máquinas de escrever.

## 6. Composição do júri

O júri do concurso, constituído pelos membros da Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Alberto Madeira Noronha, presidente.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado João Manuel de Mendonça Aleixo, vice-presidente; e Amadeu dos Santos Lei Xete, vogal.

VOGAIS SUPLENTEs: António Fernandes, vogal; e John Lai, vogal.

Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 16 de Outubro de 1989. — O Presidente da Comissão, *Alberto Madeira Noronha*.

(Custo desta publicação \$ 1 600,20)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Outubro de 1989, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de duas vagas de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal administrativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, de que se especifica:

### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso esgota-se com o preenchimento das referidas vagas.

## 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública, habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente, que preencham os requisitos gerais de provimento na função pública.

2.2. Documentação a apresentar:

2.2.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação válido;
- c) Documento comprovativo das habilitações, exigidas no presente aviso;
- d) Nota curricular.

2.2.2. Para os candidatos vinculados à função pública:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação válido;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

A documentação, encerrada em sobrescrito fechado, contendo, exteriormente, os dizeres «Serviços Sociais da Administração Pública de Macau», deverá ser enviada à Caixa Postal n.º 3 053 dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

## 3. Conteúdo funcional

Cabe ao escriturário-dactilógrafo dactilografar ofícios, informações, mapas, quadros e textos diversos, de acordo com as normas de dactilografia, podendo também executar trabalhos simples de arquivo, registo e outros de natureza administrativa.

## 4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, terá direito ao vencimen-

to mensal, correspondente ao índice 125 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

## 5. Método de selecção e programa

5.1. O método de selecção constará de uma prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito e de uma prova de dactilografia, com a duração máxima de três horas.

5.2. A prova de conhecimentos versará sobre as seguintes matérias:

Lei Orgânica dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau (Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto);

Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

Decreto-Lei n.º 36/88/M, de 9 de Maio, (correspondência e arquivo);

Decreto-Lei n.º 37/88/M, de 9 de Maio, (direitos e deveres);  
Redacção de um ofício;

Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

5.3. O sistema de classificação será de 0 a 10 valores.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

Para a prova de dactilografia, os mesmos poderão utilizar as suas próprias máquinas de escrever.

## 6. Composição do júri

O júri do concurso, constituído pelos membros da Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Licenciado Alberto Madeira Noronha,  
presidente.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciado João Manuel de Mendonça Aleixo, vice-presidente; e  
Amadeu dos Santos Lei Xete, vogal.

**VOGAIS SUPLENTEs:** António Fernandes, vogal; e  
John Lai, vogal.

Comissão Instaladora dos Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 16 de Outubro de 1989. — O Presidente da Comissão, *Alberto Madeira Noronha*.

(Custo desta publicação \$ 1 539,90)

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU

## ANÚNCIO

### CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Américo Fernandes, primeiro-ajudante do Primeiro Cartório Notarial de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Amadeu Jorge Borges, casado, natural de Macau e residente na Avenida de Sidónio Pais, 35, r/c, A, desta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por meu conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Passado em Macau, aos quatro de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

### TRADUÇÃO

ESTATUTOS DA COMPANHIA  
E MEMORANDUM DA EMPRESA  
INTERNACIONAL FREUDENBERG E VILENE, LIMITADA

(Cópia autenticada e  
verdadeira)

(Assinado)  
*Macy Chu*,  
Secretária.

Datado de 13 de Junho de 1989.

Incorporada em 10 de Outubro de 1980.

*Charles Russell* e Companhia  
Advogados  
Hong Kong

N.º 87 831.

Cópia do certificado de incorporação

Eu, abaixo assinado, conservador das Companhias, *Lai Ming Chi*, certifico, para os devidos efeitos, que a Empresa Internacional Freudenberg e Vilene, Limitada, (dez caracteres chineses) foi nesta data incorporada nesta colónia de Hong Kong, nos termos da lei vigente, e que a Companhia é limitada.

Emitido e por mim subscrito nesta data de 10 de Outubro de 1980.

(Assinado) *Lai Ming Chi*,  
Conservador dos Registos  
Hong Kong.

Traduzido por: *Amadeu Jorge Borges*, tradutor oficial, titular do B. I. n.º 35 909.

### TRADUÇÃO

#### ESTATUTOS DA COMPANHIA

##### (CAPÍTULO 32)

Companhia de responsabilidade limitada por quotas.

Março de 1988.

Reimpressão.

ARTICULADO DA SOCIEDADE  
«FREUDENBERG E VILENE  
INTERNACIONAL, LIMITADA»

(dez caracteres chineses)

#### Introdução

1. Os clausulados constantes da Tabela A da Secção Primeira dos Estatutos não são aplicáveis à Companhia.

#### Interpretação

2. (a) Nos seguintes articulados, excepto quando o texto expressamente assim o indicar:

«A Companhia» — significa a supramencionada empresa.

«Os Estatutos» — significam os Estatutos da Companhia e neles estão incluídos todos os regulamentos aí incorporados e os que foram posterior-

mente aditados ou substituídos; e na eventualidade de ter havido qualquer substituição, as referências no clausulado dos Estatutos deverão ser tidas como as que foram oportunamente substituídas pelas novas normas em vigor.

«A Direcção e os Directores» — significa os membros da direcção actualmente em exercício na Companhia ou os directores presentes em qualquer reunião devidamente convocada, com existência de *quorum* para o efeito.

«Mês» — significa o mês do calendário.

«Os escritórios» — significa a sede oficial da Companhia, por ora.

«O Registo» — significa o registo de todos os membros da Companhia, continuamente actualizada, e inclui os existentes em sucursais, registados nos termos estatutários.

«O Selo» — significa o selo comum da Companhia ou qualquer outro selo oficial da Companhia que obedeça aos preceitos estatutários.

«Os presentes estatutos» — significa os actuais estatutos, na sua presente forma actual, e os que vierem a ser introduzidos e/ou alterados, de tempos a tempos;

(b) Nos presentes estatutos, quando os articulados não são consistentes com o assunto ou com o contexto, frases respeitantes ao singular, apenas, deverão incluir também o plural, e vice-versa, e frases respeitantes a qualquer género, deverão incluir todos os géneros, e vice-versa;

(c) Nestes termos, qualquer assunto ou frases previstas nos estatutos, quando não consistentes com a matéria em questão ou com o contexto, deverão ter o mesmo significado que os constantes nos estatutos;

(d) Os cabeçalhos foram introduzidos apenas com o propósito de facilitar a procura, e não devem afectar a construção dos clausulados.

#### Companhia privada

3. A Companhia é uma companhia de carácter privado, e nestas condições:

(a) Nenhum convite será efectuado

para o público subscrever acções ou obrigações da Companhia;

(b) O número total dos membros da Companhia (não incluindo as pessoas que se encontram empregadas pela Companhia, e as pessoas que, tendo sido anteriormente empregadas pela Companhia, se encontravam na qualidade de membros, e continuaram a sê-lo, mesmo depois de desvinculadas do emprego da Companhia) fica limitado a cinquenta, desde que, nos casos em que dois ou mais membros detendo uma ou mais acções na Companhia, conjuntamente, sejam, nos termos estatutários, considerados como um só membro; e

(c) O direito de transferência das acções da Companhia fica subordinado às condições do clausulado seguinte.

### Acções

4. Todas as acções emitidas pela Companhia deverão ser ordinárias e as inscritas deverão ser pagáveis em numerário, quer a prestações, quer de uma só vez.

5. Todo o indivíduo cujo nome fique registado como membro da Companhia deverá, gratuitamente, ter direito a um certificado autenticado com o selo da Companhia, especificando o número de acções por ele detidas e a importância por si já paga.

6. Nos casos em que um certificado de acções esteja deteriorado, perdido ou destruído, poderá haver lugar a uma segunda emissão, mediante o pagamento de uma taxa, e nestes casos, se conveniente, como evidência ou indemnização, conforme assim o entenderem os directores.

7. Nenhuma porção dos fundos da Companhia deverá, directa ou indirectamente, ser empregada na compra de acções pertencentes à Companhia, ou em empréstimos como garantia das acções da Companhia; todavia, nada nestes estatutos proíbem transacções referidas na subsecção (1) da secção 48 dos Estatutos.

### Penhora

8. A Companhia deverá possuir uma penhora sobre cada acção (não totalmente paga) para todas as importâncias (quer estejam presentemente pagas ou não), por vencer ou pagáveis a prazo fixo, em relação a essa acção; e a Com-

panhia deverá ainda possuir uma penhora sobre todas as acções (exceptuando as já totalmente pagas) que se encontrem registadas sob o nome de uma pessoa singular devido aos dinheiros presentemente por essa pessoa ou por via dos seus bens a esta Companhia; todavia os directores podem, a todo o tempo, declarar isentos destes preceitos estatutários. A penhora da Companhia sobre qualquer acção estender-se-á a todos os dividendos que tiverem lugar sobre esta acção.

9. A Companhia poderá vender, de acordo com as conveniências entendidas pelos directores, quaisquer acções sobre as quais a Companhia possua penhora, mas nenhuma venda se efectuará se existirem importâncias pagáveis sobre a penhora, ou enquanto não terminar o prazo de aviso de 14 dias, por escrito, expressando e exigindo o seu pagamento naqueles termos, expedido ao interessado titular da acção, ou à pessoa herdeira titular da acção por via de óbito ou por insolvença.

10. A fim de que o supramencionado tenha lugar, os directores poderão autorizar qualquer indivíduo a transferir as suas acções vendidas ao comprador. Este será registado como o novo titular das acções adquiridas por via de transferência e não será obrigado à aplicação dos dinheiros da aquisição das acções, nem à sua titularidade as acções adquiridas será objecto de qualquer irregularidade ou invalidade por motivo dos procedimentos verificados por ocasião da venda.

11. As receitas da venda reverterão para a Companhia e aplicadas para pagamento da porção respeitante à penhora presentemente pagável, e à parte restante (sujeita à penhora também na porção ainda não paga, nos termos da situação anteriormente à venda) será paga à pessoa com direito às acções na altura da sua venda.

### Pagamento das acções

12. Os directores poderão, de tempos a tempos, notificar os membros associados para pagarem as importâncias ainda não pagas; e cada membro associado pagará à Companhia (sob condição de ter primeiramente sido notificado por escrito, com uma antecedência de 14 dias, especificando as prestações a serem vencidas) as prestações das suas acções por vencer.

13. Se a importância a ser vencida por uma acção não for paga antes ou na data indicada para o efeito, a pessoa interessada ficará sujeita ao pagamento de juros ao câmbio de cinco dólares por cento, ao ano, a partir da data indicada para pagamento até à data da sua liquidação.

Todavia, o director terá poder discricionário para dispensar tal pagamento, total ou parcialmente.

14. Os directores poderão, se assim o entenderem, receber de qualquer membro associado desejoso de pagar antecipadamente, a totalidade ou a parcialidade das importâncias vencíveis ou vencidas das acções por si detidas; sobre estas importâncias pagas não haverá lugar ao pagamento de juros.

### Transferência e transmissão de acções

15. No caso de qualquer transferência de acções, a pessoa que pretenda uma transferência terá de a submeter à aprovação da assembleia geral; e qualquer transferência de acções que não obedeça a este requisito poderá vir a ser declinada pelos directores.

16. O instrumento da transferência de qualquer acção operar-se-á por via do, ou em nome do, transferidor e a pessoa compradora, e o transferidor deverão conservar em seu poder as acções até que o nome da pessoa adquirente venha a constar nos registos da Companhia.

17. Os representantes legais de um falecido titular de uma acção serão as únicas pessoas a serem reconhecidas pela Companhia como tendo quaisquer direitos sobre a acção ou acções. No caso de uma acção pertencer a duas ou mais pessoas, os sobreviventes ou o sobrevivente, ou os seus representantes legais (do falecido) serão as únicas pessoas a serem reconhecidas pela Companhia como possuindo títulos e direitos às acções.

18. Qualquer pessoa que venha a herdar qualquer acção, por morte ou insolvença, de outro membro associado, e perante as provas produzidas, de tempos a tempos pelos directores, terá o direito ou a ser registado como membro, ou, em vez de se registar a si mesmo, a proceder à transferência da acção conforme o sócio falecido ou a pessoa insolvida o pudesse fazer; mas os directores em qualquer dos casos poderão

declinar tal direito de transferência ou de registo, tal como se tudo se tivesse passado antes da morte do membro associado ou da insolvência.

19. A pessoa herdeira das acções, por motivo de morte ou de insolvência do seu titular, terá o direito aos dividendos e a outros privilégios como se ela fosse, de facto, o titular e membro registado, excepto enquanto não e tiver registada na Companhia, caso em que não poderá participar das reuniões da Companhia.

#### **Negligência no pagamento das acções**

20. Se um membro deixa de pagar qualquer prestação das suas acções, por vencer, no dia indicado para o efeito, os directores poderão, a qualquer altura após aquela data, e enquanto tal prestação se mantiver não paga, notificar o interessado para honrar tal pagamento acrescido dos respectivos juros da lei.

21. A notificação conferir-lhe-á outra data (não anterior a 14 dias da data da notificação) durante ou antes da qual o pagamento terá de ser feito, com a indicação de que na falta de pagamento, as acções em questão serão canceladas.

22. No caso de tais requisitos não serem cumpridos, após a devida notificação, as acções, após tal data e condições, poderão vir a ser canceladas por deliberação da Direcção.

23. Uma acção cancelada poderá ser vendida ou de outra forma desapropriada, conforme vontade e discricção da Direcção, e a qualquer altura antes da sua venda ou cancelamento, a referida acção poderá ter o destino que a Direcção melhor entender.

24. O accionista cujas acções vierem a ser canceladas perde o direito a membro da Companhia, relativamente às acções perdidas, mas permanecerá solidário na responsabilidade perante a Companhia pelo seu integral pagamento, cessando tal responsabilidade apenas quando tal pagamento se concretizar na sua totalidade.

25. Uma declaração feita nos termos estatutários por escrito, atestando que o declarante e director da Companhia e que a acção da Companhia se encontra cancelada na data indicada na declaração, será prova suficiente dos factos aí mencionados face a qualquer reclamação do titular de acção. A Companhia

podrá tomar conhecimento acerca da mudança de situação e de titularidade de uma acção vendida ou transferida, e procederá ao registo da mesma e do seu titular, e não terá direito a verificar da aplicação da importância da compra da acção, nem o seu novo titular ficará sujeito pelas irregularidades ou invalidades no processamento com referência ao cancelamento havido, venda ou cédência daquela acção.

26. As provisões contidas nestas normas, relativamente a cancelamento de acções, serão aplicáveis aos casos de não pagamento de qualquer importância devida, quando do vencimento da data de pagamento da acção, quer se trate da importância devida do montante da acção quer se trate do prémio respectivo, uma vez que o seu pagamento ficará devidamente notificado, nos termos estatutários.

#### **Conversão de acções em estoque**

27. A Companhia poderá, por deliberação normal, converter acções pagas em estoque e reconverter qualquer estoque em acções de qualquer denominação.

28. Os titulares de estoque poderão também transferir os mesmos, ou parte dele, da mesma forma, e sujeitando-os às mesmas regras, da mesma forma que as acções ou tão próximas da forma como as circunstâncias o permitirem; todavia os directores poderão, de tempos a tempos, determinar a quantidade mínima de estoque transferível e restringir ou proibir as transferências das acções oriundas dos estoques.

29. Os titulares de estoque, e de acordo com a quantidade de estoque que detêm, têm os mesmos direitos, privilégios e vantagens relativamente a dividendos, votação em reuniões da Companhia e outros assuntos, como se detentores de acções fossem (oriundos de estoque), mas nenhum tal privilégio ou vantagem (exceptuando as participações em dividendos e nos lucros da Companhia) será conferido àqueles por qualquer parte alíquota oriunda de estoque, tal como aconteceria no caso de acções existentes conferirem tais privilégios ou vantagens.

30. Os regulamentos da Companhia que sejam aplicáveis às acções pagas deverão ser aplicáveis aos estoques, e as

expressões «acções» e «accionistas» ali expressas deverão incluir as expressões de «estoque» e «estoque-titulares».

#### **Alteração de capital social**

31. A Companhia poderá, de tempos a tempos, e por via de deliberação ordinária, aumentar o seu capital social que deverá ser dividido em acções em conformidade com a deliberação tomada.

32. Todas as novas acções deverão, antes da sua emissão, ser oferecidas aos membros que na data da notificação por parte da Companhia deveriam ser notificados acerca das reuniões gerais, na proporção das importâncias das acções que detinham e que teriam direito a. A oferta deverá ser feita mediante notificação escrita onde se especificariam os números de acções a serem oferecidas e limitando as ofertas a um período de aceitação ou não, findo o qual, se não forem optadas, seriam consideradas como declinadas. Depois de expirados tais períodos de tempo, ou perante a declinação de opção de compra do interessado, os directores poderão dispor daquelas acções a seu belo prazer e de forma mais benéfica para a Companhia.

33. As novas acções ficarão sujeitas às mesmas regras com respeito ao pagamento das mesmas, transferências, transmissões e à semelhança com o que sucede com as acções do capital social.

34. A Companhia poderá, mediante deliberação ordinária:

(a) Consolidar e dividir a totalidade ou a parcialidade do seu capital social em acções de valor nominal superior ao inicialmente existente;

(b) Subdividir as suas existentes acções, ou qualquer delas, em tantas acções menores de acordo com o estabelecido no Memorandum da Associação, respeitando, no entanto, os preceitos constantes do parágrafo (d) da subsecção (1) da secção 53 dos Estatutos;

(c) Cancelar quaisquer acções que, na data da deliberação, ainda não estejam optadas ou aceites por qualquer membro.

35. A Companhia poderá, por deliberação especial, reduzir o seu capital social e qualquer fundo de reserva legal, de qualquer maneira, e qualquer autorizado incidente, sujeito e consentido por lei.

### Modificação de direitos

36. Se a qualquer momento, o capital social venha a ser dividido em acções de classes diferentes, os direitos inerentes a qualquer classe (a não ser previamente estabelecido nos termos da emissão das acções por classes) poderão variar com o consentimento escrito de 3/4 partes das acções emitidas por classe pelos seus titulares, ou com a sanção de uma deliberação extraordinária obtida em assembleia geral, em separado, dos titulares das acções por classes. Para cada tais assembleias gerais os preceitos destas regras em relação a assembleias gerais deverão, *mutatis mutandis*, ser aplicáveis, mas de maneira a que o *quorum* seja de, pelo menos, duas pessoas detendo ou representando, por procuração, um terço das acções emitidas por classe e que qualquer dos titulares de acções por classes pessoalmente presente ou representado por procuração, exige escrutínio.

### Assembleias gerais

37. Uma Assembleia Geral terá lugar anualmente, em altura não superior a seis meses após o fim do ano económico e de conformidade com as prescrições das assembleias gerais da Companhia.

38. As supramencionadas assembleias gerais serão convocadas e denominadas de reuniões gerais; todas as outras reuniões serão designadas de reuniões gerais extraordinárias.

39. Os directores poderão, sempre que assim o entenderem, convocar uma assembleia geral extraordinária, e as assembleias gerais extraordinárias deverão também ser convocadas segundo este preceito, ou, na sua ausência, poderão ser convocadas segundo os requisitos preceituados na secção 113 dos Estatutos. Se a qualquer altura não existirem presentes na Colónia suficientes directores para perfazerem o *quorum*, qualquer director ou quaisquer outros dois membros associados da Companhia poderão convocar uma assembleia geral extraordinária, nos moldes e quase tão próximos como os que devam obedecer as convocadas pelos directores.

### Notificações sobre assembleias gerais

40. Com as restrições impostas pelos preceitos constantes da subsecção (2)

da secção 116 dos Estatutos respeitantes a deliberações especiais, serão necessários, pelo menos, (14 catorze) dias de aviso prévio (com exclusão do próprio dia da notificação, mas com inclusão do próprio dia da emissão da notificação) onde se especificarão o local, a data, e a hora da reunião, e, em casos de assuntos especiais, a natureza geral do assunto terá de ser delineado pela Companhia, para efeitos de reunião geral, a todas as pessoas com direito a serem devidamente notificadas pela Companhia; todavia, e mediante o consentimento de todos os membros com direito a serem notificados sobre uma reunião particular, tal reunião poderá vir a ser convocada com um aviso prévio de duração menor e de molde que melhor convenha aos interesses dos seus membros.

41. A omissão imprevista ou o não recebimento do aviso prévio notificando acerca de uma reunião geral, não invalida a agenda de trabalhos da reunião convocada.

### Regras sobre as assembleias gerais

42. Todas as transacções comerciais serão consideradas especiais quando efectuadas e oriundas de uma reunião extraordinária e o mesmo acontece com as oriundas de reuniões ordinárias. Exceptuam-se as resoluções que sancionem dividendos, a apreciação de contas, balanços e os relatórios dos directores e dos auditores, as eleições de novos membros da Direcção em substituição dos que deixarem de o ser, por rotação dos seus membros, as nomeações de auditores para o novo ano económico, e a fixação de remunerações para os auditores.

43. Nenhum assunto deverá ser discutido em Assembleia Geral sem o necessário *quorum* de membros presentes na altura da deliberação; dois membros presentes em pessoa ou representados por procuração fazem o *quorum*.

44. No caso de não haver *quorum*, a Assembleia Geral, se convocada por requisição dos membros, deverá ser dissolvida; em quaisquer outros casos, deverá ser adiada para a semana seguinte, no mesmo local e hora.

45. O presidente da Companhia e o director-geral da Companhia alternarão entre si a presidência da Mesa, em cada Assembleia Geral da Companhia.

46. No caso de ausência do presidente, os membros presentes elegerão um de entre si para a presidência.

47. O presidente poderá, com o consentimento da Assembleia Geral onde exista *quorum* presente (e assim deverá proceder se tal indicado pela Assembleia Geral) adiar a assembleia, de tempos a tempos, e de lugar a lugar, mas nenhuma matéria deverá ser deliberada em Assembleia Geral adiada, a não ser os assuntos inacabados da Assembleia Geral adiada. Quando uma Assembleia Geral fica adiada, durante vinte ou mais dias, notificações sobre o seu adiamento deverão ser expedidas à semelhança do que acontece com as convocatórias para uma Assembleia Geral originária. Salvo o supramencionado, não haverá necessidade de notificações para os casos de assembleias gerais que ficaram adiadas.

48. Em qualquer assembleia geral, a resolução posta a escrutínio, deverá ser deliberada por eleição, a não ser que seja suficiente um levantamento de mãos, solicitado pelo presidente da Mesa e com o consentimento dos membros presentes. No caso de levantamento de mãos, a declaração do presidente de que, por via do levantamento de mãos, uma deliberação foi tomada, ou tomada por uma maioria de votos, perdida ou votada por unanimidade, e registada no respectivo livro de actas, será prova suficiente do facto, sem necessidade de indicação do número de votos pró e contra tal deliberação.

49. Uma votação terá lugar da forma indicada pelo presidente da Mesa, e o seu resultado será a deliberação obtida pela assembleia de votos.

50. Em caso de paridade de votos, quer se trate de um levantamento de mãos quer de votação, os membros presentes na assembleia tentarão obter um consenso, baseado na igualdade de direitos, na consecução de uma razoável e justa decisão.

51. Uma votação decidida pela necessidade de se eleger um presidente ou sobre o adiamento a ser tomado, deverá ter lugar de imediato. Uma votação sobre qualquer outra matéria, será tomada de conformidade com as directrizes do presidente da Mesa.

### Votação dos membros

52. Pelo sistema de votação de levantamento de mãos, cada membro presente terá direito a um só voto.

Numa votação normal, cada membro terá direito a um voto por cada acção (quota) que detenha e de que seja titular.

54. Numa votação normal, o voto poderá ser dado pessoalmente ou por via de procuração.

55. Qualquer corporação que seja membro da Companhia, poderá, por resolução dos seus directores ou dos outros corpos gerentes, autorizar determinada pessoa para agir como seu representante numa Assembleia Geral da Companhia ou em qualquer classe de membros da Companhia, e a pessoa assim autorizada terá direito a exercer os poderes em nome da corporação que representa, como se a corporação, pessoalmente, estivesse presente para assim exercer.

56. O instrumento que conferir poderes de procuradoria deverá ser considerado como conferindo autoridade para exigir ou aliar-se a uma exigência de votação.

### Dos directores

57. A não ser quando assim determinado pela Companhia em deliberação feita em Assembleia Geral, o número de directores da Companhia nunca poderá ser inferior a quatro e inferior a oito. O director não terá necessidade de possuir e deter acção qualificada.

58. As remunerações dos directores serão, de tempos a tempos, determinadas pela Companhia, em Assembleia Geral convocada para o efeito.

### Poderes e deveres dos directores

59. Os negócios da Companhia serão geridos pelos directores, os quais exercerão tais poderes em conformidade com o estatuído nestes Estatutos, ou por estes clausulados, requisitos que são exercidos pela Companhia através de Assembleia Geral, sujeitos, no entanto, aos preceitos regulados nestes clausulados, e nunca contrários ou inconsistentes com os regulamentos da Companhia, conforme preceituado em Assembleia Geral da Companhia.

60. Os directores poderão, de tempos a tempos, nomear um ou mais membros para exercerem o ofício de presidente e de director-geral, encarregando-os dos negócios da Companhia dentro da amplitude dos poderes conferidos pela Mesa da Direcção. O presidente será o executivo máximo e o director-

geral assistirá-lo-á no ofício de presidência.

61. Os directores organizarão livros de registos para:

(a) Todas as nomeações de pessoas para cargos feitos pelos directores;

(b) Nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores;

(c) Todas as resoluções e deliberações tomadas em assembleias gerais da Companhia e dos directores; e cada director presente em reunião da Direcção ou Comissão nomeada, assinará o seu nome no respectivo livro.

### Do selo e dos cheques

62. O selo da Companhia ficará à guarda dos directores e não será utilizado sem a sua expressa autorização.

63. O selo da Companhia jamais ficará apostado em contrato ou em instrumento excepto por autorização proveniente de deliberação da Mesa da Direcção e na presença de dois directores da Companhia e tais directores deverão assinar toda a documentação ou instrumento sobre os quais o selo da Companhia ficou apostado.

64. Todos os cheques, letras, notas promissórias e outros instrumentos negociáveis emitidos pela Companhia ou que requeiram a assinatura, endorso ou aceite, deverão ser assinados por dois directores ou pelas pessoas que a Mesa da Direcção venha a, de tempos a tempos, designar para o efeito.

### Desqualificação dos directores

65. O cargo de director ficará vago, quando e se o director:

(a) Deixar de ser o director por força do enunciado na secção 155 dos Estatutos; ou

(b) Sem o consentimento da Companhia, expressa em Assembleia Geral, aceite outro qualquer cargo remunerado, excepto o cargo de director-geral ou de gerente; ou

(c) Entre em insolvência; ou

(d) Venha a ficar impedido de ser director por motivo do preceituado na secção 223 ou 275 dos Estatutos; ou

(e) Venha a ficar lunático ou sofra de doença mental; ou

(f) Peça a renúncia do seu cargo por escrito; ou

(g) Esteja directa ou indirectamente interessado em contactos da Companhia ou participe nos lucros dos contactos da Companhia.

Exceptuam-se os casos em que o director, por razões de ser um membro de uma corporação que entrou em contacto com a Companhia ou tenha prestado serviços para a Companhia, e tenha previamente declarado a natureza do seu interesse nos termos previstos na secção 162 dos Estatutos.

### Mandato e rotação dos directores

66. Cada director exercerá este cargo até à próxima Assembleia Geral anual e até que o seu sucessor venha a ser eleito e qualificado para o efeito.

67. Um director cessante terá direito a ser reeleito.

68. A Companhia, através da Assembleia Geral convocada para tal efeito, elegerá novo director após o anterior ter vagado o seu posto nos termos supramencionados.

69. Qualquer vaga eventual existente na Mesa da Direcção, poderá ser preenchida pelos directores, mas a pessoa assim nomeada, ficará sujeita a vagar o cargo na mesma altura que o seu antecessor, por ele substituído, tenha de vagar o posto.

70. A Companhia poderá, por via de Assembleia Geral extraordinária, exonerar qualquer director antes de expirado o prazo de exercício, e poderá ainda, através de resolução ordinária, nomear outra pessoa para preencher a sua vaga. A pessoa, assim nomeada, ficará sujeita a vagar o seu cargo na altura em que o seu antecessor por ele substituído, tenha de vagar o cargo de director.

### Conduta dos directores

71. A Mesa da Direcção reunir-se-á duas vezes ao ano, no mínimo. Uma notificação prévia da reunião da Mesa será expedida a todos os directores com uma antecedência de, pelo menos, 14 dias, especificando a hora e o local da reunião, assim como especificando todos os assuntos da agenda de trabalhos. Por consentimento unânime dos directores poderá haver dispensa desta notificação.

72. Os directores poderão reunir-se para despachar assuntos de rotina, adiar e regulamentar as suas reuniões conforme melhor entendam. As ques-

tões surgidas em qualquer reunião serão resolvidas por uma maioria de votos dos directores presentes.

73. O *quorum* necessário para uma actividade comercial poder ser resolvida a nível de directores, é de dois membros directores presentes.

74. Todos os actos deliberados em reunião de directores ou por indivíduo exercendo a função de director, deverão ser validados, sem prejuízo de posteriormente se verificar que havia irregularidades na nomeação de algum director exercendo tais funções, ou que aquele ou aqueles venham posteriormente a ficar desqualificados, como se tal ou tais pessoas tivessem sido legalmente nomeadas e estivessem em pleno direito de exercício no cargo de director.

75. Uma resolução escrita assinada por todos os membros da Direcção e anexada ou apensada no livro de minutas das reuniões da Direcção, terá a validade e efeito igual a uma deliberação tomada em Assembleia Geral devidamente convocada para o efeito. A assinatura de qualquer director poderá ser substituída por quem o represente. Qualquer resolução assim tomada poderá constar de documento ou de cópias em separado preparadas ou circuladas com este propósito, e assinadas por um ou mais directores. Um telegrama ou um telex expedido por um director ou por quem o substitua será considerado documento assinado por ele para efeitos deste artigo.

76. Os directores poderão delegar quaisquer dos seus poderes em comissões, consistindo de membros dos corpos gerentes; qualquer comissão assim constituída deverá, no uso das delegações em si conferidas, exercer tais prerrogativas em conformidade com os regulamentos.

77. Uma Comissão poderá reunir-se ou adiar a sua reunião conforme melhor entender. As questões suscitadas nas reuniões serão resolvidas por uma maioria de votos dos membros presentes e em caso de empate o presidente terá uma segunda votação ou voto de qualidade.

78. Quaisquer actos exercidos através de uma reunião dos directores ou por via de uma comissão de directores, ou por qualquer indivíduo, agindo na qualidade de director, deverão, muito embora se venha posteriormente a reconhecer-se que existia irregularidades na nomeação de um director ou

de indivíduo exercendo tais funções, ou que um e outro viessem a ficar desqualificados, ser validados como se todas as pessoas envolvidas no assunto tivessem sido nomeadas e qualificadas para o efeito como directores.

#### **Directores em alternativa**

79. Qualquer director poderá, em qualquer momento, e de tempos a tempos, nomear qualquer pessoa para seu representante, em alternativa, e poderá ainda a qualquer momento removê-lo do cargo nomeado e nomear outro em sua substituição. Um director em alternativa não terá direito a remuneração da Companhia, mas ficará sujeito às regras e preceitos estatutários em relação à função de director. Um director em alternativa terá de dar à Companhia quaisquer endereços que possua na colónia de Hong Kong para onde as notificações da Companhia que vierem a ter lugar deverão ser expedidas. Terá ainda o direito a assistir às reuniões e às votações como membro director, em qualquer reunião em que o seu representado não possa estar presente, e na generalidade, na ausência do mandante, exercer todas as funções do seu representado director. Um director em alternativa deverá «*ipso facto*» vagar o cargo se, por qualquer motivo, o seu representado deixar de ser director. Todas as nomeações e exonerações de directores em alternativa serão efectivadas por via de notificação escrita, expedida, deixada na Companhia e assinada pelo director fazendo ou revogando tal nomeação.

#### **Dividendos**

80. A Companhia em Assembleia Geral poderá declarar os seus dividendos.

81. Nenhum dividendo será pago a não ser por via dos lucros da Companhia.

82. Todos os dividendos serão declarados e pagos em conformidade com as importâncias das acções. Nenhuma importância paga antecipadamente em virtude de quotas ainda não vencidas será tratada para efeitos deste articulado como paga por acção.

83. Qualquer dividendo poderá ser expedido para o endereço registado do membro com direito a ele.

84. Nenhum dividendo poderá ter juros sobre a Companhia.

85. Os directores deverão organizar livros apropriados de contabilidade para registarem todas as importâncias recebidas e gastas pela Companhia e a natureza das suas despesas e receitas, vendas e compras de mercadorias pela Companhia, e sobre o activo e o passivo da Companhia.

86. Os livros de contabilidade deverão ficar guardados na sede da Companhia, ou em lugar tal considerado adequado pelos directores, e estarão sempre à disposição para serem inspeccionados pelos directores.

87. Os directores decidirão, de tempos a tempos, se e como e quando e em quais lugares e em que condições ou regras as contas da Companhia e os livros de contabilidade ou parte dos mesmos ficarão sujeitos à inspecção de membros não directores, e ninguém (não sendo director) terá direito a inspeccionar qualquer conta ou livro de contabilidade da Companhia, exceptuando os casos previstos nos Estatutos ou os autorizados pelos directores ou pela Companhia em Assembleia Geral.

88. Os directores deverão, de tempos a tempos, e nos termos do constante na secção 122 dos Estatutos, promover a que sejam patentes em Assembleia Geral, os lucros e perdas, os balancetes e os relatórios, em conformidade com o preceituado na referida secção.

89. Uma cópia de cada balancete (incluindo todos os documentos por lei requeridos para serem anexados) será enviada para todas as pessoas com direito a ele e a receber as notificações da Companhia, em assembleias gerais, e ficará patente na Companhia após Assembleia Geral convocada para o efeito.

#### **Fundo de reserva legal**

90. A Companhia, mediante Assembleia Geral, poderá, anteriormente à declaração dos dividendos ou bónus, em relação a qualquer classe de acções ou a respeito dos lucros ou receitas da Companhia, anualidade ou outro período, promover a reserva ou retenção de importâncias destinadas a constituir um Fundo de Reserva Legal para enfrentar contingências ou depreciação no valor da propriedade da Companhia ou para equiparar dividendos ou ainda para reparações, melhoramentos e manutenção dos bens pertencentes à Com-

panhia, providenciando para pagamento de perdas e reclamações ou passivos da Companhia ou para tais fins em conformidade com a absoluta discrição dos directores, face aos interesses da Companhia.

### Capitalização

91. (a) A Companhia, por via da Assembleia Geral, poderá sob recomendação da Mesa da Direcção, resolver que seja recomendável capitalizar parte dos fundos existentes e em crédito da Companhia de qualquer das contas de reserva, ou das de crédito sobre lucros e perdas ou das de qualquer forma se encontrem disponíveis para distribuição entre os membros com direito a isso, se distribuído como dividendos, e nas proporções sob condição de não serem pagas em numerário, mas apenas para pagamento de acções ainda vencidas ou acções detidas pelos membros, respectivamente, ou para pagamento de acções por inteiro em acções ainda emitidas ou obrigações da Companhia a serem distribuídas como totalmente pagas por entre tais membros e na proporção supramencionada, ou parcialmente, de uma forma e parcialmente de outra forma, e a Mesa de Direcção deverá decidir-se sobre esta matéria, desde que uma conta de acções com prémio e uma amortização da dívida do capital de reserva possa, para efeitos do constante neste articulado, ser aplicado apenas no pagamento de acções ainda não emitidas e a serem distribuídas a membros da Companhia, como sendo acções bonificadamente pagas;

(b) Sempre que tal resolução seja tomada pela Mesa da Direcção, todas as apropriações e aplicações dos lucros indivisíveis serão capitalizados, e todas as partilhas e emissões de acções totalmente pagas ou obrigações, se as houver, e regra geral todos os actos e coisas necessárias para o efeito, serão feitas pela Mesa no sentido de fazer tais provisões através da emissão de acções fraccionais (certificados) ou através de pagamento em numerário ou de outra forma mais consentânea, para os casos de acções ou obrigações em vias de distribuição fraccionária, e ainda a Mesa deverá autorizar qualquer indivíduo a, em nome de todos os restantes membros com direito a tal, entrar em acordo com a Companhia para obter a partilha

que lhes caberia, respectivamente, creditada na sua totalidade, de quaisquer outras acções ou obrigações a que possam vir a ter direito após tal capitalização ou (conforme os casos) para pagamento pela Companhia, em seus nomes, através da aplicação também das suas respectivas proporções de lucros decididos a capitalizar, das importâncias ou parte delas ainda não pagas sobre acções em carteira e qualquer acordo feito sob essa autoridade, será efectiva e vinculativa em todos esses membros.

92. Todos os dinheiros transferidos para o Fundo de Reserva e todos os restantes dinheiros pertencentes ou emprestados pela Companhia, enquanto não imediatamente aplicáveis ou necessários para pagamento de contas da Companhia, poderão ser ou empregados em negócios da Companhia sem ficar separada do restante activo, ou utilizado em investimentos pelos directores com base em garantias tais (preferivelmente a compra de ou empréstimo sobre acções da Companhia) em conformidade com o entender que os directores poderão, de tempos a tempos, ter e de variar tais investimentos e de dispor deles na totalidade ou em parte, em benefício da Companhia e dividir o Fundo de Reserva em fundos especiais tais e tornar a transferir o Fundo de Reserva ou parte dele para crédito da Conta de Lucros e Perdas ou, alternativamente, dar-lhe o tratamento que melhor entenda.

### Auditoria

93. Os auditores serão nomeados e as suas obrigações serão regulamentadas nos termos das secções 131, 140 e 141 dos Estatutos.

### Notificações

94. Uma notificação poderá ser feita pela Companhia para qualquer membro, quer pessoalmente quer por correio, ou (caso não possua endereço registado na Colónia) para o endereço por ele indicado, dentro da Colónia, para efeitos de envio de notificações. Quando uma notificação for expedida pelo correio, dá-se como recebida a notificação uma vez pagos os selos, indicado o endereço, e lançada a notificação nos correios, e considera-se como efectuada a notificação, uma vez que a

notificação para uma assembleia geral decorra 24 horas depois de a carta com aqueles elementos fique lançada nos correios, e em todos os restantes casos, na altura em que a carta lançada nos correios deveria ter chegado ao seu destino.

### Conclusão

95. No caso de a Companhia entrar em dissolução e o activo disponível para distribuição entre os seus membros seja suficiente para reposição da totalidade do capital investido e pago, tal activo deverá ser distribuído de forma a que, tanto quanto possível, as perdas sejam suportadas pelos seus membros na proporção do capital pago ou que deveria ter sido pago no início do encerramento da Companhia, sobre as acções por si detidas, respectivamente, e se num encerramento da Companhia o activo disponível para distribuição entre os seus membros seja mais do que suficiente para reposição da totalidade do capital pago no momento do início do encerramento da Companhia, o excedente será distribuído entre os seus membros, na proporção do capital no momento do início do encerramento da Companhia, ou que deveria ter sido pago sobre as acções por eles detidas, respectivamente. Mas este articulado deverá ser interpretado sem prejuízo para os direitos dos titulares das acções que detenham em termos e condições especiais.

96. (a) Se a Companhia entrar em dissolução, quer voluntariamente quer de outra forma, a Comissão Liquidatória poderá, mediante sanção resultante de uma resolução extraordinária, dividir entre os contribuintes, em espécie ou forma, qualquer parte do activo da Companhia e poderá, mediante a mesma sanção, investir qualquer parte do activo da Companhia em «trustees» para benefício dos contribuintes ou de qualquer um deles, como liquidatários, e com a sanção que entender adequada.

(b) Se se considerar expediente qualquer tal divisão, ela poderá não ser concordante com os direitos legais dos contribuintes (excepto onde inalteravelmente fixados pelo Memorandum da Sociedade) e em particular qualquer classe poderá beneficiar de direitos especiais ou poderá ser excluída, totalmente ou parcialmente; mas se se optar por uma divisão diferente da que seria mais consentânea com os direitos legais

dos contribuintes, tal divisão será determinada sobre qualquer contribuinte que viria a ser prejudicado, passando, assim, a ter o direito a reclamar;

(c) No caso de as acções a serem divididas, conforme o supramencionado, consistirem em acções que envolvam perdas, qualquer indivíduo com direito a tal divisão sobre as referidas acções, poderá, dentro do prazo de 10 dias contados após a tomada da resolução extraordinária, e por via de notificação escrita, indicar o liquidador e vender a sua proporção e pagar os seus lucros líquidos e o liquidador deverá, em conformidade, agir de tal forma.

### Indemnização

97. Cada director, gerente ou oficial da Companhia ou qualquer pessoa empregada pela Companhia como auditor, deverá ser indemnizado pelos fundos da Companhia contra perdas incursas por ele como director, gerente, oficial ou auditor, e em defender qualquer procedimento civil ou criminal em que a sentença seja dada em seu favor ou em conexão com qualquer aplicação por força dos Estatutos, em que razão lhe é assistida por juízo.

#### *Nomes, endereços e descrições dos subscritores*

POR E EM NOME DA  
TURQUANDIA, LIMITADA

(Assinado) por *C. J. T. Nangle*  
director

1501, Hutchison House  
Hong Kong — Corporação

POR E EM NOME DA SWAN  
NOMINEES, LIMITADA

(Assinado) Por *C. J. T. Nangle*  
director

1501, Hutchison House  
Hong Kong — Corporação

Datado de 3 de Outubro de 1980.  
Serviu de testemunha da assinatura supra:

(Assinado) *Cecilia Chong*,  
secretária

Hutchison House, n.º 1501  
Hong Kong

(Custo desta publicação \$ 11 716,30)

## 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

### ANÚNCIO

#### Certificado de tradução

Américo Fernandes, primeiro-ajudante do Primeiro Cartório Notarial de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Amadeu Jorge Borges, casado, natural de Macau e residente na Avenida de Sidónio Pais, 35, r/c, A, desta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por meu conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Passado em Macau, aos quatro de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

### TRADUÇÃO

(CAPÍTULO 32)

DOS ESTATUTOS DAS  
COMPANHIAS  
COMPANHIA LIMITADA POR  
ACÇÕES  
MARÇO DE 1988

Reimpressão

MEMORANDUM DA SOCIEDADE INTERNACIONAL FREUDENBERG E VILENE, LIMITADA (dez caracteres chineses)

1. A designação da Companhia é: «Sociedade Internacional Freudenberg e Vilene, Limitada», (dez caracteres chineses).

2. A sede social da Companhia ficará situada na colónia de Hong Kong.

3. Os objectivos para os quais a Companhia se estabeleceu são:

(1) Estabelecer e levar a efeito na

colónia de Hong Kong e/ou qualquer outro local, vendas, distribuição, exportação e importação de bens de consumo.

(2) Levar a efeito a totalidade ou parte das actividades comerciais incidentes ao processo.

(3) Levar a efeito a totalidade ou parte das actividades comerciais nos ramos de comerciantes gerais, varejistas, agentes comissionários, importadores, exportadores, empresas transportadoras de navegação marítima e seus proprietários, câmaras de refrigeração, fretamento de navios, despachantes, agentes de vendas, e sub-agentes de vendas, corretores e agentes de corretagem, agentes de compras, proprietários de pontes-cais, armazenistas, fornecedores, agentes de viagem e de turismo, leiloeiros, estimadores, avaliadores, pesquisadores, agentes «del credere», representantes pessoais e promocionais, consignatários, lojistas, negociantes em antiguidades, estivadores, empacotadores, depositários, pescadores e pesca de arrasto, selheiros, construtores, empreiteiros, metalurgistas, e empresários de toda a gama de obras, projectos e empreendimentos, de qualquer natureza.

(4) Importar, exportar, comprar, preparar, tratar, manufacturar, tornar mercantil, vender, trocar, escambar, cautionar, cobrar, fazer adiantamentos e comercializar produtos hortícolas, mercadorias, materiais, bens de consumo, e mercadoria geralmente no seu estado já de preparação, manufacturado ou matéria-prima, e empenhar-se, levar a efeito e executar todas as formas de actividades financeiras, comerciais, de comercialização, engenharia e outras operações de manufactura e todas as actividades de armazenista e de retalhista.

(5) Investir e negociar com os dinheiros da Companhia, ainda não imediatamente indispensáveis para a sua actividade comercial e colando-os em investimentos e obrigações tais (incluindo na aquisição de terrenos de qualquer espécie de aforamento, e em qualquer parte do Mundo) e de tal forma que a Companhia possa, de tempos a tempos, considerar expediente livrar-se ou alterar tais investimentos ou obrigações.

(6) Levar a efeito a actividade comercial de financeiros, capitalistas, agentes financiadores, agentes seguradores, (mas não no ramo vida, marítimo e do fogo), concessionários, corretores e comer-

cientes, e empenhar-se em levar a efeito e executar toda a espécie de operações financeiras, comerciais, comercialização e outros. Levar a efeito a totalidade ou qualquer das actividades de corretores de valores e revendedores em fundos de investimentos e investimentos de toda a espécie.

(7) Subscrever, segurar condicionalmente ou incondicionalmente, emitir sob comissão, ou de outra forma, segurar, tomar, guardar em carteira, negociar, e, converter estoques, acções, obrigações de toda a espécie, e entrar em sociedade com outrem, ou em acordos comerciais para efeitos de comparticipação nos lucros, união de interesses, concessão recíproca ou cooperação com qualquer outra personalidade jurídica, pessoa, parceiro comercial ou companhia, e promover, e auxiliar na promoção, constituindo, formando, ou organizando uma companhia, sindicato ou parceiro de qualquer natureza, para o fim de aquisição e seguro de propriedades e passivos desta Companhia, ou adiantando, directa ou indirectamente, os objectivos disso, ou para qualquer outro objectivo que a Companhia entenda dever fazer.

(8) Levar a efeito a actividade de uma Companhia de Investimentos e para tal fim fazer aquisições e manter em carteira, quer em nome da Companhia quer em nome de outrem, e utilizar, vender, consignar, transferir, hipotecar, caucionar ou de outra forma negociar com ou dispor de, das acções, estoques, títulos de crédito, títulos de dívida amortizável, estoque com dívida amortizável, letras, obrigações e valores mobiliários, emitidos ou garantidos por pessoa ou companhia, e adquirir e conservar em carteira, conforme o supramencionado, propriedade de qualquer espécie.

(9) Levar a efeito as actividades de Companhia de Investimento Fiduciária ou parte ou partes deste ramo de actividade usualmente empreendida por tal companhia.

(10) Obter empréstimos ou realizar capitais, com ou sem garantias ou caucionar o pagamento de dinheiros por via de hipoteca ou de forma mais conveniente para a Companhia, e em particular através da emissão de títulos de dívida amortizáveis ou estoques com dívida amortizável, perpétuos, ou de outra forma, debitando-os na totalidade ou parcialmente nas contas da Companhia (sobre as suas propriedades pre-

sentes e futuras), com inclusão do seu capital fixo, e resgatar ou pagar tais obrigações, e obter empréstimos de dinheiros sob quaisquer termos e condições com base em garantias hipotecárias ou penhoras, ou com base na totalidade ou parcialidade dos bens da Companhia ou com base nas chamadas sobre os accionistas, ou ainda sem hipoteca ou penhora e obter empréstimos ou recebimentos sobre depósitos feitos a juros ou de outra forma, dinheiros, estoques, financiamentos, acções, obrigações ou outros bens e ainda similarmente, hipoteca, encargo, título de dívida amortizável ou direitos de retenção para garantir o comportamento da Companhia ou de outra qualquer pessoa ou companhia de quaisquer obrigações assumidas pela Companhia ou de qualquer outra pessoa ou companhia, conforme os casos.

(11) Investir em qualquer propriedade particular ou real, em direitos ou juros adquiridos ou pertencentes à Companhia sobre qualquer pessoa ou empresa, em nome de ou em benefício da Companhia, e com ou sem quaisquer cauções declaradas em favor da Companhia.

(12) Criar uma companhia ou companhias com o objectivo de adquirir a totalidade ou a parcialidade dos bens ou o passivo dessa companhia ou para qualquer outro fim, que directa ou indirectamente possa parecer benéfico para os interesses da Companhia, e conservar em carteira as acções dessas companhias e garantir o pagamento de qualquer título de dívida amortizável ou outras obrigações firmadas por qualquer dessas companhias.

(13) Aquisição por compra, arrendamento, troca ou de outra qualquer forma, e vender terrenos, edifícios e heranças de qualquer aforamento ou descrição, e qualquer propriedade ou juros dos mesmos e seus direitos ou afinidades, e desenvolver e transformar tais propriedades ou qualquer outra propriedade em que a Companhia possua interesses, ou ainda contribuir para subsidiar ou de outra forma dar assistência ou participar no desenvolvimento de qualquer propriedade e bem assim desenvolver e tirar proveito de qualquer propriedade, quer pertencente ou não à Companhia, e em particular, e sem prejuízo para o supramencionado, planeando e preparando o terreno para reforestamento e para fins de construção civil, construindo, alterando, dei-

tando abaixo, decorando, mantendo, mobilando, melhorando e gerindo edifícios de toda a espécie, estradas, portos, pontes, represas hidráulicas, cursos de água, vias de acesso, plantações, fortificações, obras hidráulicas, usinas, contratos de fundição, fábricas, fornalhas, viadutos e outras obras, empreendimentos e projectos de toda a espécie e descrição, e por arrendamento ou de outra forma empenhar-se nisso e adiantando dinheiros e firmando contratos e acordos de toda a espécie com construtores, empreiteiros, locatários e outros.

(14) Vender, alugar ou arrendar, trocar, negociar ou de qualquer outra forma alienar toda a propriedade da Companhia ou parte dela ou seus direitos, juros e privilégios para tais fins considerados úteis pela Companhia e muito particularmente, no que se refere a acções, títulos de dívida amortizáveis ou obrigações de qualquer outra empresa comercial ou industrial.

(15) Adquirir e participar na sua totalidade ou parcialidade dos negócios, clientela e activos de qualquer pessoa, firma ou empresa possuidora de qualquer empreendimento ou em vias de iniciar tal, quaisquer das actividades que esta Companhia esteja autorizada a levar a efeito, e, como parte da consideração em tal aquisição, participar e assumir a totalidade ou a parcialidade do passivo de tal pessoa, firma ou empresa ou adquirir acções dela, amalgamando-se ou entrando em sociedade ou em qualquer acordo para participação nos lucros ou para cooperação ou para uma competição limitada ou ainda para assistência mútua com qualquer tal pessoa, firma ou empresa, e para dar ou aceitar, tendo em consideração os actos supramencionados, acções, títulos de dívida amortizável, estoque com dívida amortizável ou obrigações que cheguem a acordo e conservar em carteira ou vender, hipotecar e negociar as acções, títulos de dívida amortizável, estoque com dívida amortizável ou obrigações assim obtidas.

(16) Dar publicidade, introduzir no mercado e vender os produtos da Companhia e de qualquer outra pessoa, e participar e levar a efeito a actividade de publicidade e de agentes publicitários ou de uma organização de «marketing» e de vendas.

(17) Requerer, registar, adquirir ou por outro qualquer meio obter, e proteger, prolongar, e renovar, em qual-

quer parte do mundo, quaisquer patentes, direitos de patentes, «brevets d'invention», licenças, marcas registadas, «designs», protecções e concessões, que possam parecer vantajosas ou úteis para a Companhia, e utilizá-los e tirar proveito deles e fabricar, empreender ou conceder licenças ou privilégios com respeito aos mesmos, e gastar verbas em experiências e testes e no melhoramento e na procura de melhoramentos de quaisquer patentes, invenções ou direitos que a Companhia adquira ou proponha vir a adquirir.

(18) Levar a efeito a actividade de proprietários e/ou gerentes de hotéis, motéis, «inns» (estalagens, hospedarias, apartamentos-vivendas, restaurantes, casas de refresco e de chá, cafés e leitarias, *snack-bars*, clubes e clubes nocturnos de toda a espécie, tavernas, cervejarias, e abastecedores de navios, licenciados na indústria dos vinhos, cerveja e espíritos, fabricação de cerveja, maltes, destiladores, importadores e fabricantes de gasosas, águas minerais e artificiais e outras bebidas, e ainda como aprovisionadores de navios e de mantimentos e empreiteiros em todas as respectivas sucursais e como gerentes e/ou proprietários de casas de cinema, espectáculos, teatro, salões de dança, concertos, estádios, salões de bilhar, centros de boliche e todos os outros lugares de diversão e rádio e televisão e estúdios.

(19) Levar a efeito todas as actividades ou qualquer delas, quer isoladamente quer em conjunto como proprietários, promotores, produtores, organizadores, e gerentes de toda a espécie de entretenimento público, desporto, recreação, competições, e diversões dentro e/ou fora de recintos fechados, e relativamente a isso tudo, comprar, arrendar, alugar, construir, fornecer, operar, equipar, mobilar e adaptar qualquer terreno, necessário ou conveniente, edifícios, facilidades, estruturas, mecanismos, e equipamento.

(20) Providenciar ou procurar os meios através de outrem para assegurar toda e qualquer espécie de serviços, necessidades, desejos ou requisitos de qualquer actividade comercial ou industrial, solicitados por qualquer pessoa, firma ou empresa ou em ligação com qualquer actividade a eles ligada.

(21) Levar avante com a actividade de fabricantes, produtores, refinadores, fomento industrial e comerciantes de toda a gama de materiais, produtos quí-

micos, substâncias, artigos de consumo, e produtos, quer de natureza sintética quer de natureza natural ou artificial, incluindo particularmente e sem prejuízo do antecedente, plásticos, resinas, têxteis, panos, fibras, artigos de pena, cabedal, cabelo, borracha, balata e produtos e artigos manufacturados com aqueles e seus compostos, intermediários, derivados e sub-produtos disso tudo, quer sejam para vestir, uso pessoal ou doméstico ou simples ornamento.

(22) Levar avante com a actividade de comerciantes de madeiras, proprietários de serrações, taneiros, marcadores de barris, marceneiros, carpinteiros, ebanistas, e vender, comprar, preparar para o mercado, importar, exportar, e negociar em madeira de toda a espécie, e fabricar e negociar em artigos de toda a espécie cuja manufactura utilize a madeira.

(23) Levar avante a actividade de colocadores de cortinados, lojeiros de malhas, artistas de moda, agentes de artigos de vestuário, alfaiates, costureiros, «clithiers», modistas, tecedores, chapeleiros, luveiros, fabricantes de calçado, bordadores, especialistas em pontos-de-bordados, pagueadores, fazedores de pregas, tecelões, passamanaria, «costumiers», peleiros, e técnicos em estêncil, pintores, tintureiros, lavadeiros, renovadores, fornecedores de artigos escolares para crianças, mulheres e homens, fornecedores de artigos para as indústrias naval, colonial, tropical, militar e geral, engenheiros, electricistas, operários metalúrgicos e de marcenaria, curtidores, fabricantes de cordoaria, ferrageiros, negociantes em ferramentas, ourives, prateiros, fabricantes de relógios, joalheiros, negociantes em artigos de fantasia, proprietários depositantes e repositantes, proprietários de transportes de passageiros, animais, correio, e mercadoria aérea, marítima, cursos de água do interior e terrenos, estofadores, comerciantes de mobiliário, cambistas, e qualquer outro ramo de comércio ou indústria que possa parecer benéfico para a Companhia, tendo em conta o enunciado supra, e calculados directa ou indirectamente para dar relevo aos valores e tornar mais rentáveis quaisquer direitos ou bens da Companhia.

(24) Levar avante a actividade de farmacêuticos e droguitas, e comprar, vender, importar, exportar, refinar, pre-

parar e outrossim, negociar em todas as espécies de preparações farmacêuticas, medicinais e químicas, artigos e compostos (quer de natureza animal, vegetal ou mineral) requisitos de toilette, cosméticos, tintas pigmentos, óleos e oleaginosas e saponáceas substâncias, perfumes e toda a espécie de unguentos e de ingredientes.

(25) Estabelecer, manter em curso e tornar operacional empresas de transporte por terra, mar e ar (públicas e privadas) e todos os restantes serviços auxiliares, e como serviços afins ou independentes, adquirir, trocar, fretar, alugar, construir, edificar obra própria, gerir e outrossim, negociar com qualquer espécie de navio, aeronave, máquina voadora, veículo, bicicleta, carruagem, vagão, vagonete (de qualquer forma locomovida) com todos os necessários e convenientes equipamentos, maquinaria, aparelhagem, engrenagem, mobiliário, armações, e lojas ou quaisquer acções ou interesses nos navios, vasos, aeroplanos, máquinas voadoras, motores e outros veículos, bicicletas, carruagens, vagões, vagonetes, incluindo acções, estoques, ou garantias da empresa ou interessada em qualquer das supramencionadas modalidades de transporte, e garantir a sua manutenção, reparação, adaptação, readaptação, melhoramento, seguro, alteração, venda, troca ou aluguer ou venda a prestação, ou, caso contrário, negociar e liquidar qualquer navio, vaso, aeroplano, máquina voadora, veículo, bicicleta, carruagem, vagão, vagonete, acções, estoque, e obrigações, ou qualquer das máquinas, aparelhagem, engrenagem mobiliário, equipamento, e bens da Companhia.

(26) Estabelecer e levar adiante nesta Colónia de Hong Kong e em qualquer outro país, escolas de ensino onde os estudantes possam, de qualquer forma, por via do correio, atendimento directo, ou de outra forma, obter educação e instrução e particularmente, sem se limitar apenas à arquitectura, mecânica, geometria e outros processos de aprendizagem tais como: desenho, pintura, agrimensura, planeamento, contabilidade, estenografia, leitura rápida, dactilografia e outros ensinamentos administrativos e de gestão, de natureza civil, mecânica, eléctrica, marítima e outros de natureza de engenharia, construção, aquecimento, ventilação, electrónica, química, minas, metalurgia, geologia, comércio, tecelagem, fição, escrita para

surdos-mudos, pintura, agricultura, horticultura, lacticínios, exploração agrícola, e criação de gado, silvicultura, profissões auxiliares da medicina, direito, línguas, matemática, navegação marítima, geografia e história, música, artes livres, oratória, jornalismo, jogos, desportos, exercícios recreativos e de lazer, economia, comércio, indústria, e todos os outros assuntos e disciplinas que podem ser incluídos numa educação comercial, técnica, científica, clássica ou académica, ou conducentes ao conhecimento de artes no comércio e apropriados para a organização de palestras, bolsas de estudo, exposições e reuniões com vista à promoção e progresso do ensino.

(27) Promover uma escola ou escolas, classes de aulas ou salas para exames, escritórios, com acomodação, assistência escolar e todas as outras conveniências e necessidades para estudantes, professores, leitores, empregados, escrivães e oficiais, instruídos ou empregados temporariamente, ou de outra forma, pela Companhia, e assegurar-lhes as facilidades para o estudo, pesquisa, cultura, ensino e cumprimento de tarefas e deveres aos mesmos loteados, respectivamente.

(28) Levar avante toda a espécie de actividades relacionadas com o fabrico, encadernação e venda de livros, impressores, publicadores e editores de jornais, magazines, livros, periódicos, bilhetes, programas, brochuras, literatura de promoção e outras publicações de qualquer descrição, maquinaria, tipos de imprensa, litogravura, impressão com cilindros, impressão automática, a cores, fundidores de tipos, tipos em estêncil, impressoras fotográficas, gravadoras, gravadoras de matrizes, desenhadores, cartógrafos, agências noticiosas, agentes de imprensa, jornalistas, agentes literários, artigos de papelaria, fabricantes de e comerciantes de gravuras em cobre, moldes, e desenhos, e agentes de publicidade e empreiteiros, artistas, escultores, desenhadores, decoradores, ilustradores, fotógrafos e comerciantes em artigos fotográficos e equipamento de toda a espécie, produtores cinematográficos, produtores e distribuidores, agentes de publicidade, especialistas em exposições e exibições e qualquer outro ramo de actividade comercial que convenha à Companhia e que parece servir o enunciado supra.

(29) Adquirir, vender, possuir, arrendar, alugar, administrar, gerir, contro-

lar, operar, construir, reparar, alterar, equipar, mobilar, apetrechar, decorar, melhorar e, de outra forma, empenhar-se em obras, construções, edifícios e utilidades de toda a espécie, mas sem prejuízo para a generalidade do enunciado supra, e cuja expressão incluirá caminhos-de-ferro, trilhos para carruagens, pontes-cais, portos, pontes, cais, canais, reservatórios de água, represas, diques, irrigações, aterros, esgotos, drenagem e obras de sanitização, água, gás, óleo, motor, electricidade, telefones, telégrafo e fornecimento de energia eléctrica.

(30) Comprar, vender, manufacturar, construir, reparar, alterar, converter, reapetrechar, salvar, restaurar, apetrechar, dismantelar, fragmentar, arrendar ou, de outra forma, empenhar-se na actividade da madeira, ferro, aço, metais, vidro, minérios, minerais, maquinaria, tapetes-rolantes, fábricas, equipamento, utensílios, instrumentos, acessórios, ferramenta, mecanismos, dispositivos, materiais, combustíveis, e produtos e comodidades de toda a espécie e de qualquer substância e para qualquer finalidade.

(31) Levar avante a actividade de fabricantes de aço, conversores de aço, proprietários de siderurgia, proprietários de minas de carvão, fabricantes de coque, mineiros, fundidores, serrações, moagem, marceneiros, fabricantes de caldeiras, canalizadores, fundidores de latão, fornecedores de materiais de construção, e fabricantes desses materiais, fabricantes de folha-de-flandres e fundidores de ferro em toda a sua gama de sucursais e, comprar, arrendar, ou de outra forma, adquirir minas, poços, pedreiras, e terras metalíferas e quaisquer vantagens nelas existentes, e explorar, trabalhar, exercer, ampliar e, de outra forma, tirar proveito das mesmas; esmagar, ganhar, obter, explorar pedreiras, fundir, calcinar, refinar, polir, amalgamar, manipular, e, de outra forma, processar e preparar para o mercado, os minérios, metais, pedras preciosas, e substâncias minerais de toda a espécie, e promover a condução de quaisquer outras operações metalúrgicas que possam parecer proveitosas para a Companhia.

(32) Proceder como Consultores em Administração Pública e Conselheiros, e empregar peritos para investigar e examinar as condições, possibilidades, valores, carácter e circunstâncias de

quaisquer actividades ou empreendimentos, e, regra geral, dos seus activos, bens e direitos.

(33) Entrar em sociedade ou em acordo para trabalhos em conjunto ou para comparticipação nos lucros ou para amalgamar com outra pessoa, forma ou empresa, possuidora ou em vias de possuir uma actividade comercial em que a Companhia esteja autorizada a participar, ou qualquer actividade comercial ou transacção capaz de directa ou indirectamente trazer benefícios para a Companhia.

(34) Segurar noutra companhia seguradora ou pessoa contra perdas, danos e riscos e passivos de toda a espécie, que possam afectar esta Companhia e agir como agentes e corretores nas encomendas de seguros de riscos de qualquer espécie em todas as sucursais.

(35) Nomear agentes de vendas para vender qualquer produto da Companhia e quaisquer mercadorias, alimentos, estoques, bens móveis, e coisas em que a Companhia seja agente ou de qualquer outra forma empenhada ou interessada, em qualquer parte do mundo.

(36) Emprestar e adiantar dinheiros ou conceder crédito a determinadas pessoas ou empresas e condições tais que sejam vantajosas, e particularmente a clientes e outros que tenham negócios com a Companhia, e garantir o comportamento e processamento de qualquer contrato ou obrigação e o pagamento de dinheiros ou, por essa determinada pessoa ou companhias, e regra geral conceder garantias e indemnizações (excepto quando se trate de indemnizações de seguro contra fogo, vida e marítimo).

(37) Tomar a seu cargo e dar execução às responsabilidades que pareçam boas e ainda encarregar-se da função de executor, tesoureiro ou conservador e manter em dia, para qualquer empresa, governo, autoridade ou corpo administrativo qualquer registo respeitante a quaisquer estoques, acções ou obrigações ou encarregar-se de quaisquer funções relativas ao registo de transferências, emissões de certificados ou outras missões.

(38) Receber e conservar para seu uso, benefício ou como caução ou de outra forma, e outras propriedades e bens imóveis, reais, pessoais, e mistos, de qualquer espécie e natureza, e investir, reinvestir, gerir, acordar, controlar, vender e dispor de qualquer forma e cobrar, gerir, investir, reinvestir, acer-

tar, e de qualquer forma, despachar as receitas, lucros, e os juros provenientes de acordos feitos entre a Companhia e as partes contratantes.

(39) Sacar, elaborar, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir notas promissórias, letras de câmbio, conhecimentos de embarque, garantias, títulos de dívida amortizável e outros documentos negociáveis ou transferíveis.

(40) Obter legalmente a promulgação de lei ou portaria que permita a Companhia a levar avante os seus objectivos ou para promover as alterações nos estatutos da Companhia ou para qualquer outro fim que seja expediente e vantajoso para a Companhia, e contestar judicialmente e reclamar oficialmente contra medidas tendentes a, directa ou indirectamente, prejudicar os interesses da Companhia.

(41) Pagar todas as despesas resultantes da abertura e criação desta ou de qualquer outra companhia e conduzir as operações no sentido de remunerar qualquer pessoa ou empresa por serviços prestados relativamente à colocação de acções ou de títulos de dívida amortizáveis ou outras obrigações desta Companhia ou ainda relativamente à promoção, formação ou negociação da Companhia ou de qualquer outra empresa, promovidas, total ou parcialmente, por esta Companhia.

(42) Conceder pensões, remunerações, gratificações e bónus aos empregados ou ex-empregados da Companhia ou de outra qualquer companhia que seja subsidiária desta Companhia ou em vias de o ser, de se fundar ou por negócios da companhia subsidiária desta Companhia ou dependentes de tais pessoas e procurar o estabelecimento e a manutenção ou participar ou contribuir com alguma pensão de carácter não-contributária ou pensão contributária ou fundo de superanuidade ou seguro de vida para benefício de tais empregados ou ex-empregados ou seus dependentes e estabelecer e sustentar ou auxiliar no estabelecimento e suporte de quaisquer escolas e instituições de carácter educacional, científico, literário, religioso, público, municipal ou caritativo, ou sociedades comerciais, quer essas sociedades estejam unicamente ligadas aos negócios da Companhia ou os seus antecedentes em negócios ou não e qualquer clube ou estabelecimento que traga vantagens para os interesses da Companhia ou qualquer outra subsidiária compa-

nhia ou pessoas empregadas pela Companhia ou qualquer companhia subsidiária ou os seus antecedentes em negócios e para subscrever qualquer protecção em sociedade ou grémio comercial ou qualquer outra associação destinada à protecção e promoção do comércio.

(43) Fazer quaisquer acordos com quaisquer governos ou autoridades (supremas, municipais, locais ou outras) ou com qualquer corporação, companhia ou pessoa que pareça trazer vantagens para os objectivos da Companhia ou quaisquer deles e obter dos mesmos governo, autoridade, corporação, companhia ou pessoa, quaisquer bens móveis, contratos, decretos-leis, direitos, privilégios, licenças, autorizações e/ou concessões que sejam vantajosas para a Companhia e encarregar-se de exercer e dar fiel cumprimento a tais bens móveis, contratos, decretos-leis, direitos, privilégios, licenças, autorizações e concessões.

(44) Vender os empreendimentos da Companhia ou qualquer porção da mesma por razões que a Companhia entenda conveniente, e particularmente para as acções ou títulos de dívida amortizável, estoque com dívida amortizável, ou outras garantias provenientes de qualquer outra companhia com objectivos semelhantes aos desta Companhia.

(45) Remunerar ou fazer doações (em numerário ou por via da emissão, total ou parcial, de acções pagas ou títulos de dívida amortizável desta ou de qualquer outra companhia ou de qualquer outra maneira que os directores entendam conveniente) a qualquer pessoa ou pessoas, quer se tratem de directores, oficiais ou agentes da Companhia ou não, por serviços prestados ou por prestar no processo dos negócios desta Companhia ou por ter prestado a sua assistência na colocação de acções no capital ou em títulos de dívida amortizável, estoque com dívida amortizável ou outras obrigações desta Companhia ou em qualquer outra companhia constituída ou promovidas por esta Companhia ou em que esta Companhia esteja interessada ou acerca da formação ou promoção desta Companhia ou qualquer outra companhia conforme supramencionado.

(46) Fazer todas as diligências ou parte das acima mencionadas em qualquer parte do mundo e, como principais agentes, empreiteiros, ou de outra forma, e por via ou através de agentes, empreiteiros, ou de outra forma e quer

sozinha ou em conjunto com outros.

(47) Levar avante os negócios e manter abertas as sucursais no exterior, em qualquer parte do mundo, para processarem os objectivos aqui delineados.

(48) Tentar conseguir que a Companhia fique registada e reconhecida em qualquer país estrangeiro ou localidade.

(49) Distribuir quaisquer propriedades da Companhia, quer por via de uma distribuição de activo ou uma divisão de lucros entre os seus membros, quer em espécie, ou de outra forma.

(50) (a) Proceder como directores, contabilistas, secretários e conservadores das companhias incorporadas por lei ou sociedades ou organizações (quer incorporadas ou não);

(b) Conservar caucionadas as cauções ou nomeações de qualquer pessoa ou pessoas, companhia, corporação, ou qualquer instituição caritativa ou outra, em qualquer parte do mundo, quer incorporada ou não, e procurar promover e tirar proveito de qualquer propriedade real ou pessoal, de qualquer espécie;

(c) Agir como entidade nomeada, «trustees» ou agentes para a cobrança, pagamento, empréstimo, reembolso, transmissão, cobrança e investimento de dinheiros, e para a compra, venda, melhoramento, desenvolvimento e gerência de qualquer bem imobiliário real ou pessoal, incluindo actividades comerciais e empreendimentos, tanto em Hong Kong como no estrangeiro.

(51) Levar avante qualquer outra actividade comercial, quer se trate de manufactura ou outra coisa que possa ser útil e vantajosa para a Companhia, tendo em vista os objectivos e actividades acima delineadas ou calculadas, directa ou indirectamente, para dar realce ou tornar mais rentável os bens ou direitos da Companhia para os tempos em curso.

Para os devidos efeitos, declara-se que:

(i) Onde no texto surja a expressão «Companhia», ela prevê a inclusão de qualquer governo, ou qualquer entidade estatutária, municipal ou pública ou qualquer sociedade corporativa ou incorporada, incluindo uma parceria ou qualquer outro grupo de entidades, quer incorporado ou não, e, se incorporado, quer seja ou não uma companhia com o sentido abrangido pela portaria reguladora das Companhias (Capítulo 32),

e caso esteja domiciliado em Hong Kong ou em qualquer outro lado; e

(ii) Os objectivos especificados em cada um dos parágrafos deste clausulado deverão ser tidos como independentes, e, concordantemente, não deverão, em caso algum, ser restritos ou limitados (excepto nos casos claramente expressos em parágrafos específicos) por referência a ou inferência de terminologia constante em qualquer outro parágrafo, mas deverão ser interpretados na sua maior amplitude como se cada um dos parágrafos acarretasse e definisse objectivos distintos e separados de companhia independente.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital social da Companhia é de oito milhões de dólares de Hong Kong (HK \$ 8 000 000,00), divididos em oitenta mil acções (80 000) de HK \$ 100,00 (cem dólares cada) e a Companhia terá os poderes para aumentar este capital e emitir quaisquer novas acções dentro do capital inicial ou já aumentado ou sujeitos a idênticos direitos ou condições relativamente aos seus dividendos, reembolso de capital, votação ou de qualquer outra forma e dividir o capital inicial ou qualquer outro capital já aumentado em diversas classes e apensar quaisquer direitos preferenciais, deferidos, qualificados ou outros especiais, assim como privilégios, restrições e condições.

*Nota:*

Por resolução ordinária tomada em 1 de Outubro de 1981, o capital social foi aumentado de três milhões de dólares de Hong Kong para cinco milhões de dólares de Hong Kong, através da criação adicional de vinte mil acções no valor nominal de cem dólares de Hong Kong cada. A resolução tomada em 20 de Setembro de 1985, aumentou ainda mais o capital social inicial, passando de cinco milhões de dólares de Hong Kong para oito milhões de dólares de Hong Kong, através da criação adicional de trinta mil acções no valor nominal de cem dólares de Hong Kong cada.

Nós, abaixo assinado, as diversas pessoas cujos nomes, endereços e descrições se encontram aqui subscritos, declaramos que desejamos formar uma companhia para prossecução do Memorando da Sociedade, e respectivamente concordamos em aceitar o número de acções no capital social da Companhia,

indicado na coluna oposta ao nosso nome:

Nomes, endereços e descrição dos subscritores	Número de acções aceites por cada subscritor
---	--

Por e em nome da  
Turquandia, Limitada

Assinado) por *C. T. J. Nangle* uma director

1 501, Hutchison House  
Hong Kong  
Corporação

Por e em nome da  
Swan Nominees, Limitada

Assinado) por *C. J. T. Nangle* uma director

1 501, Hutchison House  
Hong Kong  
Corporação

Número total de acções aceites: duas

Datado de 3 de Outubro de 1980.

Serviu de testemunha das assinaturas supra:

Assinado) *Cecilia Chong*  
secretária

1 501, Hutchison House  
Hong Kong

Traduzido por: *Amadeu Jorge Borges*  
Tradutor oficial

Titular do B. I. n.º 35 909.

(Custo desta publicação \$ 8 435,70)

## DÉCIMO CARTÓRIO NOTARIAL DE LISBOA

Certifico, para fins de publicação que, por escritura de 20 de Outubro de 1989, lavrada de folhas 60 verso a 64 do livro 198-G, de escrituras diversas deste Cartório, foi transferida a sede social do «Banco Comercial de Macau, S. A. R. L.» que era na Rua da Praia Grande, n.º 22, em Macau, para a cidade do Porto, provisoriamente na Rua Sá da Bandeira, n.º 239, 5.º andar.

Por esta mesma escritura, o seu capital social foi convertido em escudos e aumentado por novas entradas em dinheiro, para cinco milhões de contos, tendo sido integralmente remodelado o contrato social que passa a ser o cons-

tante dos artigos seguintes:

## ESTATUTOS

### CAPÍTULO I

#### Firma, duração, sede e objecto

##### *Artigo primeiro*

1. O Banco Comercial de Macau, S. A., é uma sociedade comercial anónima que se rege pelo presente contrato, pela legislação aplicável aos Bancos Comerciais e pela lei comercial.

2. A sua duração é por tempo indeterminado.

##### *Artigo segundo*

1. O Banco tem a sua sede social no Porto, provisoriamente na Rua Sá da Bandeira, número duzentos e trinta e nove, quinto andar, o seu estabelecimento central em Macau e uma sucursal em Lisboa.

2. A sede social poderá ser deslocada pela Direcção, após parecer favorável do Conselho Geral, dentro do concelho do Porto ou para concelho limítrofe.

3. Desde que para tanto, e previamente, obtenha o parecer favorável do Conselho Geral, a Direcção poderá criar novas sucursais, bem como agências, delegações ou outras formas locais de representação, quer em Portugal e no território de Macau, quer no estrangeiro.

##### *Artigo terceiro*

1. O Banco tem por objecto a realização de todas as operações bancárias e financeiras que a lei permite aos bancos comerciais.

2. Mediante deliberação da Direcção, mas respeitando-se o disposto na alínea d) do número um do artigo décimo quinto do presente contrato e salvas as restrições legais, o Banco poderá adquirir participações em quaisquer outras sociedades, constituídas e a constituir, e mesmo que com diferente objecto, bem como participar em agrupamentos complementares e consórcios de empresas.

### CAPÍTULO II

#### Capital social, acções e obrigações

##### *Artigo quarto*

1. O capital social, integralmente realizado em bens do activo imobilizado

e em dinheiro, é de cinco milhões de contos e encontra-se dividido em cinco milhões de acções de mil escudos cada uma.

2. Dentro dos limites legais, as acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis, a requerimento e à custa dos accionistas.

3. As acções são ou escriturais ou representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções, podendo os accionistas exigir a todo o tempo, e a expensas suas, a concentração ou desdobramento desses títulos.

4. As acções tituladas e escriturais são reciprocamente convertíveis a expensas dos accionistas interessados.

#### *Artigo quinto*

Não sendo possível, por efeito de limitações legais, emitir todas as acções ao portador não registadas requeridas pelos accionistas, a Direcção procederá ao rateio, entre os interessados, do número daqueles títulos que em cada momento ainda possam ser emitidos, proporcionalmente ao número de acções de que cada um for detentor.

#### *Artigo sexto*

1. O Banco poderá emitir quaisquer títulos negociáveis legalmente permitidos, nomeadamente acções preferenciais sem voto, obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito a subscrição de acções.

2. As obrigações podem ser, tal como as acções escriturais.

3. O Banco poderá adquirir, nos termos legais, obrigações próprias.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos sociais

#### *Artigo sétimo*

1. São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho Geral e a Direcção.

2. Os membros da Direcção e do Conselho Geral, bem como os da Mesa da Assembleia Geral, são designados por períodos de três anos, sendo permitida a recondução.

3. Contará sempre por inteiro o ano civil durante o qual for feita a designação.

4. Não obstante a sua designação por prazo certo, os membros dos órgãos

sociais manter-se-ão em funções até nova designação, salvo disposição legal em contrário.

#### *Artigo oitavo*

1. As remunerações dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Geral serão fixadas por uma comissão de vencimentos nomeada pela Assembleia Geral que apreciar a situação anual da sociedade.

2. As remunerações dos membros da Direcção serão fixadas, nos termos da alínea b) do número um do artigo décimo sexto, podendo consistir em parte na atribuição de uma percentagem dos lucros distribuíveis do exercício, percentagem que, no seu total, não excederá cinco por cento.

#### A) A Assembleia Geral

#### *Artigo nono*

A Assembleia Geral tem a competência que lhe é legal e contratualmente atribuída e reúne sempre que a lei determinar e ainda quando a respectiva convocação for solicitada ao presidente da Me. a pelo Conselho Geral, pela Direcção, pelo revisor oficial de contas ou sociedade revisora de contas ou pelos accionistas nos casos em que a lei o permita.

#### *Artigo décimo*

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. É atribuído um voto a cada grupo de cem acções, sendo todos os arredondamentos dos números de votos efectuados por defeito.

3. Para os efeitos deste artigo, a qualidade de accionista demonstra-se pela posse de cem ou mais acções, averbadas em seu nome nos registos da sociedade, tratando-se de acções nominativas ou ao portador registadas; pela prova do respectivo depósito em instituição de crédito, tratando-se de acções ao portador não registadas; e pela sua inscrição no serviço de acções escriturais se for esta a natureza das acções.

4. Os registos, depósito ou inscrição referidos no número anterior deverão mostrar-se efectuados com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data prevista para cada reunião.

5. Os accionistas detentores de menos

de cem acções poderão agrupar-se por forma a perfazer aquele número, devendo fazer-se representar por um deles ou por outro accionista com direito a voto, pela forma indicada no artigo décimo primeiro.

6. Os accionistas que forem pessoas singulares apenas podem fazer-se representar por outros accionistas ou por pessoa a quem a lei imperativa confira esse direito.

7. Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por pessoa singular que para o efeito seja indicada pelo respectivo órgão de administração ou direcção.

#### *Artigo décimo primeiro*

Os mandatos para representação de accionistas nas assembleias gerais são, em qualquer caso, conferidos por carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e recebida na sede social com a antecedência mínima de cinco dias sobre a reunião em que a representação deva ser exercida.

#### *Artigo décimo segundo*

1. A Mesa, composta de um presidente e dois secretários, é eleita pela Assembleia Geral entre accionistas ou outras pessoas e cabe-lhe dirigir as reuniões e elaborar as respectivas actas.

2. Cabe especialmente ao presidente convocar as reuniões da Assembleia com respeito pelas formalidades legais.

3. Cabe também ao presidente da Mesa autorizar a presença nas reuniões de quaisquer pessoas que não sejam accionistas com direito a voto ou seus representantes; essa autorização poderá, no entanto, ser revogada pela própria Assembleia Geral.

#### *Artigo décimo terceiro*

1. A Assembleia Geral só poderá reunir, em primeira convocação, quando se encontrarem presentes ou representados accionistas cujas acções, no seu conjunto, representem, pelo menos, uma terça parte do capital social.

2. Salvo nos casos em que a lei ou o contrato requeiram maioria qualificada, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

**B) Conselho Geral***Artigo décimo quarto*

1. O Conselho Geral terá um número ímpar de membros, situado entre nove e quinze, sendo um presidente, outro vice-presidente e os restantes vogais, todos eles eleitos pela Assembleia Geral, que igualmente poderá eleger membros suplentes até ao limite máximo permitido por lei.

2. Só poderão ser membros do Conselho Geral accionistas titulares de, pelo menos, cem acções nominativas ou ao portador registadas ou devidamente depositadas em instituições de crédito.

3. O Conselho Geral elegerá o seu presidente e o vice-presidente, que substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos temporários.

4. Imediatamente após a sua eleição, o Conselho reunirá para os efeitos indicados no número três do presente artigo, bem como para designar os seus membros que assegurarão a representação da sociedade perante os directores, para os efeitos do número um do artigo quatrocentos e quarenta e três do Código das Sociedades Comerciais.

*Artigo décimo quinto*

1. O Conselho Geral tem as atribuições fixadas na lei e neste contrato, cabendo-lhe ainda:

- a) Definir as políticas gerais da sociedade;
- b) Aprovar os planos anuais e plurianuais da sociedade, bem como os orçamentos em que aqueles se concretizem;
- c) Acompanhar a evolução dos negócios da sociedade;
- d) Sem prejuízo do disposto no artigo quatrocentos e quarenta e dois do Código das Sociedades Comerciais, emitir parecer vinculativo sobre:

1. Compra ou venda de imóveis afectos a instalações próprias de sociedade, sempre que o valor de tais móveis exceda dois por cento do capital social do Banco.

2. Aquisição ou alienação de participações enquadráveis na rubrica contabilística de participações financeiras e que representem mais do que cinco por cento do capital social do Banco;

3. As operações de valor, prazo ou natureza que o próprio Conselho vier a fixar e comunicar periodicamente à Di-

recção.

e) Emitir parecer sobre as propostas da Direcção referentes a:

- 1. Distribuição de resultados;
- 2. Alteração do contrato social;
- 3. Aumento ou redução do capital social;
- 4. Emissão de obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

*Artigo décimo sexto*

1. No prazo de trinta dias após a sua eleição o Conselho Geral designará:

a) A comissão prevista no número dois do artigo quatrocentos e quarenta e quatro do Código das Sociedades Comerciais;

b) A Comissão de Remunerações que fixará a remuneração dos directores.

2. Na mesma reunião o Conselho fixará a composição e o regime de funcionamento das comissões referidas no número anterior, bem como de outras comissões que porventura nomeie para o coadjuvar no exercício das suas funções.

*Artigo décimo sétimo*

1. O Conselho Geral reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

2. Extraordinariamente, o Conselho reunirá:

- a) Sempre que for convocado pelo seu presidente ou por um mínimo de dois dos seus membros;
- b) Sempre que o seu presidente o convoque a pedido da Direcção ou esta o faça no caso da alínea b) do número dois do artigo quatrocentos e quarenta e cinco do Código das Sociedades Comerciais.

3. As reuniões devem ser convocadas com a antecedência mínima de dez dias e por carta registada.

*Artigo décimo oitavo*

1. O Conselho não poderá reunir sem que se encontre presente ou representada a maioria dos seus membros.

2. Qualquer membro do Conselho Geral pode fazer-se representar em cada reunião por um outro membro do Conselho, mediante simples carta dirigida ao presidente.

3. Nenhum membro do Conselho poderá, porém, representar mais do que dois outros.

4. As deliberações do Conselho Geral serão tomadas por maioria dos membros presentes e representados, não sendo permitidas as abstenções.

**C) Direcção***Artigo décimo nono*

1. A Direcção é constituída por três, cinco ou sete elementos, havendo sempre um presidente e um vice-presidente designados, entre os directores, pelo Conselho Geral.

2. Ao vice-presidente caberá substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos temporários.

*Artigo vigésimo*

1. A Direcção reunirá sempre que o respectivo presidente a convoque e, pelo menos, uma vez por mês.

2. A Direcção deverá também reunir sempre que seja convocada por dois directores.

3. As reuniões devem ser convocadas com a antecedência mínima de três dias úteis e por escrito.

4. Nenhum director poderá fazer-se representar, nem mesmo por outro membro da Direcção.

5. A Direcção delibera por maioria absoluta dos seus membros, não sendo permitidas as abstenções.

6. O presidente terá voto de qualidade, se o Conselho Geral lho conceder no acto da designação.

*Artigo vigésimo primeiro*

1. À Direcção compete prosseguir o objecto da sociedade, assegurando a sua gestão, sendo-lhe para isso conferidos os mais amplos poderes.

2. Compete à Direcção, para além do especialmente disposto na lei e nos presentes estatutos:

a) Conduzir todas as actividades da sociedade, praticando todos os actos que não sejam reservados a outros órgãos sociais;

b) Elaborar todos os documentos que devam ser submetidos ao Conselho Geral nos termos do artigo décimo quinto do presente contrato social;

c) Executar todas as deliberações do Conselho Geral e da Assembleia Geral;

d) Definir a organização interna da sociedade;

e) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, comprometer-se em arbitragem, propor e defender-se em acções judiciais, nelas podendo confessar, desistir ou transigir;

f) Adquirir, alienar e por qualquer forma onerar quaisquer direitos ou bens, mobiliários ou imobiliários, com ressalva do disposto na alínea d) do número um do artigo décimo quinto; e

g) Constituir mandatários para a prática de determinadas categorias de actos ou para quaisquer actos isolados, definindo com toda a precisão o âmbito dos mandatos conferidos.

#### *Artigo vigésimo segundo*

Desde que o faça em acta de reunião, a Direcção poderá delegar parte das suas competências em um ou mais dos seus membros, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

### CAPÍTULO IV

#### Revisor oficial de contas

##### *Artigo vigésimo terceiro*

1. A Assembleia Geral que eleger os membros dos órgãos sociais, designará, também por três anos, um revisor oficial de contas ou uma sociedade revisora de contas para proceder ao exame das contas do Banco.

2. O revisor oficial de contas ou sociedade revisora de contas terá os direitos e deveres previstos por lei.

### CAPÍTULO V

#### Disposições diversas e transitórias

##### *Artigo vigésimo quarto*

O ano social coincide com o ano civil.

##### *Artigo vigésimo quinto*

Com respeito do estatuído em disposições legais imperativas, nomeadamente quanto a reservas obrigatórias, a Assembleia Geral delibera livremente sobre a aplicação dos resultados distribuíveis, podendo sempre, por deli-

beração tomada nos termos do artigo décimo terceiro, número dois, deste contrato aplicar tais resultados da forma que entender mais conveniente para o interesse da Sociedade, sem ter que observar a atribuição mínima de lucros aos accionistas, prevista pelo artigo duzentos e noventa e quatro, número um, do Código das Sociedades Comerciais.

#### *Artigo vigésimo sexto*

1. A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou quando a Assembleia Geral o deliberar, em reunião especialmente convocada para o efeito, por uma maioria que, sem prejuízo do disposto no número três do artigo trezentos e oitenta e seis do Código das Sociedades Comerciais, represente, pelo menos, cinquenta por cento da totalidade dos votos conferidos pelo capital social realizado.

2. A liquidação será extrajudicial, servindo de comissão liquidatária a Direcção então em funções, salvo se a Assembleia Geral deliberar em contrário.

#### *Artigo vigésimo sétimo*

Para todos os litígios que oponham a Sociedade aos membros dos órgãos sociais ou a quaisquer accionistas, como tais, será exclusivamente competente o Tribunal da Comarca em que se situe a sede social.

#### *Artigo vigésimo oitavo*

Ficam, desde já, designados para preencherem os órgãos sociais durante o triénio de mil novecentos e oitenta e nove a mil novecentos e noventa e um:

#### Conselho Geral

1. «Banco Português do Atlântico, E. P.»;

«Banco Totta & Açores, S. A.»;

Dr. Vasco Manuel Airão Marques;

Dr. Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino;

«Panda Investment Corporation, Ltd.»;

«Conselho — Gestão e Investimentos, S. A.»;

«SLEI — Sociedade Luso-Atlântico de Empreendimentos Industriais, S. A.»;

«COMPAVE — Sociedade de Compra, Administração e Venda de Propriedades, S. A.»;

«Edifícios Atlântico, S. A.».

#### Mesa da Assembleia Geral

*Presidente:* Fundação Oriente;

*Secretário:* Engenheiro João Carlos Sobral Meireles;

*Secretário:* Engenheiro Carlos Manuel Marques de Sousa.

#### Revisor oficial de contas

2. *Efectivo:* Dr. José Rodrigues de Jesus;

*Suplente:* «António Magalhães e Carlos Santos — Sociedade de Revisores Oficiais de Contas».

3. Fica dispensada a prestação de caução pelos directores.

Pelas pessoas colectivas designadas para o Conselho Geral:

«Banco Português do Atlântico, E. P.»;

«Banco Totta & Açores, S. A.»;

«Panda Investment Corporation, Ltd.»;

«Conselho-Gestão e Investimentos, S. A.»;

«SLEI — Sociedade Luso-Atlântico de Empreendimentos Industriais, S. A.»;

«COMPAVE — Sociedade de Compra, Administração e Venda de Propriedades, S. A.»; e

«Edifícios Atlântico, S. A.», foram nomeadas as seguintes pessoas físicas para exercerem o cargo em nome próprio, e respectivamente:

Dr. João dos Santos Oliveira, Dr. Alípio Barbosa Pereira Dias, Stanley Ho, Dr. António Adélio Magalhães Pinto, Dr. João José de Mendonça Esteves da Silva, René Durval de Freitas Souto e Dr. José Moreira da Silva.

Por ser verdade e me ser requerido passo o presente extracto, declarando-o conforme o original na parte extractada, nada havendo em contrário ou além do que neste se narra e transcreve.

Lisboa, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria José Lopes Guerra de Barros*.

(Custo desta publicação \$ 5 623,80)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial  
Tai Wah Hong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Outubro de 1989, exarada a folhas 24 do livro de notas de escrituras diversas 36-D, deste Cartório, foi constituída, entre Ma Man Kei, Ló Pak Sam, Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Ma Iao Ian e Ma Iao Iao, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Tai Wah Hong, Limitada», em chinês «Tai Wah Hong Tau Chi Iau Han Cong Si», e, em inglês «Tai Wah Hong Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Santa Clara, números um e três, décimo sétimo andar, edifício comercial Zhong Kian, podendo a sociedade mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial o investimento no sector imobiliário e o comércio de importação e exportação.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de patacas, ou sejam quinze mi-

lhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de dois milhões e cem mil patacas, pertencente a Ma Man Kei;

b) Uma quota de quatrocentas e cinquenta mil patacas, pertencente a Ló Pak Sam; e

c) Três quotas de cento e cinquenta mil patacas cada, pertencentes a Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Ma Iao Ian e Ma Iao Iao.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por cinco gerentes.

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo segundo*

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ma Man Kei e Ló Pak Sam;

Grupo B: Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Ma Iao Ian e Ma Iao Iao.

*Parágrafo terceiro*

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por um membro do grupo «A» ou conjuntamente por dois membros do grupo «B».

*Parágrafo quarto*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo quinto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo sexto*

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo terceiro estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

*Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

*Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 760,80)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

—  
CERTIFICADO

**Empresa de Fomento Comercial  
e Industrial Yao Fai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Outubro de 1989, exarada a folhas 21 do livro de notas para escrituras diversas 37-C, deste Cartório, foi constituída, entre Hui Hau Fai, Wong Pak Chim e Ho Kai Wai, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado*

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Fomento Comercial e Industrial Yao Fai, Limitada», em inglês, «Yao Fai Commercial & Industrial Enterprise Limited», e, em chinês, «Yao Fai Kei Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua dos Pescadores, números oitenta e dois a oitenta e seis, décimo quarto andar, «E», fase II, edifício industrial «Nam Fung», freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

*Artigo segundo*

O objecto social consiste no comércio da importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de oitenta mil patacas, subscrita por Hui Hau Fai;
- b) Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Wong Pak Chim; e
- c) Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Ho Kai Wai.

*Artigo quinto*

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

*Artigo sexto*

A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, que terá o direito de preferência.

*Artigo sétimo*

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

*Artigo oitavo*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem à gerência que será constituída por um gerente-geral e um vice-gerente-geral, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Hui Hau Fai, e vice-gerente-geral, o sócio Wong Pak Chim, os quais exercerão os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição, tomada em assembleia geral.

*Parágrafo segundo*

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência, que fica, desde já, autorizado à prática dos actos referidos no parágrafo quarto deste artigo.

*Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários nos termos da lei.

*Parágrafo quarto*

Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer bens imóveis da sociedade;
- b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;
- c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos; e
- d) Contrair empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

*Artigo nono*

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas, mediante carta registada com a antecedência, pelo menos, de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Materiais de  
Construção Cheong Kong,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Outubro de 1989, exarada a folhas 86 do livro de notas para escrituras diversas 36-F, deste Cartório, foi constituída, entre Siu Son Hin, Chan Kuok Weng, Ao Ieong Fu e Leong Kun Vo, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Materiais de Construção Cheong Kong, Limitada», em inglês «Cheong Kong Construction Materials Company Limited», e, em chinês «Cheong Kong Kin Choi Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e vinte e um-C a cento e vinte e um-D, rés-do-chão.

*Parágrafo único*

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

*Artigo segundo*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

*Artigo terceiro*

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação, em especial de materiais de construção civil e ainda a realização de obras de remodelação e decoração, em interiores e exteriores,

por conta própria ou em regime de empreitada.

*Parágrafo único*

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

*Artigo quarto*

O capital social é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais no valor de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

*Artigo sexto*

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios que, desde já, ficam nomeados gerentes, sendo necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois, ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele.

*Parágrafo primeiro*

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

*Parágrafo segundo*

A assembleia geral poderá nomear outros gerentes ou mandatários.

*Parágrafo terceiro*

A gerência pode comprar, vender e onerar bens móveis e imóveis, mas é-lhe expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

*Parágrafo quarto*

A gerência pode praticar quaisquer actos dispostivos, e ainda adquirir ou alienar, por trespasse, quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

*Artigo oitavo*

Os ganhos líquidos, que em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal;
- b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção da quota dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta e um de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 1 499,70)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Estabelecimento Pronto a  
Vestir Front Classic, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de

1989, exarada a folhas 30 verso do livro de notas para escrituras diversas 37-E, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Estabelecimento Pronto a Vestir Front Classic, Limitada», em inglês «Front Classic Limited», e, em chinês «Chiu Lau Keng Tin Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número quarenta e oito, rés-do-chão, edifício Hou Yuen, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, o comércio de confecções têxteis e tecidos.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e cinco mil patacas, pertencente a Lam Kam Seng, aliás Peter Lam; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a Chan Oi Pi, aliás Viola

Chan.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 687,20)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

—  
CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Industrial  
Chan Va, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Outubro de 1989, exarada a folhas 31 verso do livro de notas de escrituras diversas 36-C, deste Cartório, foi constituída, entre Xie Bingnan e Chao Xiongbiao, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado*

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Industrial Chan Vá, Limitada», em chinês «Chan Vá Sât Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e, em inglês «Chan Va Industrial Promotion Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, número vinte e nove, vigésimo sexto andar, «A».

*Artigo segundo*

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio, permitido por lei, e, em especial, as actividades no sector imobiliário, designadamente a aquisição, construção, oneração, alienação e outras operações sobre imóveis, e no sector mercantil, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

*Artigo terceiro*

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas,

assim distribuídas:

Uma quota de quarenta e quatro mil patacas, subscrita pelo sócio Xie Bingnan; e

Uma quota de trinta e seis mil patacas, subscrita pelo sócio Chao Xiongbiao.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos é livre, tendo, porém, o outro sócio o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

*Parágrafo único*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Xie Bingnan e gerente, o sócio Chao Xiongbiao.

*Artigo sétimo*

Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos, basta que estes se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

*Artigo oitavo*

É proibido à gerência ou qualquer um dos seus membros obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente fianças, abonações, letras de favor e outras responsabilidades de interesse alheio aos negócios sociais.

*Artigo nono*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 064,60)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

—  
CERTIFICADO

**Companhia de Circuitos Eléctricos  
Hi-Tech (China), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Outubro de 1989, exarada a folhas 22 verso do livro de notas para escrituras diversas 37-C, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade em epígrafe, constituída, entre Lok Iok Keong, Liang Yuehao e Chui, Siu Ming, que declararam não ter a mesma qualquer activo ou passivo a partilhar, tendo as suas contas encerradas a partir da data da escritura, pelo que a dão por encerrada.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

—  
CERTIFICADO

**Companhia de Comércio em  
Geral Consolidated Impex,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura exarada aos 25 de Outubro de 1989, lavrada a folhas 63 verso do livro de notas para escrituras diversas 37-E, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que respeita ao artigo segundo, o qual passa a ter a redacção do artigo anexo:

*Artigo segundo*

*Um.* A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio geral de importação e exportação e o investimento imobiliário.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Fábrica de Artigos de Vestuário  
Heng Fat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura exarada aos 28 de Outubro de 1989, lavrada a folhas 53 do livro de notas para escrituras diversas 37-D, deste Cartório, foram alterados os artigos terceiro e quarto, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção dos artigos anexos:

*Artigo terceiro*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota de duzentas e vinte e quatro mil patacas, subscrita por Lao Wai Man; e

b) Uma quota de cinquenta e seis mil patacas, subscrita por Mui Teng Wai.

*Artigo quarto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem aos sócios, dos quais ficam nomeados gerente-geral, o sócio Lao Wai Man, e vice-gerente-geral, o sócio Mui Teng Wai, com dispensa de caução.

*Parágrafo primeiro*

Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros, é necessária a assinatura do gerente-geral ou a do vice-gerente-geral, que ficam, desde já, autorizados para a prática dos actos referidos no parágrafo terceiro deste artigo.

*Parágrafo segundo*

O gerente-geral e o vice-gerente-geral podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e a mesma pode constituir mandatários.

Mantêm-se os parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 636,10)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Sociedade Comercial Pak Loc  
Supermercado, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura exarada aos 25 de Outubro de 1989, lavrada a folhas 61 do livro de notas para escrituras diversas 37-E, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que respeita aos artigos, quarto e quinto, os quais passaram a ter a redacção dos artigos anexos:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Frederick Yip Wing Fat, uma quota de vinte e cinco mil patacas;

b) Lau, Wing Kwok, uma quota de quinze mil patacas; e

c) Pang Ut Mei, uma quota de vinte mil patacas.

*Artigo quinto*

A administração de negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Frederick Yip Wing Fat, Lau, Wing Kwok e Pang Ut Mei, os quais são nomeados gerentes e exercerão os respectivos cargos, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 488,80)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento  
Predial Luen Fu, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de 1989, exarada a folhas 32 do livro de notas para escrituras diversas 37-E, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Luen Fu, Limitada», em inglês «Luen Fu Investment Company Limited», e, em chinês «Luen Fu Chi Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, terceiro andar, apartamento trezentos e dois, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de

Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de quarenta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente a Lam Kam Seng, aliás Peter Lam; e  
b) Uma quota de duas mil e quinhentas patacas, pertencente a Chan Oi Pi, aliás Viola Chan.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente,

os seguintes:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — Aju-dante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 593,50)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### **Companhia de Fomento Predial Seng Ka, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de 1989, exarada a folhas 25 verso do livro de notas para escrituras diversas 37-E, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Lap Seng e Chang Ka Pio, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Seng Ka, Limitada», e, em chinês «Seng Ka Chi Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado, s/n, edifício industrial Chong Fong, bloco II, décimo terceiro andar B, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial a actividade de fomento predial.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de

cinquenta mil patacas cada, pertencentes a Ng Lap Seng e Chang Ka Pio.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados conjuntamente por ambos os gerentes.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir

hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e a realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 593,50)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### **Companhia de Fomento Predial Kian Fung, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de 1989, exarada a folhas 33 verso do livro de notas para escrituras diversas 37-E, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Lap Seng, Deng Jianming e Chang Ka Pio, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Kian Fung, Limitada», em chinês «Kian Fung Chi Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado, edifício industrial Chong Fong, bloco II, s/n, décimo terceiro andar «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corres-

ponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de cem mil patacas, pertencente a Deng Jianming; e
- b) Duas quotas de cinquenta mil patacas cada, pertencentes a Ng Lap Seng e Chang Ka Pio.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados conjuntamente por quaisquer dois gerentes.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente,

os seguintes:

- a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim constituir hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 593,50)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### **Companhia de Combustíveis Highway Petroleum, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Outubro de 1989, exarada a folhas 26 verso do livro de notas de escrituras diversas 36-D, deste Cartório, foi constituída, entre Tong Shiu Yuen, Ma Iao Kin, Ung Hon Chau, Chui Kwan Lim, Pang Ka Hang e Cheang Pak Hong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Combustíveis Highway Petroleum, Limitada», em inglês «Highway Petroleum Company Limited», e, em chinês «Hoi Wai Sek Iao Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Santa Clara, números um a três, edifício comercial Zhong Kian, décimo quinto andar A, podendo a sociedade mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, o comércio de petróleo, importação e exportação.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem

mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de seis quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, pertencente a Tong Shiu Yuen;

b) Duas quotas de vinte mil patacas cada, pertencentes a Ma Iao Kin e Ung Hon Chau;

c) Uma quota de quinze mil patacas, pertencente a Chui Kwan Lim; e

d) Duas quotas de dez mil patacas cada, pertencentes a Pang Ka Hang e Cheang Pak Hong.

#### *Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

#### *Artigo quinto*

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Parágrafo único*

No caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que ele, entre si, escolham.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer três membros da gerência.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima

de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 868,00)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

### ANÚNCIO

#### Joalheria e Ourives Fu Hou, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas vinte e duas verso do livro de notas número trezentos e setenta-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Joalheria e Ourives Fu Hou, Limitada», em chinês, «Fu Hou Chu Pou Kam Hong Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Fu Hou Jewellery Company Limited», e tem a sua sede no Bairro Iao Hon da Areia Preta, Rua Dois, sem

número policial, centro comercial «Vong Kam», lojas N-O-P, do rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

#### *Artigo segundo*

O objecto social é a comercialização de jóias e ourives, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Uma quota de cento e vinte e cinco mil patacas, subscrita por Hoi Kin Hong;
- b) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, subscrita por Ngan In Leng; e
- c) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita por Chan Chi Ian.

#### *Artigo quinto*

*Um.* A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

*Dois.* É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

*Dois.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

*Três.* A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

*Quatro.* Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar por venda, troca ou outro

título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

#### *Artigo sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### *Artigo oitavo*

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

#### *Artigo nono*

*Um.* As assembleias gerais serão convocadas por dois gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro.*

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Artigos Eléctricos Guang Da, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1989, exarada a folhas 39 verso do livro de notas para escrituras diversas 46-H, deste Cartório, foi constituída, entre a Empresa de Importação e Exportação Keymon, Limitada, e a Companhia de Engenharia e de Construção China

(Macau), Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Artigos Eléctricos Guang Da, Limitada», em inglês «Guang Da Electronic Company Limited», e, em chinês «Guang Da Tin Chi Iao Han Cong Si» e terá a sua sede em Macau, na Rua de São Domingos, número cento e sessenta e um, oitavo andar, salas oitenta e três a oitenta e quatro, em Macau.

#### *Parágrafo único*

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

#### *Artigo segundo*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

#### *Artigo terceiro*

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação, em especial de artigos eléctricos.

#### *Parágrafo único*

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

#### *Artigo quarto*

O capital social é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor de cento e vinte mil pata-

cas pertencente à Empresa de Importação e Exportação Keymon, Limitada, e uma no valor de oitenta mil patacas, pertencente à Companhia de Engenharia e de Construção China (Macau), Limitada.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

#### *Artigo sexto*

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas que, a todo o tempo, forem designadas pela assembleia geral, sendo, desde já, nomeado gerente-geral Liu Fayun e gerentes Chio On Chon e Song Meng, todos casados, de nacionalidade chinesa e residentes o primeiro na Rua do Padre António, número dezasseis, sexto andar, o segundo na Travessa dos Anjos, número trinta e cinco, terceiro andar F, e o terceiro na Rua da Barra, números vinte e seis a vinte e oito, bloco três, quarto andar, sendo necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer deles.

#### *Parágrafo primeiro*

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo segundo*

Os membros da gerência, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes por meio de procuração, em outros gerentes ou em estranhos à sociedade e a sociedade poderá constituir mandatários.

#### *Parágrafo terceiro*

É expressamente proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

#### *Parágrafo quarto*

A gerência pode adquirir, vender, solicitar créditos ou onerar quaisquer bens imóveis e ainda adquirir ou alienar, por trespasse, quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determine outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

#### *Artigo oitavo*

Os ganhos líquidos que, em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal;

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção das quotas dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 640,30)

### 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

#### ANÚNCIO

#### **Sociedade de Fomento Predial Sabbo, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 24 de

Outubro de 1989, a fls. 63 do livro de notas n.º 448-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Cheung Hang Wah e Ng Soi Fong constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento Predial Sabbo, Limitada», em chinês «Sabbo Tei Chan Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Sabbo Land Development Company Limited», e tem a sua sede na Estrada Marginal do Hipódromo, 5-B, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

#### *Artigo segundo*

O objecto social é a construção, aquisição, venda e alienação, por qualquer forma, de imóveis e a execução de obras públicas, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

#### *Artigo terceiro*

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

#### *Artigo quinto*

*Um.* A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

*Dois.* É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, desde já, nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeter-

minado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Dois.* A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

*Três.* Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

*Quatro.* Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

*a)* Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

*b)* Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

*c)* Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

*d)* Contrair empréstimos e obter ou-

tras formas de crédito.

#### *Artigo sétimo*

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

#### *Artigo oitavo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### *Artigo nono*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

#### *Artigo décimo*

*Um.* As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Dois.* O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

**BANCO PINTO & SOTTO MAYOR — MACAU**  
Balancete do Razão, em 30 de Setembro de 1989

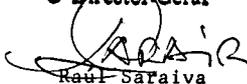
CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa .....		
101	. Patacas .....	1.590.90	
102 + 103	. Moedas externas .....		
11	Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau .....		
111	. Patacas .....	411.175.23	
112	. Moedas externas .....		
12	Valores a cobrar .....		
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no território .....	376.166.79	
14	Depósitos à ordem no exterior .....	569.781.81	
15	Ouro e prata .....		
16	Outros valores .....		
20	Crédito concedido .....	1.364.798.625.42	
21	Aplicações em instituições de crédito no território .....	48.864.523.22	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior .....	159.143.560.00	
23	Ações, obrigações e quotas .....		
24	Aplicações de recursos consignados .....		
28	Devedores .....	16.354.00	
29	Outras aplicações .....	466.408.257.20	
	Depósitos à ordem .....		
301	. Patacas .....		68.727.06
311	. Moedas externas .....		
	Depósitos com pré-aviso .....		
302	. Patacas .....		
312	. Moedas externas .....		
	Depósitos a prazo .....		
303	. Patacas .....		10.273.573.69
313	. Moedas externas .....		1.804.999.744.03
32	Recursos de instituições de crédito no território .....		225.234.403.40
33	Recursos de outras entidades locais .....		
34	Empréstimos em moedas externas .....		
35	Empréstimos por obrigações .....		
36	Credores por recursos consignados .....		
37	Cheques e ordens a pagar .....		24.966.40
38	Credores .....		59.518.64
39	Exigibilidades diversas .....		148.672.26
40	Participações financeiras .....		
41	Imóveis .....	3.668.820.74	
42	Equipamento .....	296.895.09	
43	Custos plurienais .....		
44	Despesas de instalação .....		
45	Imobilização em curso .....		
46	Outros valores imobilizados .....	887.43	
50 - 59	Contas internas e de regularização .....	137.065.831.46	134.454.477.14
62	Provisões para riscos diversos .....		832.439.28
60	Capital .....		
611	Reserva legal .....		
613	Reserva estatutária .....		
612 + 619	Outras reservas .....		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores .....		5.000.000.00
7	Custos por natureza .....	161.550.732.79	
8	Proventos por natureza .....		162.076.680.18
90	Valores recebidos em depósito .....		
91	Valores recebidos para cobrança .....	436.296.66	
92	Valores recebidos em caução .....		
93	Devedores por garantias e avales prestados .....	13.977.130.13	
94	Devedores por créditos abertos .....		
90	Credores por valores recebidos em depósito .....		
91	Credores por valores recebidos para cobrança .....		436.296.66
92	Credores por valores recebidos em caução .....		
93	Garantias e avales prestados .....		13.977.130.13
94	Créditos abertos .....		
95 - 99	Outras contas extrapatrimoniais .....	596.552.989.73	596.552.989.73
	<b>TOTAIS .....</b>	<b>2.954.139.618.60</b>	<b>2.954.139.618.60</b>

O CHEFE DA CONTABILIDADE



Lo Sek Kai

**BANCO PINTO & SOTTO MAYOR**  
Sucursal de Macau  
O Director-Geral



Rui Saraiva

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

# IMPRESA OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Boletim Oficial de Macau</b> (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Leis (1981).....\$ 20,00	4.º volume (5.º edição) .....\$ 15,00
<b>Catálogo de Tipos</b> .....\$ 25,00	Decretos-Leis (1978) .....esgotado	5.º volume (4.º edição) .....\$ 15,00
<b>Comissão de Classificação dos Espectáculos</b> .....\$ 3,00	Decretos-Leis (1979) .....\$ 30,00	6.º volume (2.º edição) .....\$ 15,00
<b>Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar</b> (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00	Decretos-Leis (1980) .....\$ 20,00	<b>Nomenclatura Gramatical Portuguesa</b> .....\$ 2,00
<b>Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos</b> .....\$ 3,00	Decretos-Leis (1981) .....\$ 30,00	<b>Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento</b> .....\$ 4,00
<b>Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries</b> (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Portarias (1978).....esgotado	<b>Pensões de Aposentação e de Sobrevivência</b> (em chinês) ....\$ 1,00
<b>Dicionário de Chinês-Português:</b> Formato escolar (encadernado) .....\$ 80,00	Portarias (1979).....\$ 15,00	<b>Plano Oficial de Contabilidade</b> (bilingue) .....\$ 30,00
Formato escolar (brochura) \$ 60,00	Portarias (1980).....\$ 25,00	<b>Regime Penal das Sociedades Secretas</b> .....\$ 3,00
Formato «livro de bolso» .....\$ 35,00	Portarias (1981).....\$ 20,00	<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (alteração) .....\$ 3,00
<b>Dicionário de Português-Chinês:</b> Formato escolar (encadernado) .....\$ 150,00	(Em volume único)	<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (em chinês).....\$ 4,00
Formato «livro de bolso» .....\$ 50,00	1982.....esgotado	<b>Regimento do Conselho Consultivo</b> .....\$ 2,00
<b>Estatuto Orgânico de Macau</b> (bilingue) 4.ª edição (1988) \$ 10,00	1983.....esgotado	<b>Regulamento dos Bairros Sociais</b> \$ 2,00
<b>Fachada de S. Paulo (A)</b> , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1984.....esgotado	<b>Regulamento de Disciplina Militar</b> .....\$ 3,00
<b>Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento / Legislação subsidiária</b> .....\$ 10,00	1985 (3 volumes)	<b>Regulamento do Ensino Infantil</b> ...\$ 3,00
<b>Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau</b> (1983) .....\$ 10,00	I volume (Leis) .....\$ 25,00	<b>Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau</b> .....\$ 2,00
<b>Jogo Ilícito e Usura nos Casinos</b> \$ 3,00	II volume (Decretos-Leis) .....\$ 120,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação</b> (edição bilingue) .....\$ 5,00
<b>Legislação Autárquica</b> .....\$ 30,00	III volume (Portarias).....\$ 75,00	<b>Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar</b> (1972) .....\$ 5,00
<b>Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:</b>	1986	<b>Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais</b> ...\$ 2,00
Leis (1978).....esgotado	(Em volume único, encadernado) .....\$ 180,00	<b>Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau</b> ..\$ 2,00
Leis (1979).....\$ 15,00	1986 (3 volumes)	<b>Relações Laborais — Regime Jurídico</b> (bilingue) .....\$ 10,00
Leis (1980).....\$ 20,00	I volume (Leis) .....\$ 30,00	
	II volume (Decretos-Leis) .....\$ 90,00	
	III volume (Portarias).....\$ 30,00	
	(Em volume único)	
	1987.....\$ 120,00	
	1988 (3 volumes)	
	I volume (Leis) .....\$ 100,00	
	II volume (Decretos-Leis) .....\$ 70,00	
	III volume (Portarias).....\$ 60,00	
	<b>Legislação do Trabalho</b> (edição bilingue) .....\$ 25,00	
	<b>Lei da Nacionalidade</b> (edição bilingue) .....\$ 15,00	
	<b>Lei de Terras</b> .....esgotado	
	<b>Lei de Terras</b> (em chinês) .....\$ 5,00	
	<b>Licença para estabelecimento de garagem</b> .....\$ 2,00	
	<b>Método de Português para uso nas Escolas Chinesas</b> , por Monsenhor António André Ngan:	
	1.º volume (15.º edição) .....\$ 3,00	
	2.º volume (7.º edição) .....\$ 3,00	
	3.º volume (6.º edição) .....\$ 5,00	



Imprensa Oficial de Macau  
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 94,40

本張價銀九十四元四毫正